



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -  
Centro

##### Telefone



77 3455-1412

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 08:00 às 12:00 h e  
14:00 às 18:00 h

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI 217 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE CACULÉ

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>Art. 1º</b>
<b>TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS</b>	
<b>Capítulo I - Da Competência Tributária.....</b>	<b>Art. 4º</b>
<b>Capítulo II - Da Obrigação Tributária</b>	
<b>Seção I - Das Modalidades.....</b>	<b>Art. 5º</b>
<b>Seção II - Do Fato Gerador.....</b>	<b>Art. 8º</b>
<b>Seção III - Sujeito Ativo.....</b>	<b>Art. 10</b>
<b>Seção IV - Sujeito Passivo</b>	
<i>Subseção I - Disposições Gerais.....</i>	<b>Art. 11</b>
<i>Subseção II – Solidariedade.....</i>	<b>Art. 13</b>
<i>Subseção III - Capacidade Tributária.....</i>	<b>Art. 15</b>
<i>Subseção IV - Do Domicílio Tributário.....</i>	<b>Art. 16</b>
<b>Capítulo III - Da Responsabilidade Tributária</b>	
<b>Seção I - Responsabilidades dos Sucessores.....</b>	<b>Art. 18</b>
<b>Seção II - Responsabilidade de Terceiros.....</b>	<b>Art. 22</b>
<b>Seção III - Da Responsabilidade por Infrações.....</b>	<b>Art. 23</b>
<b>Seção IV - Das Infrações e Penalidades</b>	
<i>Subseção I - Das Infrações.....</i>	<b>Art. 25</b>
<i>Subseção II - Das Penalidades.....</i>	<b>Art. 27</b>
<b>Capítulo IV - Do Crédito Tributário</b>	
<b>Seção I - Da Constituição do Crédito Tributário</b>	
<i>Subseção I - Disposições Preliminares.....</i>	<b>Art. 28</b>
<i>Subseção II - Do Lançamento.....</i>	<b>Art. 33</b>
<i>Subseção III - Das Modalidades de Lançamento.....</i>	<b>Art. 35</b>
<b>Seção II - Da Suspensão do Crédito Tributário.....</b>	<b>Art. 40</b>
<i>Subseção Única - Do Parcelamento do Crédito Tributário.....</i>	<b>Art. 41</b>

**Seção III - Da Extinção do Crédito Tributário**

<i>Subseção I - Modalidades de Extinção...</i>	Art. 43
<i>Subseção II - Do Pagamento.....</i>	Art. 44
<i>Subseção III - Pagamento Indevido.....</i>	Art. 50
<i>Subseção IV - Da Compensação e da Transação.....</i>	Art. 55
<i>Subseção V - Da Prescrição.....</i>	Art. 56
<i>Subseção VI - Da Decadência.....</i>	Art. 57
<i>Subseção VII - Da Dação em Pagamento.....</i>	Art. 58

**Seção IV - Da Exclusão do Crédito Tributário**

<i>Subseção I - Modalidades de Extinção.....</i>	Art. 65
<i>Subseção II - Das Isenções.....</i>	Art. 66
<i>Subseção III - Da Anistia.....</i>	Art. 71

**TÍTULO III - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

<b>Capítulo I - Da Receita Tributária.....</b>	<b>Art. 72</b>
<b>Seção Única - Das Limitações ao Poder de Tributar.....</b>	<b>Art. 74</b>
<b>Capítulo II - Da Administração Tributária Municipal</b>	
<b>Seção I - Disposição Geral.....</b>	<b>Art. 77</b>
<b>Seção II - Da Fiscalização e da Competência.....</b>	<b>Art. 78</b>
<i>Subseção I - Do Agente Fiscal.....</i>	<b>Art. 85</b>
<i>Subseção II - Do Documento Fiscal.....</i>	<b>Art. 88</b>
<i>Subseção III - Do Arbitramento.....</i>	<b>Art. 89</b>
<b>Seção III - Da Consulta.....</b>	<b>Art. 90</b>
<b>Capítulo III - Dos Procedimentos Administrativos</b>	
<b>Seção I - Dos Prazos.....</b>	<b>Art. 92</b>
<b>Seção II - Da Atualização Monetária.....</b>	<b>Art. 94</b>
<b>Seção III - Do Cadastro Fiscal.....</b>	<b>Art. 95</b>
<i>Subseção I - Da Inscrição e Alterações.....</i>	<b>Art. 96</b>
<i>Subseção II - Da Baixa no Cadastro Fiscal.....</i>	<b>Art. 107</b>
<b>Seção IV - Da Apreensão de Bens e Documentos.....</b>	<b>Art. 108</b>
<b>Seção V - Da Representação.....</b>	<b>Art. 113</b>
<b>Capítulo IV - Do Processo Administrativo Fiscal</b>	
<b>Seção I - Disposições Preliminares.....</b>	<b>Art. 116</b>
<b>Seção II - Dos Atos e Termos Processuais.....</b>	<b>Art. 117</b>

Seção III - Dos Prazos.....	Art. 118
Seção IV - Da Intimação.....	Art. 119
Seção V - Do Início do Procedimento Fiscal.....	Art. 121
Seção VI - Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário.....	Art. 123
Seção VII - Da Notificação de Lançamento.....	Art. 126
Seção VIII - Do Auto de Infração.....	Art. 135
Seção IX - Da Decisão em Primeira Instância.....	Art. 146
Seção X - Da Decisão em Segunda Instância.....	Art. 150
<b>Capítulo V - Da Dívida Ativa</b>	
Seção I - Da Constituição e Inscrição.....	Art. 153
Seção II - Da Cobrança.....	Art. 157
Seção III - Do Pagamento.....	Art. 159
<b>Capítulo VI - Das Certidões Negativas.....</b>	<b>Art. 160</b>
<b>Capítulo VII - Do Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes.....</b>	<b>Art. 164</b>
<b>TÍTULO IV - DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>Art. 167</b>
<b>Capítulo I - Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU</b>	
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 168
Seção II - Do Contribuinte ou Sujeito Passivo.....	Art. 173
Seção III - Da Base de Cálculo.....	Art. 175
Seção IV - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário, suas Alterações, Atualizações e Cancelamentos.....	Art. 183
Seção V - Do Lançamento.....	Art. 196
Seção VI - Do Pagamento.....	Art. 201
Seção VII - Das Isenções.....	Art. 203
Seção VIII - Das Infrações e Penalidades.....	Art. 204
<b>Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS</b>	
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 205
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	Art. 208
Seção III - Da Alíquota e da Base de Cálculo.....	Art. 213
Seção IV - Do Lançamento.....	Art. 220
<i>Subseção I - Do Arbitramento.....</i>	<i>Art. 221</i>
<i>Subseção II - Da Estimativa.....</i>	<i>Art. 223</i>

Seção V - Do Pagamento.....	Art. 225
Seção VI - Das Isenções.....	Art. 226
Seção VII - Dos Documentos Fiscais.....	Art. 227
Seção VIII - Das Infrações e Penalidades.....	Art. 229
<b>Capítulo III - Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, por ato oneroso inter-vivos, e direitos a eles relativos (ITBI)</b>	
Seção I - Do Fato Gerador.....	Art. 231
Seção II - Da não incidência.....	Art. 235
Seção III - Do Sujeito Passivo.....	Art. 236
Seção IV - Das Alíquotas e da Base de Cálculo	
<i>Subseção I - Das Alíquotas.....</i>	<i>Art. 238</i>
<i>Subseção II - Da Base de Cálculo.....</i>	<i>Art. 239</i>
Seção V - Do Lançamento.....	Art. 244
Seção VI - Da Avaliação.....	Art. 252
Seção VII - Do Pagamento.....	Art. 253
Seção VIII - Da Restituição.....	Art. 254
Seção IX - Das Isenções.....	Art. 256
Seção X - Das Imunidades.....	Art. 257
Seção XI - Das Infrações e Penalidades.....	Art. 258
Seção XII - Da Fiscalização.....	Art. 262
<b>Capítulo IV - Das Taxas.....</b>	<b>Art. 264</b>
<b>Capítulo V - Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia</b>	
Seção I - Disposição Preliminar.....	Art. 266
Seção II - Do Fato Gerador.....	Art. 268
Seção III - Da Inscrição e Lançamento.....	Art. 269
Seção IV - Do Sujeito Passivo.....	Art. 271
Seção V - Do Pagamento.....	Art. 272
Seção VI - Das Espécies.....	Art. 273
Seção VII - Das Taxas de Licença e de Localização para Funcionamento dos Estabelecimentos em Geral	
<i>Subseção I - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.....</i>	<i>Art. 274</i>
<i>Subseção II - Do Lançamento.....</i>	<i>Art. 277</i>
<i>Subseção III - Do Funcionamento em Horário Especial... </i>	<i>Art. 279</i>
<i>Subseção IV - Da Isenção.....</i>	<i>Art. 280</i>

<i>Subseção V - Das Infrações e Penalidades.....</i>	<b>Art. 281</b>
<b>Seção VIII - Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos</b>	
<i>Subseção I - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.....</i>	<b>Art. 282</b>
<i>Subseção II - Do Pagamento.....</i>	<b>Art. 283</b>
<i>Subseção III - Das Espécies.....</i>	<b>Art. 284</b>
<i>Subseção IV - Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade.....</i>	<b>Art. 285</b>
<i>Subseção V - Das Isenções.....</i>	<b>Art. 290</b>
<i>Subseção VI - Licença para Exploração do Comércio Eventual ou Ambulante.....</i>	<b>Art. 291</b>
<i>Subseção VII - Das Infrações e Penalidades.....</i>	<b>Art. 294</b>
<i>Subseção VIII - Das Isenções.....</i>	<b>Art. 295</b>
<b>Seção IX - Da Taxa de Licença e/ou Alvará para Execução de Obras de Áreas Particulares</b>	
<i>Subseção I - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.....</i>	<b>Art. 296</b>
<i>Subseção II - Do Lançamento.....</i>	<b>Art. 297</b>
<i>Subseção III - Do Pagamento.....</i>	<b>Art. 300</b>
<i>Subseção IV - Das Isenções.....</i>	<b>Art. 302</b>
<i>Subseção V - Das Receitas Provenientes de Multas por Infrações.....</i>	<b>Art. 303</b>
<b>Seção X - Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Arruamentos, Desmembramentos ou Remembramentos</b>	
<i>Subseção I - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.....</i>	<b>Art. 304</b>
<i>Subseção II - Do Pagamento.....</i>	<b>Art. 307</b>
<b>Seção XI - Taxa de Vigilância Sanitária</b>	
<i>Subseção I - Da Fato Gerador e da Base de Cálculo.....</i>	<b>Art. 308</b>
<i>Subseção II - Do Sujeito Passivo.....</i>	<b>Art. 310</b>
<i>Subseção III - Do Pagamento.....</i>	<b>Art. 311</b>
<b>Capítulo VI - Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos</b>	
<b>Seção I - Disposições Gerais.....</b>	<b>Art. 312</b>
<b>Seção II - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.....</b>	<b>Art. 314</b>
<b>Seção III - Do Sujeito Passivo.....</b>	<b>Art. 315</b>
<b>Seção IV - Da Taxa de Expediente e Emolumentos.....</b>	<b>Art. 316</b>



**Seção V - Da Taxa de Serviços Diversos***Subseção I - Do Fato Gerador e da Base de Cálculo.....Art. 319**Subseção II - Do Sujeito Passivo.....Art. 320**Subseção III - Da Isenção.....Art. 321***Seção VI - Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico***Subseção I - Do Fato Gerador.....Art. 322**Subseção II - Do Sujeito Passivo.....Art. 323**Subseção III - Do Lançamento e da Base de Cálculo.....Art. 324**Subseção IV - Do Pagamento.....Art. 325**Subseção V - Da Isenção.....Art. 326***Capítulo VII - Da Contribuição de Melhoria****Seção I - Do Fato Gerador.....Art. 327****Seção II - Do Sujeito Passivo.....Art. 332****Seção III - Da Delimitação da Zona de Influência.....Art. 336****Seção IV - Da Base de Cálculo.....Art. 339****Seção V - Do Lançamento.....Art. 340****Seção VI - Do Pagamento.....Art. 346****Seção VII - Das Disposições Especiais.....Art. 347****Capítulo VIII - Da Contribuição de Iluminação Pública****Seção I - Do Fato Gerador.....Art. 348****Seção II - Do Sujeito Passivo.....Art. 350****Seção III - Do Lançamento e da Base de Cálculo.....Art. 351****Seção IV - Do Pagamento.....Art. 353****Seção V - Da Isenção.....Art. 354****Capítulo IX - Das Rendas Diversas****Seção Única - Do Preço Público.....Art. 355****TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....Art. 358**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**

Rua Rui Barbosa, nº 26  
Caculé – BA  
C.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**LEI Nº 217, de 02 de dezembro de 2005.**

*Institui o Código Tributário do Município de Caculé e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e do quanto lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a câmara municipal de caculé, estado da Bahia, aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído o Código Tributário do Município de Caculé-Ba, que estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**Art. 2º** - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

- I- as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;
- II- as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;
- III- as sociedades de fato, as firmas individuais e afins.

**Art. 3º** - O cadastro fiscal do Município compreende:

- I- cadastro imobiliário;
- II- cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
  - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c) cadastro simplificado.

**§ 1º** - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciem a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS****Capítulo I  
Da Competência Tributária**

**Art. 4º** - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional (CTN) Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

**Capítulo II  
Da Obrigação Tributária****Seção I  
Das Modalidades**

**Art. 5º** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I- obrigação tributária principal;
- II- obrigação tributária acessória.

**§ 1º** - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária municipal e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

**§ 3º** - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 6º** - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;
- II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

obrigação tributária;

- III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo Único** - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 7º** - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

**Parágrafo Único** - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais no Município.

**Seção II  
Do Fato Gerador**

**Art. 8º** – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 9º** – Fato gerador de obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**§ 1º** - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**§ 2º** - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos previstos nesta lei.

**Seção III  
Sujeito Ativo**

**Art. 10** – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Caculé é pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

**Seção IV  
Sujeito Passivo****Subseção I  
Disposições Gerais**

**Art. 11** – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

**Parágrafo Único** – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I- contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

**Art. 12** – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Subseção II  
Solidariedade**

**Art. 13** – São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

**Art. 14** – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

*Subseção III  
Capacidade Tributária*

**Art. 15** – A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

*Subseção IV  
Do Domicílio Tributário*

**Art. 16** – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**§ 1º** - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I- quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições, no território do Município.

**§ 2º** - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 17** – O domicílio tributário será, obrigatoriamente, consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

**Capítulo III  
Da Responsabilidade Tributária****Seção I  
Responsabilidades dos Sucessores**

**Art. 18** – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se comprovado o respectivo pagamento, mediante documento de arrecadação municipal.

**Parágrafo único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 19** – São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 20** – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - Em caso de cisão, é considerada responsável a pessoa jurídica que permanecer de posse da inscrição original no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, e solidárias, as originárias da cisão.

**Art. 21** – As pessoas, naturais ou jurídicas de direito privado, que adquirirem de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuarem a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, respondem pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Seção II****Responsabilidade de Terceiros**

**Art. 22** – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou omissões pelas quais forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- I- os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- II- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- III- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- IV- o síndico ou comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
- VI- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Seção III****Da Responsabilidade por Infrações**

**Art. 23** – A responsabilidade por infrações a esta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 24** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora, multa, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo Único** – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**Seção IV  
Das Infrações e Penalidades***Subseção I  
Das Infrações*

**Art. 25** - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração sem que esteja definida na legislação tributária competente, vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei nas mesmas condições.

**Art. 26** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, instigar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração.

**Parágrafo Único** – Serão, também, considerados infratores:

- I- os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator;
- II- os responsáveis por escrita fiscal e contábil que agirem com dolo, fraude ou simulação, em benefício do sujeito passivo.

*Subseção II  
Das Penalidades*

**Art. 27** – Consideram-se penalidades tributárias, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I- a multa de mora;
- I- a multa de infração;
- II- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III- a cassação dos benefícios de isenção;
- IV- a revogação dos benefícios de anistia;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- V- A proibição de transacionar com repartições públicas da Administração Direta e Indireta;
- VI- a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

**Parágrafo Único** – A imposição de penalidades:

- I- Não exclui:
  - a) o pagamento do tributo;
  - b) a fluência de juros de mora;
  - c) a atualização monetária do débito.
- II- Não exime o infrator:
  - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
  - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem, na forma da legislação aplicável.

**Capítulo IV  
Do Crédito Tributário****Seção I  
Da Constituição do Crédito Tributário***Subseção I  
Disposições Preliminares*

**Art. 28** – O lançamento do crédito tributário é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**Art. 29** – A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se baseia, e antes de notificado do lançamento.

**Art. 30** – Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 31** – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou considere o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 32** – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

*Subseção II  
Do Lançamento*

**Art. 33** – Compete, privativamente, ao Fisco Municipal constituir o crédito tributário do Município, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

- I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II- determinar a matéria tributável;
- III- calcular o montante do tributo devido;
- IV- identificar o sujeito passivo;
- V- propor, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único** – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 34** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção III**Das Modalidades de Lançamento*

**Art. 35** – O Órgão Fazendário efetuará os lançamentos dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I- lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
- II- lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III- lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação de lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirando esse prazo, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 36** – Serão objeto de lançamento

- I- direto ou de ofício:
  - a) imposto predial ou territorial urbano;
  - b) as taxas de serviços urbanos;
  - c) impostos sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
  - d) as taxas de licença de funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
  - e) a contribuição de melhoria;
  - f) A contribuição de iluminação pública;
  - g) Outros tributos do gênero, porventura instituídos.
- II- por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;
- III- por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

**Art. 37** - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- I- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

prazo previsto na legislação tributária;

- II- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária ou recuse-se a prestá-lo;
- III- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
- V- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VI- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- VIII- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, omissão pelo mesmo servidor de ato ou formalidade essencial;
- IX- quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
- X- quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

**Art. 38** – É facultado ao Fisco o arbitramento de tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

**Art. 39** – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I- comunicação ou avisos diretos;
- II- publicação em órgão oficial;
- III- publicação em órgão da imprensa local;
- IV- qualquer outra forma estabelecida na legislação do Município.

**Seção II****Da Suspensão do Crédito Tributário**

**Art. 40** – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- VI- o parcelamento.

**Parágrafo Único** – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

*Subseção Única**Do Parcelamento do Crédito Tributário*

**Art. 41** – Os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que objeto de execução fiscal, poderão ser parcelado, desde que para isto ocorra motivo que o justifique.

§ 1º - O parcelamento deverá ser requerido, formalmente, pelo contribuinte, à autoridade competente.

§ 2º - O parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 60 (sessenta) meses, conforme disposições contidas em Regulamento, ressalvando-se outro prazo previsto em lei específica.

§ 3º - O parcelamento de débitos objeto de execução fiscal será processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial.

§ 4º - Os créditos, objeto de execução judicial, com decisão transitada em julgado não serão objeto de parcelamento, ressalvando-se previsão em lei específica.

**Art. 42**– O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, tornando o débito todo vencido para efeito de inscrição na Dívida Ativa e/ou cobrança judicial, ou prosseguimento de ação suspensa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção III  
Da Extinção do Crédito Tributário***Subseção I  
Modalidades de Extinção***Art. 43** – Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste código;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial transitada em julgado;
- XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código;
- XII- a extinção parcial ou total do crédito, em decorrência de ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

*Subseção II  
Do Pagamento***Art. 44** – O pagamento do crédito tributário será efetuado nas agências bancárias ou postos de arrecadação credenciados junto ao Município, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.**§ 1º** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto, após a devida compensação.**§ 2º** - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.**§ 3º** - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 45** - O vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias contados da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, se não houver data de pagamento pré-fixada no Documento de Arrecadação Municipal ou definida no calendário fiscal.

**Art. 46** - O Documento de Arrecadação deverá conter:

- I- nome e endereço do devedor;
- II- número da inscrição, exercício e período a que se refere;
- III- natureza e importância do débito;
- IV- juros;
- V- multas;
- VI- autenticação; e
- VII- data limite para pagamento.

**Art. 47** – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros, multa de mora e multa de infração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei.

§ 1º - Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A multa de mora é fixada em 5% (cinco por cento) do valor do tributo.

§ 3º - As multas de infração são as definidas neste Código, inerentes a cada tributo.

§ 4º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta lei, contados até a data do efetivo pagamento, salvo disposição de lei específica.

§ 5º - Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código.

**Art. 48** – O Executivo poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro e de cobrança, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos.

**Art. 49** - É vedado a qualquer servidor municipal receber, diretamente, pagamento do crédito tributário.

**Parágrafo único** - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento do crédito, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Pública Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção III  
Pagamento Indevido*

**Art. 50** – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, em duplicidade ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Parágrafo Único** – A restituição, quando cabível, deverá ser requerida formalmente pelo sujeito passivo à Inspetoria Geral de Rendas devendo ser autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 51** – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 52** – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 53** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 48, da data de extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese do inciso III do art. 48, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 54** – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção IV  
Da Compensação e da Transação***Art. 55** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

- I- compensar créditos tributários, de qualquer natureza, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, vencidos ou vincendos nas condições e garantias estipuladas para cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:
  - a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal ou estadual;
  - b) estabelecimento de ensino;
  - c) estabelecimento de saúde.
- I- celebrar transação que importe em fim de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial quando:
  - a) o momento do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
  - b) a incidência ou critério do cálculo do tributo se constituir em matéria controvertida;
  - c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
  - d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- II- Extinguir total ou parcialmente o crédito tributário em decisão administrativa desde que, expressamente:
  - a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
  - b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
  - c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação com fundamento em dispositivo da lei.
- III- descontar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido em cada mês, como incentivo fiscal para as empresas que contrataram pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos e condições a serem regulamentados através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

§ 2º - A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral do Município em parecer fundamentado após instrução do processo, no qual fique comprovado a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção V  
Da Prescrição*

**Art. 56** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** – A prescrição será interrompida;

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

*Subseção VI  
Da Decadência*

**Art. 57** – O direito de a fazenda municipal constituir crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único** – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

*Subseção VII  
Da Dação em Pagamento*

**Art. 58** – O Fisco Municipal poderá consentir, a seu exclusivo critério, em receber em pagamento de crédito tributário vencido, inclusive os inscritos na Dívida Ativa e ajuizados, bem imóvel, na sua totalidade ou em parte, de propriedade do sujeito passivo, livre e desembaraçado de ônus.

**Art. 59** – A dação em pagamento se processará, mediante requerimento do contribuinte, dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, que deverá ser instruído com cópia autêntica da escritura pública do imóvel e certidão de inexistência de ônus.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** – Recebido o requerimento, a Secretaria de Finanças efetuará diligência para averiguar a real disponibilidade do bem, solicitando à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-estrutura Urbana que emita parecer técnico quanto a área e situação do imóvel, bem como a avaliação de mercado.

**Art. 60** – Será de competência do Chefe do Executivo Municipal o deferimento ou indeferimento do requerimento da dação em pagamento.

**Art. 61** – Havendo deferimento do pedido, devidamente homologado pelo Executivo, serão tomadas as seguintes providências:

- I- a Secretaria de Finanças, caso o débito ainda não esteja ajuizado ou inscrito na Dívida Ativa, ou a Procuradoria Geral do Município, caso esteja, formalizarão o Termo de Dação em Pagamento;
- II- a Secretaria de Finanças efetuará a baixa do débito;
- III- a Secretaria de Administração, através da Coordenação de Material e Patrimônio procederá a transferência do bem e o respectivo registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente
- IV- caso o débito esteja ajuizado, a Procuradoria Geral, encaminhará pedido de homologação e extinção da Execução Fiscal, junto a Vara da Fazenda Pública do Município.

**Parágrafo Único** – A baixa do débito só ocorrerá, após cumpridas todas as etapas do processo de dação em pagamento, inclusive a efetiva transcrição do bem no cartório de registro de imóveis competente e pagamento das despesas processuais, caso o débito esteja ajuizado.

**Art. 62** – Só poderão ser objeto de dação em pagamento, os bens imóveis situados no Município de Caculé.

**Art. 63** – A tramitação do processo de dação em pagamento suspende a prescrição da cobrança do crédito tributário.

**Art. 64** – As custas processuais, decorrentes de processos ajuizados, não integrarão o montante da dação em pagamento, devendo ser pagas à parte pelo sujeito passivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção IV  
Da Exclusão do Crédito Tributário***Subseção I  
Modalidades de Extinção*

**Art. 65** – Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

**Parágrafo Único** – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

*Subseção II  
Das Isenções*

**Art. 66** – Somente através da lei municipal específica, de iniciativa do Executivo, aprovada por maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores, poderá ser concedida qualquer isenção de tributos referidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - O prazo da concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo, autor da iniciativa.

**Art. 67** – A isenção, total ou parcial, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preencher as condições necessárias e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei, para a sua concessão.

**§ 1º** - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§ 2º** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

**Art. 68** – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica, a qualquer tempo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** – Os dispositivos de Lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 69** – A isenção terá vigência da data do requerimento e não do despacho concessivo, ressalvada a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, que será a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

**Art. 70** – A isenção poderá ser cassada de ofício, quando:

- I- obtida mediante fraude ou simulação do benefício ou de terceiros;
- II- houver descumprimento das exigências da lei ou regulamento, obedecidas às condições neles estabelecidas.

**Parágrafo Único** - A cassação total ou parcial da isenção será determinada por decisão do Executivo Municipal, instruída em processo administrativo, a partir do fato que a motivou.

*Subseção III*  
*Da Anistia*

**Art. 71** – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II- às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 72** - A anistia pode ser concedida:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 73** – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**Parágrafo Único** – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**TÍTULO III  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****Capítulo I  
Da Receita Tributária**

**Art. 72** – A receita pública municipal será constituída por tributos, preços públicos e outros ingressos.

**Art. 73** – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, conforme disposto nos Anexos a este Código e Decretos Regulamentares.

**Seção Única  
Das Limitações ao Poder de Tributar**

**Art. 74** – Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I- exigir ou aumentar tributos, sem lei que o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.
- IV- utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - b) templo de qualquer culto;
  - c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para gozarem de benefício da imunidade do imposto, deverão provar que:

- I- não produzem lucros e não fazem distribuição de qualquer parcela de suas rendas entre os seus diretores;
- II- aplicam, integralmente, seus recursos no país para manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, os quais poderão assegurar a exatidão de seus objetivos;
- IV- ser reconhecida de utilidade pública, através de legislação federal, estadual ou municipal;
- V- possuir registro no Conselho de Assistência Social do Município.

**Art. 75** – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

**Art. 76** – É vedada a cobrança de taxas:

- I- pelo exercício de direito de petição ao poder público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II- para a obtenção de certidões em repartições, visando a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Capítulo II  
Da Administração Tributária Municipal****Seção I  
Disposição Geral**

**Art. 77** – Este título regula em caráter geral ou especificamente, em função de cada tributo, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal, quanto à aplicação da legislação tributária.

**Seção II  
Da Fiscalização e da Competência**

**Art. 78** – Compete à Secretaria de Finanças, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação.

**Art. 79** – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitas de obrigações tributárias, previstas na legislação tributária, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** – As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários à fiscalização.

**Art. 80** – A Fazenda Pública Municipal, visando obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou representante e, também, determinar com precisão a natureza e os montantes dos créditos tributários, poderá:

- I- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes das operações que possam constituir fato gerador da legislação tributária.
- II- fazer inspeção nos locais e nos estabelecimentos onde sejam exercidas atividades sujeitas a obrigação tributária ou ainda nos bens que constituem matéria tributável;
- III- exigir informações ou comunicações escritas;
- IV- expedir notificação ao contribuinte ou seu responsável para comparecer à repartição fazendária municipal;
- V- requerer ordem judicial, quando se faça indispensável a realização de diligência e inspeção em registro, locais, estabelecimentos, livros e objetos dos contribuintes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 1º - As diligências e as inspeções previstas no inciso V deverão ser lavradas pelo servidor fazendário, sob a forma de termo de diligência no qual especificará os elementos examinados.

§ 2º - Para efeito da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Art. 81** – Os prepostos da fiscalização municipal poderão arbitrar a base tributária do lançamento quando ocorrer a sonegação que dificulte conhecer com exatidão o montante do crédito tributário.

**Art. 82** – Além dos livros e documentos instituídos neste Código, o Município poderá, a qualquer tempo, instituir outros documentos fiscais obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

**Art. 83** – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O prazo máximo para o término das diligências de fiscalização, fica fixado em 90 (noventa dias), podendo haver prorrogação, por igual período, caso ocorram indícios de fraude ou sonegação fiscal que importem em diligências mais complexas.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada dos termos, pelo servidor.

**Art. 84** - As notas, os livros fiscais e demais documentos obrigatórios, instituídos pelo Fisco Municipal, serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

*Subseção I*  
*Do Agente Fiscal*

**Art. 85** – Sempre que necessário, os funcionários fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 86** – Os servidores do Fisco Municipal se farão apresentar mediante carteira de identidade funcional.

**Art. 87** – O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro agente fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

*Subseção II*  
*Do Documento Fiscal*

**Art. 88** - O documento fiscal compreende os livros comerciais, fiscais e documentos em geral que se relacionem com ato ou fato tributável.

**§ 1º** - A exibição de documento fiscal é obrigatória quando solicitado pelo agente fiscalizador.

**§ 2º** - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos, o agente fiscalizador providenciará, diretamente ou por intermédio da repartição, junto ao órgão jurídico do Município, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração e aplicação de multa que couber pelo embaraço à ação fiscal.

**§ 3º** - Da recusa será intimado o contribuinte ou seu representante legal para que faça a apresentação do documento fiscal, no local do estabelecimento e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, salvo se ocorrer motivo que justifique a não apresentação.

**§ 4º** - Decorrido o prazo de 72 horas, o agente fiscalizador tomará as providências indicadas no § 2º deste artigo.

**§ 5º** - Se, pelos livros e documentos apresentados, não se puder apurar o montante do tributo, o agente fiscalizador poderá dispor de outros elementos através do exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionem ou outras fontes subsidiárias.

**§ 6º** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Secretaria de Finanças poderá adotar outros critérios de apuração do crédito tributário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção III  
Do Arbitramento*

**Art. 89** – Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com os critérios previstos neste Código, quando:

- I- o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante;
- II- recusar-se o contribuinte a exhibir ou apresentar ao agente fiscal, os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;
- III- o exame de elementos contábeis comprovar a existência de fraude ou sonegação.

**Parágrafo único** – Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para o recolhimento do débito.

**Seção III  
Da Consulta**

**Art. 90** – É facultado ao contribuinte formular consulta por petição à Secretaria Municipal de Finanças, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

**§ 1º** - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrida ou não, e conterá as razões aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, o motivo por que julga correta determinada interpretação de dispositivos da Lei Tributária.

**§ 2º** - Sempre que a consulta versar sobre a matéria já dirimida, limitar-se-á, a autoridade, a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em caso análogo.

**§ 3º** - A consulta será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias e nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação a espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada.

**§ 4º** - Não produzirão os efeitos previstos no parágrafo anterior as consultas:

- I- meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II- formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

ação fiscal, notificado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva de natureza tributária, relativamente à matéria consultada;

- III- quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- IV- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- V- quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- VI- quando não descrever completo e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 91** – Após concluída a consulta, deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir deste comunicado, 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis e durante o qual não poderá sofrer penalidade.

**Capítulo III****Dos Procedimentos Administrativos****Seção I****Dos Prazos**

**Art. 92** – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

**Art. 93** - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão no qual tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo Único** – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

**Seção II****Da Atualização Monetária**

**Art. 94** - Até o último dia de cada exercício, todos os valores integrantes das tabelas do Código Tributário Municipal, referentes aos impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas, poderão ser atualizados,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

monetariamente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, com base no INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou outro índice que o substituir.

**Seção III  
Do Cadastro Fiscal**

**Art. 95** – O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I- Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II- Cadastro de Atividades Econômicas, subdividido em:
  - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c) cadastro simplificado.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ou não ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Urbanos.

§ 2º - O Cadastro de Atividades Econômicas será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades sujeitas ao imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, taxas, contribuição de melhoria e de iluminação pública.

***Subseção I  
Da Inscrição e Alterações***

**Art. 96** – Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária ou acessória, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em Ato do Poder Executivo.

**Art. 97** – A inscrição nos Cadastros Fiscal e de Atividades Econômicas dependerá de vistoria e aprovação prévia do órgão competente do Município, que cuide das posturas municipais e zoneamento urbano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 98** – A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com bases em declarações prestadas pelos contribuintes, ou em levantamentos efetuados pela Administração Municipal.

**Parágrafo Único** – O Prazo da inscrição e alteração é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou do fato que os motivaram.

**Art. 99** – Para a inscrição de nova empresa no Cadastro de Atividades Econômicas, caso haja empresa já inscrita anteriormente, com o mesmo endereço, far-se-á necessário a apresentação de declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, de inexistência de outra atividade no mesmo local.

**Art. 100** – As declarações prestadas pelo contribuinte não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 101** – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 102** – Far-se-á inscrição e alteração:

- I- a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II- de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alteração dos dados da inscrição.

**Parágrafo Único** - A autoridade Administrativa terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciar e decidir o requerimento, sob pena de se considerar deferido o pedido, a título precário, exceto se a omissão se der por culpa do requerente, pelo não atendimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

**Art. 103** – Quando o contribuinte exercer atividade sem inscrição cadastral e for autuado pela infração, deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, providenciar a inscrição, na forma do quanto determina esta Lei.

**Art. 104** – O descumprimento pelo contribuinte do prazo estabelecido no artigo anterior, implicará na aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste Código, inclusive no fechamento do estabelecimento.

**Art. 105** – O Chefe do Poder Executivo tem competência para não renovar licença de funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado, em processo fiscal onde seja permitido ampla defesa, que a pessoa física ou jurídica desrespeitou lei de ordem pública ou, ainda, tenha se tornado responsável por crime contra a economia popular.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 106** – Fica autorizado, o Poder Executivo, a celebrar convênios com a Receita Federal, Estadual deste ou de outros Estados, visando a utilização de dados e elementos cadastrais disponíveis nesses órgãos, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para efeito de cadastramento e fiscalização.

*Subseção II**Da Baixa no Cadastro Fiscal*

**Art. 107** – Far-se-á a baixa da inscrição:

- I- a requerimento do interessado ou seu mandatário;
- II- de ofício nos seguintes casos:
  - a) comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação;
  - b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
  - c) duplicidade de inscrição;
  - d) decadência ou prescrição.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído, através do Cadastro de Atividades Econômicas e somente será decidido pela autoridade competente, após a efetiva fiscalização.

§ 2º - Não poderá ser concedida a baixa do contribuinte em débito com o Município, exceto nos casos de depósito do valor apurado do débito, em espécie, e, também, no caso de extinção do crédito tributário.

§ 3º - A baixa de atividade de prestação de serviços dependerá de homologação prévia da Divisão de Fiscalização do ISS.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a inatividade da empresa, estando, porém, anualmente, obrigado a encaminhar à Inspetoria Geral de Rendas, declaração quanto à referida condição.

**Seção IV****Da Apreensão de Bens e Documentos**

**Art. 108** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviço, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** – Havendo prova fundada em suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 109** – Da apreensão lavrar-se-á auto que deverá conter os seguintes elementos:

- I- qualificação do autuado;
- II- local, data e hora da lavratura;
- III- descrição das coisas ou documentos apreendidos;
- IV- disposição legal infringida, a penalidade cabível e, quando for o caso, a penalidade aplicável;
- V- determinação da exigência, o prazo e a intimação para cumpri-la;
- VI- assinatura do autuante, de forma legível, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

**Parágrafo Único** – O auto de apreensão conterá, ainda, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 110** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 111** – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 112** – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

**§ 1º** - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

**§ 2º** - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção V  
Da Representação**

**Art. 113** – Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer um pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

**Art. 114** – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 115** – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo, ou arquivar a representação.

**Capítulo IV  
Do Processo Administrativo Fiscal****Seção I  
Disposições Preliminares**

**Art. 116** – O processo fiscal compreende o procedimento administrativo instaurado com a finalidade de:

- I- apurar infração à legislação tributária municipal;
- II- responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas a entendimento de aplicação da legislação tributária;
- III- julgar os processos e execuções administrativas das respectivas decisões;
- IV- outras situações que a lei determinar.

**Seção II  
Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 117** – Os atos e termos do processo administrativo fiscal, quando a lei não prescrever de forma específica, conterão somente o indispensável a sua finalidade,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

terão todas as folhas dos autos numeradas e rubricadas, em ordem cronológica de eventos e juntada.

§ 1º - Estes atos e termos serão, de preferência, datilografados ou digitados e, quando manuscritos, serão de forma legível, em tinta.

§ 2º - Os atos e termos processuais não poderão ter espaço em branco, entrelinhas, emendas, rasuras, borrões ou ressalvas.

**Seção III  
Dos Prazos**

**Art. 118** – Os prazos têm início a partir da ciência, a qual deverá ser do próprio contribuinte, quando presente ao ato da ação fiscal que inicia o processo administrativo fiscal, ou da intimação, quando feita por via postal ou da publicação em Órgão Oficial.

**Seção IV  
Da Intimação**

**Art. 119** – A intimação será feita para produzir efeitos jurídicos, por uma das seguintes formas:

- I- pelo autor do procedimento fiscal administrativo, provada com assinatura do sujeito passivo, do seu preposto ou mandatário;
- II- por via postal com prova do recebimento;
- III- por edital publicado em órgão oficial, da União, Estado ou do Município, no caso da impossibilidade de utilização de outras formas previstas neste Código;
- IV- via fax, com confirmação do recebimento;
- V- via internet.

§ 1º – Considerar-se-á feita a intimação:

- I- se pessoal, na data da ciência do interessado;
- II- se postal, na data da devolução do aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação;
- III- se por edital, 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação;
- IV- se via fax, na data da emissão e confirmação do recebimento;
- V- se via internet, através de confirmação por assinatura digital.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º – Quando o intimado omitir, na devolução do aviso postal, a data do seu recebimento, considerar-se-á feita a intimação.

- I- 15 (quinze) dias após sua entrega na agência postal;
- II- na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º – A intimação conterá, de forma obrigatória:

- I- a qualificação do intimado;
- II- a finalidade a que se destina a intimação;
- III- o prazo e o local para o seu atendimento;
- IV- a assinatura legível do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Art. 120** – O processo fiscal, instaurado para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a falta resultante de verificação no âmbito interno da repartição ou, ainda, a ação fiscal direta.

**Seção V****Do Início do Procedimento Fiscal**

**Art. 121** – O procedimento fiscal terá início:

- I- com a lavratura do termo de início da fiscalização de autoria de servidor lotado no Órgão competente para tanto;
- II- com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III- com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**Art. 122** – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º - Ainda que haja recolhimento do tributo, neste caso, o contribuinte fica obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

§ 2º - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º - O contribuinte terá prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do quanto solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período, uma única vez.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção VI****Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário**

**Art. 123** – A notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo, se constituem na forma de exigência do crédito tributário.

**Art. 124** – Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento quando não ocorra o pagamento no prazo legal.

**Art. 125** – A autoridade administrativa é competente para determinar o novo lançamento com a imposição dos acréscimos e das penalidades previstas em lei.

**Seção VII****Da Notificação de Lançamento**

**Art. 126** – O lançamento do tributo independe:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou prepostos, bem como da natureza dos seus objetivos ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 127** – A notificação de lançamento do tributo conterà, obrigatoriamente:

- I- o nome do sujeito passivo e o seu domicílio tributário;
- II- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III- o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV- o prazo para recolhimento ou impugnação.

**Art. 128** – Enquanto não for extinto o direito da Fazenda Pública quanto a exigibilidade do tributo, esta poderá efetuar lançamentos omitidos ou proceder revisão ou retificação daqueles que contenham irregularidades ou erros.

**Art. 129** – Quando a Legislação Tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da Fazenda Pública Municipal, o lançamento será feito pelo conhecimento que esta tenha da atividade exercida pelo contribuinte e expressamente homologado.

**§ 1º** - Considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, quando decorrido cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - Não ocorrerá extinção do crédito tributário com o lançamento homologado, previsto no parágrafo anterior, quando ocorrido dolo, fraude ou simulação.

**Art. 130** – O lançamento deverá ser efetuado com base nos dados existentes no Cadastro Geral de Contribuintes e nas declarações apresentadas, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

**Art. 131** – O contribuinte será notificado, em seu domicílio tributário, do lançamento efetuado pela Fazenda Pública Municipal para as providências definidas nesta Lei.

**Art. 132** – O contribuinte poderá reclamar, por petição, dirigida à Inspeção Geral de Rendas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, quando não concordar com o lançamento ou com a sua alteração.

§ 1º - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração deverá contestá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que recebeu o processo, podendo, em caso de impedimento argüido, designar outro servidor.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e a disciplinar a reclamação simplificada com rito sumário de tramitação processual.

**Art. 133** – As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena da nulidade da decisão.

**Art. 134** – Da decisão proferida, no processo de reclamação, pelo Inspetor geral de Rendas do Município, caberá recurso voluntário para o Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

**Parágrafo Único** – O recurso será interposto em petição fundamentada e, durante a sua tramitação, ficará suspensa a cobrança dos tributos lançados.

**Seção VIII  
Do Auto de Infração**

**Art. 135** – O auto de infração é a forma pela qual se concretiza a ação direta do servidor fiscal para exigir do contribuinte a obrigação tributária principal ou imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 136** – O auto de infração será lavrado, privativamente, por auditor fiscal ou agente de tributos, ou ainda, pelos chefes das Divisões competentes, devendo uma cópia ser entregue ao atuado.

**Parágrafo Único** – O Auto de Infração deverá conter, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos:

- I- a qualificação do atuado;
- II- o local, a data, e a hora da lavratura;
- III- a descrição clara e precisa do fato;
- IV- a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a Tabela de Receita e/ ou o item da Lista de Serviços;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou oferecer defesa no prazo de 30 dias;
- VI- a assinatura do atuante de forma legível, indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Art. 137** – As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator e, também, quando ficar evidenciado que as falhas não se constituem em vício insanável.

**Art. 138** – O processamento do auto terá curso histórico informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, documentos, informações, pareceres, juntados em ordem cronológica.

**Art. 139** – Sem prejuízo do que se contém o disposto no artigo anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado auto de infração.

**Art. 140** – Lavrado o auto, ao sujeito passivo é facultado o direito de oferecer ou defesa escrita no prazo de 30 ( trinta) dias, a partir da data da intimação ou da notificação de lançamento.

**§ 1º** - A petição, desde que apresentada no órgão onde tramita o processo, suspende os efeitos da autuação.

**§ 2º** - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o atuado tenha apresentado defesa, será declarada a sua revelia e o processo concluso para julgamento.

**Art. 141** – Poderá ser lavrado um termo complementar do auto de infração, por iniciativa do atuante ou por determinação da autoridade administrativa julgadora, sempre após a defesa, quando houver necessidade de suprir omissões ou irregularidades que não se constituem vícios insanáveis.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 1º - Do termo complementar ao auto de infração deverá ser intimado o autuado para apresentar, no prazo de 15 (dias), nova defesa.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, fluirá a partir da intimação.

**Art. 142** – No prazo de defesa ou do recurso, o autuado ou seu mandatário poderá, caso o deseje, ter vistas do processo, no recinto da repartição.

**Art. 143** – A requerimento do sujeito passivo, os documentos que instruíram o processo poderão ser substituídos por cópia autenticada, desde que isto não prejudique o andamento do processo e não impeça a realização de exame de caráter técnico.

**Art. 144** – Apresentada a defesa, o servidor autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestá-la de forma fundamentada, com indicação de provas.

§ 1º - O controle do prazo para defesa e para contestação será da competência do Inspetor Geral de Rendas do Município e sua inobservância, quando haja dano a Fazenda Pública Municipal, por dolo ou culpa, implicará em responsabilidade civil.

§ 2º - Nos casos de impedimento do autuante ou perda de prazo para contestação, o Inspetor Geral de Rendas determinará outro servidor fiscal para impugnar, cabendo a este metade da participação de lei no produto da arrecadação do auto de infração.

**Art. 145** – Esgotado o prazo da contestação, o processo será, no prazo de 10 (dez) dias, concluso a autoridade julgadora, à qual competirá ordenar as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinará a produção de outras que entender necessárias, fixando, de logo, o prazo para que sejam produzidas.

§ 1º - Consistindo a produção de provas em perícia, deverão ser intimados o autuante e o autuado para apresentarem quesitos e/ou alegações, devendo estes constarem do termo.

§ 2º - A fase probatória será encerrada e julgado o processo.

§ 3º - O prazo de diligência e instrução não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção IX****Da Decisão em Primeira Instância**

**Art. 146** – Recebido o processo, a autoridade julgador designada, proferirá decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que encerrada a instrução.

**Parágrafo Único** – Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

**Art. 147** – Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tenha havido a sua conversão em diligência, o atuado poderá reclamar ao Secretário Municipal de Finanças o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos previstos no artigo anterior.

**Art. 148** – A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do auto de infração.

**Parágrafo Único** – A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia.

**Art. 149** – A decisão implicará:

- I. na interposição de recurso, no prazo de 10 dias, para o Conselho Municipal de Contribuintes;
- II. no pagamento da condenação, no prazo de 30 dias, contados da comunicação da decisão e findo o qual o débito será inscrito na dívida ativa.

**Seção X****Da Decisão em Segunda Instância**

**Art. 150** – A decisão em Segunda Instância será de competência do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 151** – O Conselho Municipal de Contribuintes será dividido em turmas de cinco membros, cuja composição, para cada turma, é a seguinte:

- I- 02 (dois) servidores do quadro da Secretária Municipal de Finanças;
- II- 02 (dois) contribuintes, indicados pelas entidades de classe;
- III- 01 (um) procurador.

§ 1º - Cada turma terá um presidente, um relator, um revisor e dois julgadores.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - As decisões serão tomadas pela maioria de voto e o quorum de funcionamento será de, no mínimo, três membros.

§ 3º - Quando o servidor fiscal participar do Conselho Municipal de Contribuintes e tenha atuado no processo administrativo fiscal, como autor do auto de infração, ficará impedido de participar do julgamento do processo.

§ 4º - A função do conselheiro, será remunerada em forma de jeton, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por processo que julgar, inclusive como revisor. Quando o conselheiro atuar como relator, terá mais R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 5º - Os servidores que integrarem o Conselho, ficarão dispensados das suas repartições durante as sessões.

§ 6º - As decisões serão proferidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do ingresso do processo no Conselho.

§ 7º - A forma de atuação do Conselho será definida em decreto regulamentar.

**Art. 152** – As decisões das Turmas do Conselho Municipal de Contribuintes são definitivas, na esfera administrativa.

**Capítulo V  
Da Dívida Ativa****Seção I  
Da Constituição e Inscrição**

**Art. 153** - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, juros, atualizações monetárias, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, depois de decorridos os prazos para pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º - A dívida, regularmente inscrita, goza de presunção, liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 154** – A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

**§ 1º** - O termo de inscrição da dívida ativa, devidamente autenticado indicará, obrigatoriamente:

- I- origem e natureza do crédito, especificando a disposição da lei em que seja fundada;
- II- a quantia devida, acrescida de multa de mora;
- III- o nome do devedor, e sempre que possível, o do co-responsável, bem como os seus domicílios ou residências;
- IV- a data em que foi escrita;
- V- o livro e a folha de inscrição;
- VI- o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

**§ 2º** - A omissão de qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo, porém, a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão, devolvendo-se ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 155** - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo do pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

**Art. 156** - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, estas são relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

**Seção II  
Da Cobrança**

**Art. 157** – Cabe à Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

**Art. 158** – A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicial, através de ação executiva fiscal.

**§ 1º** - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - A contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável o contribuinte tem 15 (quinze) dias para quitação do débito.

§ 3º - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

**Seção III  
Do Pagamento**

**Art. 159** – O pagamento da dívida ativa será feito na rede bancária ou postos de arrecadação credenciados pelo Município, observando-se as disposições desta Lei.

**Capítulo VI  
Das Certidões Negativas**

**Art. 160** - A Certidão Negativa de Débito - CND, será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento do interessado na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O requerimento conterá todas as informações necessárias à identificação do requerente, o domicílio fiscal, ramo de negócios ou atividade e o período a que se refere o pedido.

§ 2º - A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

§ 3º - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

**Art. 161** – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 162** - Tem os mesmos efeitos a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 163** – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, implica na responsabilidade pessoal do servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a tantos quantos concorreram por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

**Capítulo VII****Do Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes**

**Art. 164** – O Poder executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes do Município (CADIM).

**Art. 165**– As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

- I- ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existente ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- II- perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;
- III- suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

**Art. 166** – Poderão ser incluídas no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- I- cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;
- II- titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- III- sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- IV- titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 dias;
- V- outros devedores do município, a qualquer título.

**Parágrafo único** – No caso de inscrição do contribuinte no CADIM, o mesmo será antecipadamente notificado, bem como, será aberto um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para que o contribuinte quite o débito ou solucione a pendência motivadora do ato.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**TÍTULO IV  
DA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA****Art. 167** – Integram o Sistema Tributário do Município de Caculé:

IV- Impostos:

- a) imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- b) imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis diretos a ele relativos (ITVI);

V- Taxas:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização dos serviços públicos.

VI- Contribuições:

- a) de Melhoria;
- b) de Iluminação Pública.

**Capítulo I  
Do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU****Seção I  
Do Fato Gerador**

**Art. 168** - O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos da sua jurisdição administrativa.

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio fio ou calçamento;
- II- abastecimento d'água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou desmembramentos, aprovados ou não pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio, considerando-se terreno o bem imóvel:

- I- sem edificação;
- II- em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III- em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- IV- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 4º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 169** - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data em que ficar constatada a efetiva construção.

**Art. 170** - A incidência do imposto alcança:

- I- quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- II- as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana, e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III- os terrenos arruados ou não, sem edificação ou que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

**Art. 171** - A incidência do imposto independe:

- I- da legalidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel sem prejuízo das cominações cabíveis.

**Art. 172** - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção II****Do Contribuinte ou Sujeito Passivo**

**Art. 173** - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - A massa falida é responsável pelo pagamento de imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

§ 2º - Quanto ao lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto, qualquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 3º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre o imóvel que pertencia ao "de cujus".

**Art. 174** - São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenham havido prova de sua quitação;
- II- o sucessor a qualquer título ou o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

**Seção III****Da Base de Cálculo**

**Art. 175** - A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

**Art. 176** - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração de valor venal, será fixada pela Planta Genérica de Valores e Terrenos – PGVT e pela Tabela de Preços de Construção – TPC, estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

- I- área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III- índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV- outros dados relacionados com logradouros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção, com base nos seguintes elementos:

- I- tipo de construção;
- II- qualidade de construção;
- III- outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º - Para fixação do valor do metro quadrado de construção, será utilizado o critério de pontuação, com base nos elementos referidos no parágrafo anterior, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - O valor final da Tabela de Preços de Construção será determinado pela multiplicação da área do imóvel pela pontuação obtida, e o resultado desta, pelo valor constante da Tabela de Preços de Construção.

§ 5º - O valor venal do imóvel é determinado:

- I- quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- II- quando se tratar de imóveis edificados, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

**Art. 177** - O Executivo poderá constituir Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no artigo anterior.

**Art. 178** - A Comissão de Avaliação apresentará ou atualizará a Planta e a Tabela, ficando a sua vigência condicionada à aprovação por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 179** - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando:

- I- o contribuinte impedir, por qualquer meio, o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel;
- II- os imóveis que se encontrarem fechados e os seus proprietários ou responsáveis não forem encontrados.

**Parágrafo Único** – Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo de construção como o de prédios semelhantes.

**Art. 180** - Da avaliação administrativa caberá reclamação dirigida à Inspeção Geral de Rendas, mediante petição fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação do respectivo lançamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** – Somente por impugnação da avaliação administrativa, devidamente aceita, ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeitos tributários.

**Art. 181** – A avaliação especial será realizada mediante requerimento e, exclusivamente, para a apuração do valor venal dos terrenos, nos casos seguintes:

- I- lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II- terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III- terrenos cuja natureza do solo se tornem desfavoráveis às construções ou destinações outras.

**Art. 182** - Apurado o valor venal, pelos critérios indicados, o imposto será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

- I- 1,5% (um e meio por cento) para os terrenos murados;
- II- 2% (dois por cento) para os terrenos não murados e sem utilização racional, situados nos loteamentos considerados de classe C e D;
- III- 3% (três por cento) para os terrenos não murados e sem utilização racional, situados nos loteamentos de classe A e B;
- IV- 1% (um por cento) para os terrenos nos quais existam edificações (prédios de qualquer natureza).

**Parágrafo Único** - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo, as frações de m<sup>2</sup> (metro quadrado).

**Seção IV****Da Inscrição no Cadastro Imobiliário, suas Alterações, Atualizações e Cancelamentos**

**Art. 183** - Serão, obrigatoriamente, inscritas no Cadastro Imobiliário, todas as unidades imobiliárias, existentes no Município, ainda que sejam beneficiados por imunidades ou isenções dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**§ 1º** - A inscrição será única para cada unidade imobiliária autônoma, a qual é constituída pelo terreno sem construção ou terreno com construção, tais como: lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comerciais, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões como os de fábrica, colégio, hospital, galpões e outros afins, independente de pertencerem a um ou mais proprietários ou de sua destinação.

**§ 2º** - Considera-se lote, a parcela de terreno contida em uma quadra resultante de loteamento ou desmembramento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 3º - Considera-se gleba o terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento.

§ 4º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade quando apurada a inexatidão deste.

**Art. 184** - Até o dia 15 de cada mês, subsequente ao da alienação ou operação, serão obrigatoriamente encaminhados ao cadastro imobiliário:

- I- pelos Cartórios de Registro de Imóveis:
  - a) atos e fatos relativos a alienação de imóveis;
  - b) averbações, inscrições e transcrições.
- II- pelos agentes que integram o sistema financeiro de habitação:
  - a) nome, domicílio e CIC/CPF ou CNPJ do mutuário;
  - b) objeto da transação e suas áreas de terreno e construção;
  - c) natureza e data do instrumento.
- III- pelos órgãos responsáveis pela expedição:
  - a) cópia do alvará de construção;
  - b) cópia do alvará de habite-se.

**Art. 185** - Far-se-á inscrição da unidade imobiliária:

- I- por declaração do titular do domínio ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor, a qualquer título, pelo enfiteuta usufrutuário, fiduciário ou pelos ocupantes ou parceiros de imóveis da União, Estados e Municípios, através do preenchimento do formulário e mediante petição instruída com as áreas do terreno e da construção, planta de situação, título de propriedade ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo.
- II- de ofício ou pela repartição, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação da alteração de qualquer natureza, ou por violação das normas de inscrição fiscal.

**Parágrafo Único** – Tratando-se do bem imóvel objeto da alienação, poderá o alienante promover a inscrição cadastral, em nome do adquirente, por declaração, desde que o faça na forma estabelecida no inciso I.

**Art. 186** - A alteração cadastral em imóvel já inscrito será efetuada, através de formulário modelo, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I- término de construção, no todo ou em parte, comprovada a condição de uso ou habitação;
- II- aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 1º - A Administração poderá promover, de ofício, alteração cadastral se esta não for declarada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade comprovados, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - A alteração do bem imóvel por iniciativa do contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o crédito tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

§ 3º - Tratando-se do bem imóvel objeto da alienação poderá o alienante promover alteração cadastral através do documento hábil.

§ 4º - Toda vez que ocorrer alteração da denominação do logradouro, promovida pela Administração Pública, fica a repartição competente obrigada a fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

**Art. 187** - Quando o terreno e a construção pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário do prédio, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á, sempre, a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º - Quando ocorrer o desaparecimento da construção, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º - As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do § 1º, poderão ser procedidas mediante prova da propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de construção e outros documentos especificados em regulamento.

**Art. 188** - Para efeito de inscrição, considera-se domicílio tributário do contribuinte:

- I- no caso de terreno sem construção, o fornecido pelo contribuinte, observando-se o disposto no art. 14;
- II- no caso de terreno com construção, o lugar de situação do bem imóvel, objeto de lançamento.

**Art. 189** - A inscrição fiscal será sempre atualizada quando ocorrer demolição, incêndio, desmembramento de terreno, ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 190** - Nos casos das construções em condomínio ou imóveis subdivididos em unidades imobiliárias autônomas, mantém-se a inscrição já existente inscrevendo-se as unidades de forma seqüencial à inscrição principal.

**Art. 191** - Os imóveis que se limitem com mais de um logradouro serão lançados, para efeito de pagamento do imposto, pelo logradouro principal.

**Art. 192** - Quando a construção ou benfeitoria, em áreas loteadas ou desmembradas, alcançar dois ou mais lotes, estes serão incorporados e passam a constituir uma unidade imobiliária autônoma, se configurada tal característica.

**Art. 193** - Os responsáveis pelo loteamento ou desmembramento, ao requererem a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido, planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à repartição de tributos imobiliários a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, número do CPF, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote e, ainda, cópia do contrato de compra e venda.

**Parágrafo Único** – No caso de desistência da compra e venda do imóvel, o responsável pelo loteamento fica obrigado a encaminhar à repartição competente, cópia do distrato ou termo de desistência.

**Art. 194** - A construção ou ampliação de área construída, realizada sem alvará de licença ou obediência às normas técnicas, será inscrita e lançada para efeitos tributários.

**Parágrafo Único** – A inscrição e os efeitos tributários no caso deste artigo, não excluem o direito da Prefeitura promover a adaptação da construção às prescrições legais ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.

**Art. 195** - Os cancelamentos de inscrição serão sempre da iniciativa do contribuinte, mediante petição, e somente se justificam em casos especiais tais como: loteamentos já aprovados para retificação de lotes padrões, incorporações para construção de edifícios que alcancem áreas superiores às do lote padrão ou de unidades imobiliárias já inscritas para a constituição do lote padrão.

**Seção V  
Do Lançamento**

**Art. 196** - O lançamento do imposto será direto e anual, efetuado com base em elementos cadastrais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 1º - Para efeito de lançamento, as situações ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique a alteração de lançamento no curso do exercício, estas serão procedidas, apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade competente.

**Art. 197** - Não sendo cadastrado o imóvel ou havendo omissão no tocante a sua inscrição, o lançamento será efetuado com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no tempo da inscrição.

**Art. 198** - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo Único** – Também será feito lançamento:

- I- no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total dos tributos;
- II- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- III- nos casos de compromisso de compra e venda, em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a juízo da autoridade lançadora;
- IV- nos casos de imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, respectivamente, em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário, sem prejuízo da responsabilidade solidária do possuidor indireto;
- V- nos casos do imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e, feita a partilha, em nome dos sucessores;
- VI- nos casos de imóvel pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação, em nome das mesmas;
- VII- não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

**Art. 199** - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos como vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

**Art. 200** - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por uma das seguintes formas:

- I- pela entrega do aviso, notificação ou carnê de pagamento, no seu domicílio, à sua pessoa, à de seus familiares, representantes ou prepostos;
- II- em forma de avisos publicados no órgão de Imprensa Oficial do Município ou em jornais de circulação permanente, constando os respectivos prazos de vencimentos;
- III- por via postal;
- IV- por edital, publicado em órgão de Imprensa Oficial ou jornal de circulação permanente.

**Seção VI  
Do Pagamento**

**Art. 201** - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, de uma só vez, em data de vencimento a ser definida no calendário fiscal, na rede bancária credenciada com redução de 10% (dez por cento) ou em até 09 (nove) parcelas.

**Parágrafo Único** – A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas nas parcelas indicadas no documento de pagamento, implica em acréscimos legais previstos nesta Lei.

**Art. 202** - O pagamento do imposto não confere a quem o fizer, presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel.

**Seção VII  
Das Isenções**

**Art. 203** - Será concedida isenção do imposto para:

- I- o contribuinte que perceba renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos, possua um único imóvel o qual sirva como sua residência, e cujo valor venal não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos;
- II- os imóveis localizados na zona urbana e que sejam comprovadamente utilizados na exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** – No caso do inciso I, desde que o contribuinte perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos, e possua um único imóvel no qual resida, ainda que o valor venal ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, poderá ser concedida isenção, em casos excepcionais, a critério da Administração.

**Seção VIII  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 204** - São consideradas infrações as situações a seguir indicadas, passíveis das penalidades seguintes:

- I- 5% (cinco por cento) do valor do tributo corrigido, para a falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta lei e em decreto regulamentar, quando não cominada penalidade mais grave.
- II- 30% (trinta por cento) do valor do tributo corrigido:
  - a) pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel;
  - b) pela falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- III- 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo corrigido:
  - a) falta de declaração, no prazo de 60 (sessenta) dias, do término da reforma, ampliações ou modificações no uso do imóvel, que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
  - b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto;
- IV- 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo corrigido:
  - a) Pela falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
  - b) Pela falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
  - c) Pelo gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

**Parágrafo Único** – A imposição das multas referidas neste artigo não exclui a aplicação de juros e atualização monetária.

**Capítulo II  
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS****Seção I  
Do Fato Gerador**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 205** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes dos Anexos I e II a esta Lei, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas nos Anexos I e II, os serviços neles mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos, explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 206** - O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 207** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º - do art. 202 desta Lei;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I;
- XII- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I;
- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;
- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;
- XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;
- XX- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão no seu território.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 208** - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Art. 209** - São, também, responsáveis pelo pagamento do Imposto em relação aos serviços que lhes sejam prestados, devendo efetuar a retenção na fonte:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta lei.
- III- os Órgãos da administração direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista sob seu controle, as fundações instituídas pelo poder público e as concessionárias de serviços públicos, estabelecidas ou sediadas no Município, tomadores ou intermediária dos serviços descritos no Anexo I desta lei.
- IV- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I desta lei;
- V- incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos no Anexo I;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- VI- as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, comunicações, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município;
- VII- as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e convênios ou de seguros, através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;
- VIII- as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município.
- IX- os hospitais e prontos-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município.
- X- a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o *caput* e o § 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 3º - Para fins de retenção do Imposto, o tomador de serviços deverá emitir para o prestador, o recibo de retenção na fonte, para apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços, na forma do § 2º deste artigo, não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo anterior forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, ou este não possuir recibo de retenção do imposto na fonte emitida pelo tomador do serviço.

§ 5º - Os prestadores e tomadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto, não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 210** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção do Imposto na fonte quando:

- I- a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, e este esteja recolhendo o imposto na forma do Anexo II a esta lei;
- II- o prestador dos serviços gozar de isenção ou imunidade;

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

**Art. 211** - O contribuinte substituto fica obrigado a remeter, mensalmente, à Divisão de Fiscalização do ISS, da Secretaria Municipal de Finanças, declaração mensal de retenção na fonte, conforme disposto no Regulamento à esta Lei.

**Art. 212** - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I- da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II- do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre comissão;
- III- da emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

**Seção III****Da Alíquota e da Base de Cálculo**

**Art. 213** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território deste e de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 2º** - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e o valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto, quanto aos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços – Anexo I a esta Lei.

**§ 3º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I a esta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da tabela de Receita, anexo n.º II.

**Art. 214** - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISS devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º - Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.

**Art. 215** - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISS o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra, bem como anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º - A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§ 2º - Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o mesmo percentual previsto no artigo 214.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 3º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notas comuns, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

**Art. 216** - As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

**Art. 217** - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente executados, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º - A empresa interessada na forma prevista no caput deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§ 2º - A alteração de opção, a critério e manifestação da empresa, poderá ocorrer somente no início de cada obra, mediante requerimento endereçado à Divisão de Fiscalização do Imposto Sobre Serviços.

**Art. 218** - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento), exceto para:

- I- os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4 do Anexo I, cuja alíquota é de 3% (três por cento);
- II- os serviços previstos no item 7.02 do Anexo I, cuja alíquota é de 3% (três por cento);
- III- os serviços previstos no item 7.05 do Anexo I, cuja alíquota é de 3% (três por cento);
- IV- os serviços previstos no item 8.01 do Anexo 01:
  - a) quando prestados por estabelecimentos de ensino regular pré-escolar e fundamental até a 4ª série, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
  - b) quando prestados por estabelecimentos de ensino regular e fundamental da 5ª série até o 3º ano do ensino médio, bem como, de ensino superior, cuja alíquota é de 3% (três por cento);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- V- os serviços previstos no item 8.02 do Anexo 01, cuja alíquota é de 3% (três por cento);
- VI- os serviços previstos no item 10.09 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- VII- os serviços previstos no item 12.03 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- VIII- os serviços previstos no item 17.01 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- IX- os serviços previstos no item 17.03 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- X- os serviços previstos no item 17.09 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XI- os serviços previstos no item 17.14 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XII- os serviços previstos no item 17.15 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XIII- os serviços previstos no item 17.16 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XIV- os serviços previstos no item 17.17 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XV- os serviços previstos no item 17.18 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XVI- os serviços previstos no item 17.19 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XVII- os serviços previstos no item 17.20 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XVIII- os serviços previstos no item 17.21 do Anexo I, cuja alíquota é de 2% (dois por cento);
- XIX- os serviços prestados por cooperativas, cuja alíquota é de 2% (dois por cento).

**Art. 219** – Para efeito de cálculo do imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta mensal, recebida ou não.

**§ 1º** - Constituem parte integrante do preço do serviço:

- I- os valores decorrentes de arbitramento, acrescidos dos respectivos encargos;
- II- os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço à prazo, sob qualquer modalidade;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para a base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 3º - No caso de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, constantes da presente Lei, o imposto será calculado com base no preço do serviço ou de acordo com as diversas incidências e respectivas alíquotas.

§ 4º - O contribuinte deverá apresentar, no caso do parágrafo anterior, escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Seção IV  
Do Lançamento**

**Art. 220** – O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou, de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º - As declarações serão entregues na repartição Municipal ou estabelecimento bancário, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - A declaração é obrigatória, mesmo que a empresa não tenha realizado atividade tributável, com anotação escrita desta ocorrência, exceto os casos previstos em ato administrativo.

§ 3º - As declarações irregularmente preenchidas ou que contiverem borrões, rasuras ou escrita de modo ilegível, serão recusadas ou invalidadas.

**Subseção I  
Do Arbitramento**

**Art. 221** – Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

- I- o contribuinte não possuir o Livro de Registro de Prestação de Serviços ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II- o contribuinte recusar-se a exibir ou não apresentar ao agente fiscal o Livro de Registro ou os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo Fisco Municipal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- III- deixar o contribuinte de apresentar a declaração do imposto, ou apresentá-la com omissão dolosa ou fraude;
- IV- sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

**Art. 222** – No arbitramento serão considerados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I- valor das matérias primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados;
- II- folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III- despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV- despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor quando próprios;
- V- despesas com fornecimento de água, força, telefone, encargos mensais obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como: financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorra, no desempenho de suas atividades.

§ 1º – Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base no balanço de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;

§ 2º – Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

*Subseção II*  
*Da Estimativa*

**Art. 223** – Quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Fisco, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao seu cálculo e recolhimento:

- I- com base em informações do contribuinte e em elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributárias e do imposto total a recolher, mensalmente;
- II- o montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido na forma do art. 218 desta lei;
- III- deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- IV- verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, expressos em moeda corrente, será ela:
- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do exercício financeiro, excetuando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;
  - b) compensada, pelo Fisco Municipal, com créditos futuros;
  - c) restituída, em caso de encerramento da empresa, mediante requerimento a ser apresentado e processado.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 2º - O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

§ 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, na forma do Regulamento, considerando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

- I- retirada mensal do titular ou dos sócios;
- II- salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente; e
- III- valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que, no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel fixado pela Prefeitura.

§ 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b", e "c", constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento), a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º - O total da despesa de que trata o parágrafo anterior será acrescido de 20% (vinte por cento), obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa mínima mensal.

§ 6º - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade, poderá, a critério do Fisco, ser dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 7º - Os valores estimados poderão ser atualizados, anualmente, com base no INPC.

§ 8º - Independentemente da atualização prevista no parágrafo anterior, poderá o Fisco rever os valores estimados, reajustando-os subseqüentemente à revisão.

**Art. 224** – O imposto será estimado, considerando-se, em conjunto ou isoladamente:

- I- o preço corrente dos serviços;
- I- o local onde se estabelecer o contribuinte;
- II- as condições peculiares da atividade exercida;
- III- o tempo de duração da atividade;
- IV- a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1º - A suspensão ou exclusão do contribuinte do sistema de estimativa é da competência da autoridade que a instituir e poderá ser efetuada de modo individual, parcial ou geral.

§ 2º - O contribuinte abrangido pelo sistema de estimativa poderá apresentar reclamação, no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 3º - Comprovada a procedência da reclamação, será feita a revisão do valor estimado.

**Seção V  
Do Pagamento**

**Art. 225** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao do serviço prestado.

§ 1º - Para os contribuintes que exercem atividades sujeitas a valores fixos, conforme previsto no Anexo II desta Lei, o pagamento do imposto será feito, integralmente, de uma só vez, ou em até 04 (quatro) parcelas mensais, no vencimento indicado no calendário fiscal, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - O débito fiscal decorrente do não pagamento do imposto na data do vencimento, terá seu valor atualizado monetariamente, com base no INPC, sem prejuízo dos acréscimos previsto nesta Lei.

§ 3º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas, desde que observada a sua ordem de vencimento, pelo valor da parcela do mês em que se verificar a antecipação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 4º – Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que embora se estabeleçam no mesmo local, com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Seção VI  
Das Isenções**

**Art. 226** – São isentos do imposto:

- I- o artista, o artífice e o artesão;
- II- o motorista profissional, quando proprietário de uma única viatura por ele própria dirigida;
- III- as atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;
- IV- os clubes culturais legalmente constituídos;
- V- empresas públicas ou de economia mista, criadas pelo Município.

**Seção VII  
Dos Documentos Fiscais**

**Art. 227** - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O regulamento estabelecerá modelo de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividades do estabelecimento.

§ 2º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo por solicitação do Fisco Municipal, ou para escrituração contábil, presumindo-se retirados os livros que não forem exibidos ao fiscal, quando solicitados.

§ 3º - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento da atividade tributável.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 4º - Para efeito deste artigo, não terá aplicação qualquer dispositivo excludente ou limitativo do direito de o fiscal examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos estabelecimentos prestadores de serviços;

§ 5º - Caso esteja em trâmite litígio judicial, o prazo previsto no § 2º deste artigo será interrompido, reiniciando-se a contagem na data da decisão definitiva, transitada em julgado.

§ 6º - Os livros fiscais, impressos e em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição municipal, com o respectivo Termo de Abertura.

§ 7º - Ressalvada a hipótese de início de atividade, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Art. 228** - São documentos exigidos para fins fiscais:

- I- Nota fiscal de prestação de serviços;
- II- Nota fiscal – fatura de serviços;
- III- Livro de Registro de ISSQN;
- IV- Declaração mensal de serviços (DMS);
- V- Declaração mensal de retenção da fonte (DMRF);
- VI- Ordem de Serviço;
- VII- Cupom Fiscal;
- VIII- Carnê de pagamento;
- IX- Cupom de estacionamento;
- X- Rol de lavanderia;
- XI- Bilhete de passagem;
- XII- Ingresso para diversões públicas.

§ 1º - É facultado ao Executivo instituir outros documentos fiscais.

§ 2º - Os documentos, deverão ser autenticados pelo Fisco Municipal ou dispensados conforme regulamento.

§ 3º - A impressão e utilização dos documentos de que trata este artigo dependem de normas regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Quando a prestação de serviço do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral, é obrigatório o uso de Nota Fiscal avulsa, emitida pelo Fisco Municipal.

§ 5º - Os contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), poderão utilizar, mediante prévia comunicação ao Fisco Municipal, sistema



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

eletrônico de processamento de dados, para preenchimento e escrituração de livros e documentos fiscais, desde que sejam observadas as normas constantes do Regulamento.

**Seção VIII  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 229** - São infrações aquelas situações que firam a legislação sobre a prestação de serviço de qualquer natureza, principalmente as especificadas neste artigo, com incidência das respectivas penalidades:

- I- no valor de 10% (dez por cento) do total do tributo atualizado, para cada nota fiscal, ordem de serviço ou nota fiscal-fatura emitida sem identificar o tomador do serviço;
- II- no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado aos contribuintes ou responsáveis que:
  - a) deixarem de efetuar a retenção na fonte, quando obrigatória;
  - b) deixarem de recolher espontaneamente o imposto devido no prazo legal.
- III- no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:
  - a) pela falta de recolhimento à Fazenda Municipal do tributo retido na fonte;
  - b) pela sonegação verificada em face de documento, exame de inscrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que resultarem de artifício doloso ou aparentarem intuito de fraude, e, a multa nunca será inferior a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).
- IV- no valor de R\$ 30,00 (trinta reais):
  - a) pelo exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional autônomo sem inscrição no Cadastro Fiscal;
  - b) ao contribuinte que encerrar as atividades e não solicitar a baixa no cadastro de atividades econômicas.
  - c) Pela mudança do endereço do estabelecimento, sem comunicação ao Fisco.
- V- no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) para cada via de documento fiscal constante utilizada sem autorização ou autenticação da autoridade administrativa competente;
- VI- no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) quando o contribuinte deixar de apresentar a Declaração Mensal de Retenção na Fonte e Declaração Mensal de Serviços - DMS;
- VII- no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), pela falta de escrituração do Livro de Registro de ISS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- VIII- no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, pelo funcionamento de empresa de prestação de serviço sem inscrição no Cadastro Fiscal;
- IX- no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):
- pelos embaraços à ação fiscal;
  - pelo não atendimento à intimação do Fisco Municipal;
  - pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;
  - por não haver solicitado autorização prévia da repartição competente para confecção e utilização de documentos fiscais.
  - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal;
  - aos que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
  - aos que, indevidamente, emitirem documentos fiscais, em proveito próprio ou alheio;
- X- no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela transferência fraudulenta da sede da empresa ou profissionais autônomos para outros municípios com o intuito de burlar o Fisco Municipal no pagamento do ISS;
- XI- no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) por talão, para a gráfica que imprimir documento fiscal sem prévia autorização da repartição competente;

§ 1º - A multa de infração prevista no inciso II, letra "b" deste artigo, será dispensada quando o sujeito passivo efetuar o recolhimento espontâneo do tributo.

§ 2º - Os contribuintes que procurarem o setor competente, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades ao cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo de penalidades.

§ 3º - Havendo concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas, conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 230** - Conceder-se-á desconto aos contribuintes autuados, nos percentuais e circunstâncias seguintes:

- de 100% (cem por cento) da multa de infração prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se o pagamento for efetuado em uma única parcela, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da autuação.
- de 90% (noventa por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se o pagamento for efetuado em até 12 parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- III- de 70% (setenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 226, se for efetuado parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da autuação;
- IV- de 60% (sessenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 226, se for efetuado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) vezes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da autuação;
- V- de 40% (quarenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 226, se for efetuado parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, antes de decorrido o prazo de recurso para Segunda Instância
- VI- de 30% (trinta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 226, se for efetuado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) vezes, antes de decorrido o prazo de recurso para Segunda Instância;
- VII- de 20% (vinte por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra “b” do art. 226, se o pagamento for em parcelas consecutivas e efetuado em até 30 (trinta) dias, após o julgamento administrativo de Segunda Instância, contados da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos não serão concedidos, sob nenhuma hipótese, após decorridos os prazos previstos neste artigo, salvo previsão em lei específica.

§ 2º - Os descontos previstos neste artigo não serão aplicados quando o débito decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º - O contribuinte que deixar de recolher o imposto parcelado, perderá os descontos relacionados neste artigo.

**Capítulo III**

**Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, por ato oneroso inter-vivos, e direitos a eles relativos (ITBI)**

**Seção I  
Do Fato Gerador**

**Art. 231** - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, por ato oneroso inter-vivos, e direitos a eles relativos (ITBI), incide sobre:

- I- a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, nos termos da Lei Civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

direitos reais de garantia;

III- a acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 232** - Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste Município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º - Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º - O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- I- Alvará de Licença para Construção;
- II- Contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º - Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição, a critério da Fazenda pública Municipal, e a cargo do interessado na não incidência.

**Art. 233** - Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a ele relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato "inter-vivos":

- I- compra e venda;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- aquisição por usucapião;
- V- mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;
- VI- instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;
- VII- instituição de usufruto e habitação;
- VIII- instituição e substituição de fideicomisso;
- IX- de bem de direito em excesso partilhado ou adjudicado ao cônjuge meeiro, em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;
- X- arrematação, adjudicação de bens em leilão, hasta pública ou praça, bem

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

como respectivas acessões de direito;

- XI- compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, e cessão de direitos deles decorrentes ou a cessão de promessa de acessão;
- XII- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XIII- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;
- XIV- tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.
- XV- transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XVI- cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não a mera comissão;
- XVII- aquisição de terras devolutas;
- XVIII- incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;
- XIX- quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade do imóvel ou de direito a eles relativos situados no município, sujeitos a transformação na forma da lei.

§ 1º - Nas transmissões decorrentes de sucessão testamentária ocorrem tantas incidências distintas quantos sejam os legatários.

§ 2º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou o imóvel a que se refiram os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de um contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

**Art. 234** - Será devido novo imposto:

- I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II- no pacto de melhor comprador;
- III- na retrocessão;
- IV- na retrovenda.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção II  
Da não incidência**

**Art. 235** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos a ele relativos quando:

- I- realizados para o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II- realizados para o patrimônio das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- realizados para o patrimônio dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos em lei;
- IV- realizados para o patrimônio das instituições religiosas, relativamente ao local destinado ao seu templo;
- V- realizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- VI- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - A não incidência prevista nos incisos I e II não se aplicam quando relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - O disposto nos incisos V e VI não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos, a locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

§ 6º - O disposto nos incisos V e VI não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Seção III  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 236** - São contribuintes do imposto:

- I- nas transmissões em geral, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II- nas permutas, cada permutante em relação aos bens ou direitos adquiridos;
- III- no usufruto e no fideicomisso:
  - a) o usufrutuário e o fiduciário, quando da instituição;
  - b) o proprietário e o fideicomissário, no momento da extinção.

**Art. 237** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso e, subsidiariamente, o oficial público, o serventário e o auxiliar da Justiça ou qualquer servidor público cuja interferência na formação do título de transmissão seja essencial para sua validade e eficácia.

**Seção IV  
Das Alíquotas e da Base de Cálculo***Subseção I  
Das Alíquotas*

**Art. 238** - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I- 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH);
- II- 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

**Parágrafo Único** – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sobre o valor excedente ao inciso I deste artigo, aplicar-se-á alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção II  
Da Base de Cálculo*

**Art. 239** - A base de cálculo do imposto é:

- I- nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II- na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço de maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III- nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV- nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V- nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI- na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando das instituições ou extinção referidas;
- VII- na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII- nas cessões "intervivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão.

**§ 1º** - No usufruto temporário, a base de cálculo será correspondente a 1/20 (um vinte avos) do valor do imóvel usufruído por ano de vigência da instituição, até o limite de 10/20 (dez vinte avos).

**§ 2º** - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

**Art. 240** - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos no momento da avaliação, salvo nos casos de procrastinação do pagamento e outros previstos por Lei e neste Código.

**Parágrafo Único** - Em razão da procrastinação do pagamento do imposto da valorização ou desvalorização superveniente proceder-se-á nova avaliação.

**Art. 241** - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Secretaria de Finanças, e não poderá ser inferior ao valor venal do IPTU do exercício.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Finanças utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 242** - Os imóveis doados com cláusula de reversão ao doador, terão seu valor aferido no momento da doação e da reversão para o pagamento do imposto.

**Art. 243** - Quando houver retificação do título aquisitivo que implique em alteração quanto ao valor, à espécie, a extensão, a qualidade, a quantidade ou qualquer modificação quanto ao seu objeto e sujeitos, far-se-á novo cálculo para complementação ou restituição do imposto.

**Seção V  
Do Lançamento**

**Art. 244** - O imposto será declarado através de guia de informações de ITVI, de acordo com modelo aprovado, em tantas vias quantas forem previstas em Portaria do Secretário de Finanças.

**Art. 245** - Os Tabeliães e Escrivães e demais serventuários dos cartórios de Registro de Imóveis, não praticarão quaisquer atos atinentes ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares, relacionados com as transmissões de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto de que trata esta lei.

**Parágrafo Único** - O documento de arrecadação municipal – DAM, que servirá de instrumento para o recolhimento, deverá ser transcrito literalmente no instrumento, termo ou contrato.

**Art. 246** - Tratando-se de transmissão imune, isenta ou em que se verifica a não incidência do imposto, o beneficiário juntará o ato declaratório obtido na forma estabelecida por Portaria do Secretário de Finanças, o qual será transcrito no instrumento, termo ou contrato.

**Parágrafo Único** - Verificando-se a incidência ou não do imposto, o contribuinte juntará, no ato da declaração, a certidão negativa de tributos municipais.

**Art. 247** - O imposto, quando a transmissão for realizada por instrumento particular, será declarado por Guia de Informação, preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente, dentro de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento e sempre antes do registro no Cartório de Imóveis, sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

**Art. 248** - Nas Guias de Informação relativas a transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes a zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes elementos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- I- nome, número do CPF e endereços dos outorgantes e outorgados;
- II- natureza do contrato e preço ou valor da transação;
- III- área de terreno e da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes a metragem de todas as faces daquele;
- IV- localização do imóvel (rua, nº, distrito, zona, etc) e suas confrontações;
- V- bases de avaliação do imóvel (tabela, código, item, alíquota, valor do imposto, etc);
- VI- números de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos, arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o número do lote, quadra correspondente e, se for o caso, o nome do loteamento.

**Art. 249** - Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que se menciona nos incisos "I", "II", "III", "IV" e "V" do artigo anterior, mais as seguintes características:

- I- número do certificado do registro imobiliário;
- II- denominação pela qual é conhecido o imóvel e a sua área;
- III- distância aproximada da sede do Município;
- IV- referência às culturas existentes e valor aproximado;
- V- existência de jazidas minerais, quedas d'água, fontes radioativas, térmicas, minerais e outras acessões naturais, com indicação de seus valores;
- VI- menção da existência ou não de edificações de terceiros.

**Art. 250** - Os tabeliães e os escrivães que expedirem guia de informação do imposto, deverão mencionar, ainda, quando for o caso:

- I- a existência de compromisso de compra e venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimento, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, sob pena de responsabilidade do emitente pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionadas na escritura ou contrato, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestem;
- II- o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo, em qualquer caso, se os bens imóveis ou direitos recebidos pelos aquinhoados haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

III- na enfiteuse, foros, jóias e laudêmos convencionais;

IV- na subenfiteuse, as pensões e o seu quantum;

V- no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais vitalícios ou temporários, discriminando no último caso o tempo de duração;

VI- nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data, e o valor nesta ou em leilão alcançado.

**Art. 251** - Após a emissão da Guia de Informação, a via destinada ao Cartório deverá ser mantida em poder do titular para fins de fiscalização.

**Seção VI  
Da Avaliação**

**Art. 252** - A Secretaria de Finanças utilizar-se-á da Tabela de Preços de Imóveis para avaliação dos imóveis cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

**Parágrafo Único** – A tabela referida no caput do artigo poderá ter como base o valor atualizado do imóvel, previsto para cobrança de outros tributos municipais.

**Seção VII  
Do Pagamento**

**Art. 253** - O imposto será pago:

I- antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II- até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial, porém sempre antes do registro no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas competente.

**Seção VIII  
Da Restituição**

**Art. 254** - O imposto será restituído no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I- quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o imposto;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- II- quando, declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III- quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, não incidência ou o direito de isenção;
- IV- quando o imposto houver sido pago a maior.

**Parágrafo Único** - A restituição do imposto total ou parcial abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que forem recolhidos.

**Art. 255** - O requerimento de restituição será dirigido ao Executivo Municipal, através do Secretário Municipal de Finanças, sempre instruído com o comprovante original do pagamento do imposto, documento cartorial comprobatório da não efetivação da transação, cópia da decisão judicial e prova da não incidência, conforme o caso.

**Seção IX  
Das Isenções**

**Art. 256** - Ficam isentas do imposto:

- I- a transmissão de gleba rural cuja área não exceda a 25 há (vinte e cinco hectares) e que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- II- a transmissão para execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos;
- III- transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Seção X  
Das Imunidades**

**Art. 257** -São imunes do imposto as transmissões cujos adquirentes sejam a União, o Estado e o Município.

**Seção XI  
Das Infrações e Penalidades**

**Art. 258** - O descumprimento de obrigações principais e acessórias, previstas neste Código, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto dos acréscimos tributários cabíveis.

- I- 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido corrigido, em caso de ação ou omissão dolosa que induza à falta de lançamento ou a um

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

lançamento por valor inferior ao real;

II- R\$ 30,00 (trinta reais), quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

§ 1º - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento) do seu valor.

§ 2º - Considera-se reincidência específica, a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal ou em regulamento, pela mesma pessoa, no período de 02 (dois) anos contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva.

**Art. 259** - O pagamento de multa não dispensa o pagamento do imposto devido, acompanhado dos acréscimos tributários quando cabíveis, nem tampouco exime o infrator de outras penalidades ou da correção do ato infrigente.

**Art. 260** - As multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou dispensadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que fique comprovado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude, simulações e não tenham concorrido para a falta de recolhimento do imposto.

**Art. 261** - Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito, poderá, mediante petição dirigida à Secretária de Finanças, requerer o seu pagamento imediato com o acréscimo de multa de mora, de infração, juros e correção monetária, ressalvando-se o direito de discutir a procedência da parte restante.

**Seção XII  
Da Fiscalização**

**Art. 262** - A fiscalização do imposto compete à Divisão de Cadastro Imobiliário.

**Art. 263** - Fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênio com a Junta Comercial do Estado da Bahia a fim de que todas as averbações de contratos em que haja incorporações de bens imóveis e sociedades ou sua reversão a sócios, ou desincorporação em favor de terceiros, sejam comunicados à Secretaria Municipal de Finanças.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Capítulo IV  
Das Taxas**

**Art. 264** - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 265** - As taxas classificam-se em:

- I- Taxa pelo exercício do poder de polícia;
- II- Taxa pela utilização de serviços públicos.

**Capítulo V  
Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia****Seção I  
Disposição Preliminar**

**Art. 266** - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e ao exercício das atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

**Art. 267** - A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade no Município de Caculé, obedecerá às normas deste Código, do Código de Polícia Administrativa do Município, das normas de vigilância sanitária, do Código de Obras e do Código Ambiental.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção II  
Do Fato Gerador**

**Art. 268** - As taxas de poder de polícia dependem da concessão de alvará de licença, para efeito de fiscalização das normas do poder de polícia municipal e incidem sobre:

- I- funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II- execução de loteamentos e urbanização de áreas particulares;
- III- execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e remembramentos;
- IV- exploração de atividades em logradouros públicos;
- V- promoção e publicidade;
- VI- exercício de comércio eventual ou ambulante;
- VII- atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- VIII- atividades especiais, definidas neste Código.

**Seção III  
Da Inscrição e Lançamento**

**Art. 269** - A inscrição e o lançamento das taxas de licença serão procedidos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e as normas previstos em ato administrativo, sujeitando-se os contribuintes, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença.

§ 1º – A declaração será apresentada no prazo e forma estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º – Quando ocorrer o lançamento, no curso do exercício, o pagamento das taxas deverá ser efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias. O não pagamento na data aprazada, importará na atualização monetária e acréscimos legais.

**Art. 270** - A incidência das taxas de licença independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- I- do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- II- da expedição do alvará de licença, desde que tenha decorrido o prazo do pedido;
- III- do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar referente ao exercício da atividade

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção IV  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 271** - A responsabilidade pelo crédito tributário, decorrente das taxas do poder de polícia, será atribuída, por ato do Fisco Municipal, à pessoa física ou jurídica, vinculada ao respectivo fato gerador.

**Seção V  
Do Pagamento**

**Art. 272** - O pagamento das taxas será efetuado integralmente, conforme indicado no calendário fiscal.

**Seção VI  
Das Espécies**

**Art. 273** - São taxas de licença, inerentes ao poder de polícia do Município:

- I- de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral;
- II- para exploração de atividades em logradouros públicos: publicidade e comércio eventual ou ambulante;
- III- pela execução de obras em áreas particulares;
- IV- para a execução de loteamentos, arruamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- V- licença especial;
- VI- serviços diversos;
- VII- expediente;
- VIII- vigilância sanitária.

**Seção VII  
Das Taxas de Licença e de Localização para Funcionamento dos  
Estabelecimentos em Geral**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção I**Do Fato Gerador e da Base de Cálculo*

**Art. 274** - A taxa de Licença de Localização e a taxa de Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundadas no poder de polícia do Município, quanto ao saneamento da Cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, têm como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização, respectivamente, quanto às normas administrativas, constantes no Código de Posturas do Município, relativas à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

**Parágrafo Único** – Inclui-se na incidência das taxas, o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte ofício ou função.

**Art. 275** - Para efeito da cobrança da taxa de funcionamento, o Poder Executivo regulamentará o porte e a categoria dos estabelecimentos em geral, conforme especificado na Tabela II, anexa a este Código.

**Art. 276** - A taxa é representada pela soma de duas parcelas:

- I- uma parcela no ato da solicitação da licença, correspondente às diligências para verificar as condições de localização do estabelecimento, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor do Município, no que se refere a zona, nos seguintes valores:
  - a) R\$ 20,00 (vinte reais) para as atividades de pequeno porte;
  - b) R\$ 30,00 (trinta reais) para as atividades individuais, de comércio e prestação de serviços e,
  - c) R\$ 60,00 (sessenta reais) para as demais atividades.
- II- outra parcela correspondente a taxa pelo funcionamento, a qual poderá perdurar por fração de meses ou um ano e terá como finalidade a fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município, calculada com base na Tabela I anexa a esta Lei.

**§ 1º** - A primeira parte da taxa deverá corresponder às despesas do Município no processamento e vistoria do estabelecimento, para definir ou não a aplicabilidade do Poder de Polícia, através das expressões: DEFIRO ou INDEFIRO.

**§ 2º** - Anualmente, o contribuinte pagará a renovação da taxa de licença para sua atividade a qual será constituída, unicamente, de uma parcela cuja base de cálculo será efetuada de acordo com a Tabela de Receita nº II anexa a esta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção II  
Do Lançamento*

**Art. 277** - O lançamento da taxa será efetuado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de incidência da taxa:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

**§ 2º** - Quando o estabelecimento iniciar suas atividades no decorrer do exercício, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses do exercício e será paga de uma só vez.

**Art. 278** - A taxa é devida enquanto durar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes neste Código, e será exigida, em conformidade com a Tabela II anexa, sempre pela atividade preponderante e principal do estabelecimento.

*Subseção III  
Do Funcionamento em Horário Especial*

**Art. 279** - Será cobrada taxa de licença especial para o funcionamento em horário extraordinário, dos estabelecimentos em geral, calculada em conformidade com a Tabela de **Receita nº III**, anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único** – O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa e vistoria efetuada pela Divisão de Posturas.

*Subseção IV  
Da Isenção*

**Art. 280** - São isentos das taxas:

- I- a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência sem a utilização de empregado;
- II- a pequena indústria domiciliar, assim definida em ato administrativo;
- III- o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, quando por ele dirigido;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- IV- o profissional liberal e o autônomo, não estabelecidos;
- V- o deficiente visual, o deficiente físico, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício, definidos pela Administração em ato do Secretário Municipal de Finanças, quando para isto usar até 02 (dois) auxiliares;
- VI- os templos de qualquer culto;
- VII- sedes de órgãos da União, Estados e Municípios, Sindicatos de Trabalhadores e sedes de partidos políticos, excetuando-se suas empresas públicas e de economia mista;
- VIII- a empresa pública deste Município.

*Subseção V  
Das Infrações e Penalidades*

**Art. 281** - Constituem-se infrações, sujeitas às penalidades respectivas, as seguintes ocorrências:

- I- em multa de R\$ 30,00 (trinta reais):
  - a) a falta do registro da solicitação da licença para o início da atividade;
  - b) a falta de informação da baixa no cadastro de atividades econômicas;
  - c) a mudança de endereço sem comunicação ao Fisco Municipal.
- II- em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa, a falta de recolhimento do valor correspondente a renovação anual;
- III- em multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa a ser paga, a falta de solicitação para funcionamento em horário extraordinário;
- IV- a simulação ou o dolo nas circunstâncias conferidas para isenção da taxa, implicando:
  - a) em multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
  - b) em cassação de isenção.

**Seção VIII  
Da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos**

*Subseção I  
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo*

**Art. 282** - A taxa de licença para exploração de atividade em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos, de uso comum, e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, à higiene, os costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I- feiras livres;
- II- comércio eventual ou ambulante;
- III- vendas de comidas típicas, flores e frutas;
- IV- bancas de jornais, revistas e livros;
- V- exposições e eventos turísticos;
- VI- atividades recreativas e esportivas;
- VII- exploração dos meios de publicidade;
- VIII- atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

*Subseção II  
Do Pagamento*

**Art. 283** - Far-se-á o pagamento da taxa:

- I- para o início da atividade, antes da concessão do Alvará de Licença;
- II- nos casos de renovação de licença, nos prazos fixados no calendário fiscal.

*Subseção III  
Das Espécies*

**Art. 284** - A taxa para exploração de atividades em logradouros públicos subdivide-se em:

- I- taxa de licença para exploração dos meios de publicidade;
- II- taxa para exploração do comércio eventual ou ambulante;

*Subseção IV  
Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade*

**Art. 285** - Será precedida de licença da autoridade pública municipal a publicidade nas formas de cartazes, out-door, letreiros, quadros, painéis, faixas, anúncios,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

mostruários e quaisquer outros instrumentos que tenham como finalidade a produção de mensagens de natureza comercial, no Município.

**Parágrafo Único** - Para o fornecimento da licença, será necessário o pagamento de taxa a qual deverá ser recolhida por pessoa física ou jurídica que:

- I- faça qualquer espécie de anúncio em vias ou logradouros públicos;
- II- faça anúncio de qualquer espécie em locais que possam ser visíveis das vias e logradouros públicos;
- III- faça qualquer espécie de anúncio em outros locais de acesso ao público;
- IV- explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nos locais indicados nas letras “a”, “b”, e “c” deste parágrafo;
- V- de qualquer forma e a juízo da Administração Pública Municipal, tire proveito do anúncio.

**Art. 286** - O Poder Executivo Municipal cobrará taxa de licença especial para a exploração ou utilização de publicidade na área denominada Circuito da Micareta.

§ 1º - A área será delimitada em ato do Chefe do Executivo Municipal e a licença terá duração máxima de 30 (trinta) dias;

§ 2º - O Poder Executivo poderá, ainda, instituir cota de participação, a título de patrocínio e utilização do espaço público, no circuito da Micareta.

**Art. 287** - A licença prévia somente será concedida após autorização do órgão competente, quanto à sua localização, posição, cores, dizeres e demais características do meio de publicidade.

**Parágrafo Único** - Quando o local em que se pretenda colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

**Art. 288** - A taxa de licença para publicidade, inclusive no circuito da Micareta, é cobrada segundo o período fixado para a propaganda e de conformidade com a **Tabela IV** anexa a esta Lei.

**Art. 289** - As empresas editoras de catálogos, guias, indicadores e as de exploração de publicidade em veículos, ficam responsáveis pelo pagamento da taxa relativa a anúncios ou propagandas feitas em suas publicações ou meios de transportes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção V  
Das Isenções*

**Art. 290** - A Taxa de Licença de Publicidade não será cobrada:

- I- quando em tabuletas indicativas se referirem a sítios, granjas ou fazendas, rumo a direção de logradouros públicos, dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, bem como os que sejam destinados a indicação de endereços, telefones e atividades, desde que afixados no estabelecimento respectivo;
- II- placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;
- III- cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros, turísticos, itinerários de viagem de transporte coletivo.

*Subseção VI  
Licença para Exploração do Comércio Eventual ou Ambulante*

**Art. 291** - Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis tais como balcões, barracas, tabuleiros, trailers e semelhantes.

**Art. 292** - Serão definidas, em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

**Art. 293** - A taxa será cobrada com base na **Tabela V** que integra este Código.

*Subseção VII  
Das Infrações e Penalidades*

**Art. 294** - Serão consideradas infrações, com as respectivas penalidades:

- I- a falta de requerimento da licença para o início de exploração de atividade, punível com multa de R\$ 70,00 (setenta reais);
- II- a falta de recolhimento da licença anual, punível com multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;
- III- declaração falsa ou simulada para obter isenção da taxa, punível com multa de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção VIII**Das Isenções*

**Art. 295** – Fica isenta da taxa os deficientes visuais, físicos, excepcionais e inválidos que exerçam, individualmente, pequeno comércio ou prestação de serviço;

**Seção IX****Da Taxa de Licença e/ou Alvará para Execução de Obras de Áreas Particulares***Subseção I**Do Fato Gerador e da Base de Cálculo*

**Art. 296** - A taxa de licença e execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas e edificação, de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano tem como fato gerador o licenciamento obrigatório bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas do Serviço de Administração Tributária, Código de Posturas e Obras, relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico e histórico da Cidade, bem assim, a higiene e a segurança pública.

**§ 1º** - Os pedidos de licença e de alvará serão feitos através de petição, assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, dirigida à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-estrutura Urbana, ficando o início da obra ou a urbanização a depender da prova de legítimo interesse, pagamento da taxa e expedição do alvará de licença.

**§ 2º** - Antes da solicitação do alvará para realização de obra ou abertura de ligação de novos logradouros ao sistema viário, deverá o interessado consultar, mediante petição dirigida à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-estrutura Urbana, sobre a viabilidade do que se constitui o seu objetivo, pagando para isto taxa prevista na Tabela de Receita nº VI anexa a esta Lei;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção II  
Do Lançamento*

**Art. 297** - O Lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

**Art. 298** - Para o recebimento do alvará, o interessado deverá fazer juntada do comprovante de quitação da taxa, bem como da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** - O alvará de licença caducará em 12 meses, a contar da data da expedição.

**§ 2º** - Para o prosseguimento da obra, será necessária a renovação do alvará, dependendo esta da comprovação do pagamento do débito referente ao alvará anterior, atingido pela caducidade.

**Art. 299** - Não se concederá habite-se ou certificado de conclusão da obra, antes do seu término, quando a construção tenha mais de três unidades imobiliárias.

**Parágrafo único** – Poderá ser concedida “habite-se” parcial, independentemente do *caput* deste artigo, nas construções cujas unidades imobiliárias sejam independentes e obedeçam à lógica de sua construção.

*Subseção III  
Do Pagamento*

**Art. 300** – O pagamento da taxa será efetuado em parcela única, podendo, a critério da Administração, ser parcelado em até 06 (seis) vezes.

**Art. 301** - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos da área de construção, reforma e serviços outros que possam gerar a obrigatoriedade do seu pagamento, obedecerão a Tabela de **Receita nº VI**, anexa a esta Lei.

*Subseção IV  
Das Isenções*

**Art. 302** - São isentos das taxas:

- I- a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros e grades;
- II- a construção de passeios em logradouros públicos, providos de meio-fio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- III- a construção de muros;
- IV- a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido a licença para executar a obra no local;
- V- as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação, realizadas por entidades de assistência social em imóveis de sua propriedade que se destinem à execução de suas finalidades sociais;
- VI- as obras de construção, reforma, reconstrução e instalações, realizadas por entidades religiosas de qualquer culto, em imóveis de sua propriedade;
- VII- as obras de restauração de prédios tombados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VIII- licença para habitações tipo popular de um único pavimento e com área não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Parágrafo Único** – A isenção a que se refere o inciso V deste artigo, somente beneficia as entidades que tenham reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal e possuam registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

*Subseção V**Das Receitas Provenientes de Multas por Infrações*

**Art. 303** - Serão cobrados os valores decorrentes de multas por infrações ao Plano Diretor Urbano do Município e Código de Polícia Administrativa, na forma seguinte:

- I- de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela construção sem alvará e projeto;
- II- de R\$ 12,00 (doze reais), por não conter na obra, para efeito de vistoria pela fiscalização, alvará e projeto;
- III- de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por não obedecer alinhamento;
- IV- de R\$ 60,00 (sessenta reais), por não obedecer ao recuo frontal mínimo de três metros;
- V- de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por construção sem o afastamento lateral (inferior a 1,50m);
- VI- de R\$ 60,00 (sessenta reais), por construção sem os vãos de iluminação e ventilação;
- VII- de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por construção sem responsável técnico;
- VIII- de R\$ 60,00 (sessenta reais), por fossa no passeio;
- IX- de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela construção de cobertura no passeio;
- X- de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela construção em área de domínio público;
- XI- de R\$ 60,00 (sessenta reais), por iniciar a obra sem o pagamento do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

tributo devido;

- XII- de R\$ 60,00 (sessenta reais), por material de construção e entulho na via pública;
- XIII- de R\$ 30,00 (trinta reais), por fazer argamassa na via pública;
- XIV- de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por fazer ligação clandestina de esgoto sanitário à rede pluvial;
- XV- R\$ 60,00 (sessenta reais), por construção sem o tapume de proteção;
- XVI- R\$ 20,00 (vinte reais), por reforma geral sem o devido alvará;
- XVII- R\$ 60,00 (sessenta reais), por iniciar obras sem que o projeto apresente condições de aprovação;
- XVIII- R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por construção de rampas ou degraus no passeio.

§ 1º - Além das multas aplicáveis, o infrator ficará sujeito a outras penalidades contidas no Código de Obras do Município.

§ 2º - O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo não exclui obrigação da taxa de licença quando a obra atender às prescrições legais.

**Seção X****Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Arruamentos, Desmembramentos ou Remembramentos***Subseção I**Do Fato Gerador e da Base de Cálculo*

**Art. 304** - A taxa de licença para execução de arruamentos particulares é exigível, pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Art. 305** - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

**Art. 306** - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção II  
Do Pagamento*

**Art. 307** - A taxa será cobrada de acordo com a **Tabela VII** que integra este Código.

**Seção XI  
Taxa de Vigilância Sanitária***Subseção I  
Da Fato Gerador e da Base de Cálculo*

**Art. 308** - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, quanto à higiene, bem como a vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

**Art. 309** - A taxa será cobrada de acordo com as Tabelas XI, XII e XIII anexas a esta Lei.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 310** - Serão responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica sujeita à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

*Subseção III  
Do Pagamento*

**Art. 311** - O pagamento será efetuado, anualmente, através de Documento Municipal de Arrecadação, no prazo fixado no calendário fiscal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Capítulo VI  
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos****Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 312** - As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado pelo Município ou colocado à disposição do contribuinte.

**Art. 313** – São taxas de serviços públicos:

- I- expediente e emolumentos;
- II- serviços diversos;
- III- taxa de coleta especial de lixo séptico;

**Seção II  
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo**

**Art. 314** - As taxas pela utilização de serviços públicos têm como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I- apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II- depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III- demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV- cemitérios;
- V- mercados municipais;
- VI- coleta especial de lixo séptico.

**Seção III  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 315** - O contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I- na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária ou possuidora, a qualquer título, dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;
- II- na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora, a qualquer título, ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- III- na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

- IV- na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas no Código de Polícia Administrativa Municipal;
- V- na hipótese do inciso V, a pessoa que utilize espaço público, a qualquer título, nas feiras e mercados;
- VI- na hipótese do inciso VI, produzam lixo proveniente de estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais, laboratórios de análises clínicas e similares.

**Seção IV****Da Taxa de Expediente e Emolumentos**

**Art. 316** - A taxa de expediente e emolumentos é devida pela expedição de documentos inerentes a arrecadação municipal.

**Art. 317** - A taxa de que trata esta seção é devida pelo contribuinte, toda vez que, a seu pedido, for emitido um documento de arrecadação municipal, de acordo com o previsto na Tabela IX.

**Art. 318** - A cobrança da taxa será feita, por meio de guia de recolhimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Seção V****Da Taxa de Serviços Diversos***Subseção I**Do Fato Gerador e da Base de Cálculo*

**Art. 319** - Além dos serviços relacionados nos artigos anteriores, são considerados serviços diversos, quaisquer outras atividades prestadas pela Administração ao contribuinte, conforme especificado na Tabela VIII.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 320** - Sujeito passivo será toda pessoa física ou jurídica que utilize quaisquer dos serviços relacionados na Tabela VIII anexa a este Código, ficando responsável pelo pagamento dos valores ali especificados.

*Subseção III  
Da Isenção*

**Art. 321** - Fica isenta da taxa de serviços diversos, a utilização dos serviços relacionados pelos Órgãos e entidades da Administração direta e indireta da Prefeitura de Caculé.

**Seção VI  
Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico***Subseção I  
Do Fato Gerador*

**Art. 322** - O fato gerador da Taxa de Coleta Especial de Lixo Séptico tem como base a utilização de serviços na coleta e remoção de resíduos sépticos, como sólidos e materiais biológicos provenientes de: unidades hospitalares, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas ou de anatomia patológica ou semelhantes, áreas de isolamento, áreas infectadas ou material resultante de tratamento ou processo diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes.

*Subseção II  
Do Sujeito Passivo*

**Art. 323** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore atividades ou serviços de saúde que resulte na produção dos resíduos referidos no artigo anterior.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00*Subseção III**Do Lançamento e da Base de Cálculo*

**Art. 324** - A taxa de coleta especial de lixo séptico será lançada, anualmente, de ofício, com base na Tabela de Receita X, anexa a este Código.

*Subseção IV**Do Pagamento*

**Art. 325** - A taxa será cobrada, anualmente, mediante expedição de Documento Municipal de Arrecadação, entregue ao contribuinte, em 06 (seis) parcelas, devendo o pagamento ser efetuado bimestralmente, na forma prevista no calendário fiscal.

*Subseção V**Da Isenção*

**Art. 326** - Ficam isentos da taxa os órgãos e entidades da Administração Pública.

**Capítulo VII****Da Contribuição de Melhoria****Seção I****Do Fato Gerador**

**Art. 327** - A contribuição de melhoria é instituída para cobrir o custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 328** - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início da utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

**Art. 329** - O Poder Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 330** - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** – Os elementos referidos no *caput* deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-Estrutura Urbana.

**Art. 331** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes interessados.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 332** - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

**Art. 333** - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**Art. 334** - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 335** - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

**Seção III  
Da Delimitação da Zona de Influência**

**Art. 336** - Para cada obra ou conjunto de obras, integrante de um projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis localizados.

**Art. 337** - Tanto as zonas de influências como os índices de hierarquização de benefícios, serão aprovados pelo Poder Executivo com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**Art. 338** - A Comissão a que se refere o artigo anterior, terá a seguinte composição:

- I- 02 (dois) membros de livre escolha do Chefe do Executivo;
- II- 01 (um) membro integrante da Comissão de Acompanhamento Popular do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

Orçamento Participativo;

III- 02 (dois) membros, indicados por moradores que residam na área beneficiada pela obra.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão concluirá o seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

**Seção IV  
Da Base de Cálculo**

**Art. 339** - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão competente da Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I- delimitará em planta, a zona de influência da obra;
- II- dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;
- III- individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV- obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V- calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

**Seção V  
Do Lançamento**

**Art. 340** - Para a cobrança da contribuição de melhoria, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-Estrutura Urbana, deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo da obra e o seu custo;
- II- determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III- delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV- relação dos imóveis localizados na zona de influência, na área territorial e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

a faixa que pertencem;

V- valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Art. 341** - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo Único** – A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Infra-Estrutura Urbana, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 342** - Executada a obra na totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Finanças proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 343** - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I- identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II- prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III- prazo para reclamação.

**Art. 344** - Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamentos, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

- I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II- valor da contribuição de melhoria;
- III- número de prestações.

**Art. 345** - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

**Seção VI  
Do Pagamento**

**Art. 346** - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- I- pagamento de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II- pagamento parcelado, acrescido de juros de 01% (um por cento) ao mês.

**Seção VII  
Das Disposições Especiais**

**Art. 347** - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de aforamento ou concessão de uso.

**Capítulo VIII  
Da Contribuição de Iluminação Pública****Seção I  
Do Fato Gerador**

**Art. 348** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 349** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados residenciais, comerciais e industriais situados no território do Município de Caculé.

**Seção II  
Do Sujeito Passivo**

**Art. 350** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no Município.

**Parágrafo único** - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica e servidos por iluminação pública, ou dela potencialmente poder servir-se, seja quaisquer dos lados do logradouro em que se situa o imóvel.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**Seção III****Do Lançamento e da Base de Cálculo**

**Art. 351** - O lançamento da contribuição de iluminação pública será efetuado, indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos previstos no artigo 349 e parágrafo.

**Parágrafo Único** - O valor da CIP será fixado em moeda corrente, sendo lançado mensalmente.

**Art. 352** - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial, comercial e industrial), utilizando-se como base o valor da energia elétrica consumida, ficando fixados os seguintes valores:

- I- residencial:
  - a) de 50 a 100 KWH, 8%;
  - b) de 101 a 200 KWH, 9%;
  - c) de 201 a 300 KWH, 10%;
  - d) de 301 a 450 KWH, 13%;
  - e) de 451 a 650 KWH, 13%;
  - f) acima de 651 KWH, 13%.
- II- comercial:
  - a) de 50 a 200 KWH, 4%;
  - b) de 201 a 400 KWH, 5%;
  - c) de 401 a 500 KWH, 6%;
  - d) de 501 a 650 KWH, 7%;
  - e) acima de 651 KWH, 8%.
- III- industrial:
  - a) de 101 a 800 KWH, 3%;
  - b) de 801 a 1400 KWH, 4%;
  - c) de 1401 a 2000 KWH, 6%;
  - d) de 2001 a 4000 KWH, 7%;
  - e) acima de 4001 KWH, 8%.
- IV- rural:
  - a) de 80 a 100 KWH, 2%;
  - b) de 101 a 200 KWH, 2%;
  - c) de 201 a 300 KWH, 2%;
  - d) de 301 a 450 KWH, 5%;
  - e) de 451 a 650 KWH, 5%;
  - f) de 651 a 1000 KWH, 5%;
  - g) de 1001 a 2000 KWH, 5%;
  - h) Acima de 2000 KWH, 5%.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Parágrafo Único** - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Seção IV  
Do Pagamento**

**Art. 353** - A CIP será paga, mensalmente, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio celebrado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**Seção V  
Da Isenção**

**Art. 354** – Fica isento do pagamento da CIP o sujeito passivo que se enquadre nas seguintes categorias:

- I- residencial com consumo de até 49 KWH;
- II- comercial com consumo de até 49 KWH;
- III- industrial com consumo de até 100 KWH.

**Capítulo IX  
Das Rendas Diversas****Seção Única  
Do Preço Público**

**Art. 355** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tabela de Preços Públicos a serem cobrados:

- I- pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II- pela utilização de serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual;
- III- pelo uso de bens públicos.

**§ 1º** - São serviços municipais compreendidos no item I:

- I- transportes coletivos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

- II- mercados e entrepostos;
- III- frigoríficos;
- IV- fornecimento de água;
- V- estádios e ginásios de esportes.

§ 2º - ficam compreendidos no item II:

- I- fornecimento de leis, cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliografias e semelhantes;
- II- prestação de serviços técnicos tais como: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, prestação de serviços diversos.

§ 3º - Pelo uso de bens públicos, ficam sujeitos à tabela de preço como permissionários, as pessoas físicas ou jurídicas que:

- I- ocuparem, a qualquer título, ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II- ocuparem áreas de domínio público;
- III- prestarem o serviço de patrulha mecanizada do Município.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos, no sistema de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Governo Municipal.

**Art. 356** - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou no uso de instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte de fornecimento ou suspensão de uso.

**Art. 357** - Aplicam-se aos preços públicos, as disposições deste Código, inerentes ao lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 358** - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispor de até 5% (cinco por cento) da receita proveniente da Dívida Ativa arrecadada judicialmente, para custeio de despesas com a cobrança dos créditos inscritos, inclusive diligências judiciais pagas mediante processo regular.

**Parágrafo Único** – Os critérios adotados para custeio das despesas a que se refere este artigo serão definidos em regulamento e obedecerão às disposições da Lei 4.320/64.

**Art. 359** - Os créditos tributários, inscritos na Dívida Ativa, que não sejam objeto de execução fiscal e estejam reconhecidamente prescritos, serão baixados da Dívida Ativa Municipal, sendo cancelada a sua inscrição para todos os efeitos.

**Art. 360** - Os regulamentos baixados para a execução do presente Código são de competência do Executivo Municipal, mediante decretos e portarias, e não poderão criar direitos e obrigações novas nele não previstos, limitando-se às providências necessárias à efetiva aplicação de suas normas.

**Art. 361** – Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

**§ 1º** - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

**§ 2º** - Entende-se por atos administrativos os Decretos de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência dos órgãos fazendários.

**Art. 262** – Fica criada a Unidade Fiscal Municipal – U.F.M., cujo valor é igual a R\$ 1,00 (um Real).

**Parágrafo único** – O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado anualmente, de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para correção através da Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 363** – Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2006, observando-se as disposições do artigo 150 inciso III, letra “c” da Constituição Federal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ**Rua Rui Barbosa, nº 26Caculé – BAC.N.P.J.: 13.676.788/0001-00

**Art. 364** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, em 02 de dezembro de 2005.



José Luciano Santos Ribeiro  
Prefeito Municipal



## ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

### 1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

### 2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### 3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### 4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.

- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

#### **5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

#### **7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.15 - (vetado na Lei Complementar Federal n.º 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima,

motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

#### **10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

#### **11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

#### **12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

13.01 - (vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a les relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias



recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

#### **16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

#### **17 -SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar Federal 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



**22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**ANEXO II**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

**VALORES EM UFM**

**TRABALHO PESSOAL DOS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**

Item	ESPECIFICAÇÕES	Alíquota	Valor UFM
01	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	260
02	Profissionais autônomos com exigência de formação nível superior, valor fixo por profissional e por ano, até 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	130
03	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, com mais de 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	130
04	Profissionais autônomos com exigência de formação nível médio, valor fixo por profissional e por ano, até 3 (três) anos de registro no conselho de classe ou equivalente.	Valor fixo por ano	80
05	Profissionais artesãos, artífices, artistas e outros autônomos, sem exigência de formação nível médio ou superior, valor por profissional e por ano:	Valor fixo por ano	30

<b>06</b>	Sociedade de Profissionais habilitados por cada profissional e por mês referente aos serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I:	Valor Mensal por cada profissional habilitado e por mês	
<b>6.1</b>	Até 3 profissionais, por profissional e por mês.....		<b>60</b>
<b>6.2</b>	De 4 a 6 profissionais, por profissional e por mês.....		<b>80</b>
<b>6.3</b>	De 7 a 10 profissionais, por profissional e por mês.....		<b>100</b>
<b>6.4</b>	Acima de 11 profissionais, por profissional e por mês.....		<b>200</b>

**TABELA I**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**  
**VALORES EM UFM**

INDÚSTRIA	
Área	Valor UFM
1 até 200m <sup>2</sup> .....	40
1.1 acima de 201m <sup>2</sup> .....até 400m <sup>2</sup> .....	70
1.2 acima de 401m <sup>2</sup> .....até 600m <sup>2</sup> .....	140
1.3 acima de 601m <sup>2</sup> .....até 1000m <sup>2</sup> .....	250
1.4 acima de 1001m <sup>2</sup> .....até 4000m <sup>2</sup> .....	420
1.5 acima de 4001m <sup>2</sup> .....	700

INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
Área	Valor UFM
1 até 200m <sup>2</sup> .....	70
1.1 acima de 201m <sup>2</sup> .....até 400m <sup>2</sup> .....	90
1.2 acima de 401m <sup>2</sup> .....até 600m <sup>2</sup> .....	180
1.3 acima de 601m <sup>2</sup> .....até 1000m <sup>2</sup> .....	320
1.4 acima de 1001m <sup>2</sup> .....até 4000m <sup>2</sup> .....	420
1.5 acima de 4001m <sup>2</sup> .....	700

COMÉRCIO	
Área	Valor UFM
2 até 100m <sup>2</sup> .....	30
2.1 acima de 101m <sup>2</sup> .....até 150m <sup>2</sup> .....	60
2.2 acima de 151m <sup>2</sup> .....até 180m <sup>2</sup> .....	90
2.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....até 260m <sup>2</sup> .....	120
2.4 acima de 261m <sup>2</sup> .....	150

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
Área	Valor UFM
3 até 100m <sup>2</sup> .....	30
3.1 acima de 101m <sup>2</sup> .....até 150m <sup>2</sup> .....	65
3.2 acima de 151m <sup>2</sup> .....até 260m <sup>2</sup> .....	95
3.3 acima de 261m <sup>2</sup> .....	150

SERVIÇOS	
Área	Valor UFM
4 até 130m <sup>2</sup> .....	30
4.1 acima de 131m <sup>2</sup> .....até 160m <sup>2</sup> .....	50
4.2 acima de 161m <sup>2</sup> .....até 180m <sup>2</sup> .....	100
4.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....	120

ATIVIDADES ESTABELECIDAS DE PEQUENO PORTE	
Área	Valor UFM
5 até 50m <sup>2</sup> .....	20
5.1 acima de 51m <sup>2</sup> .....até 80m <sup>2</sup> .....	30

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA INDIVIDUAL	
Área	Valor UFM
5 até 130m <sup>2</sup> .....	15
5.1 acima de 131m <sup>2</sup> .....até 161m <sup>2</sup> .....	20
5.2 acima de 161m <sup>2</sup> .....até 180m <sup>2</sup> .....	25
5.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....	30

DEMAIS ATIVIDADES ESTABELECIDAS	
Área	Valor UFM
5 até 130m <sup>2</sup> .....	35

5.1 acima de 131m <sup>2</sup> ....até 160m <sup>2</sup> .....	55
5.2 acima de 161m <sup>2</sup> ....até 180m <sup>2</sup> .....	100
5.3 acima de 181m <sup>2</sup> .....	170

**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL**  
**VALORES EM UFM**

CÓDIGO	CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Classificação por Porte e Categoria			Valores em UFM
	<b>D - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>				
<b>15</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
151	ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO				
1511-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00
1511-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00
1511-3/03	Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00
1511-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00
1511-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos	100,00	150,00	200,00	250,00
1511-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros	80,00	130,00	180,00	230,00
1512-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne	70,00	90,00	120,00	150,00
1512-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	70,00	90,00	120,00	150,00
1513-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate	50,00	100,00	150,00	200,00
1513-0/02	Preparação de subprodutos não associado ao abate	50,00	100,00	150,00	200,00
1514-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	50,00	100,00	150,00	200,00
<b>152</b>	<b>PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1521-0	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	70,00	90,00	140,00	180,00
1521-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	70,00	90,00	140,00	180,00
1522-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	40,00	90,00	140,00	180,00
1523-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes	60,00	100,00	140,00	180,00
<b>153</b>	<b>PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1531-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto	100,00	150,00	200,00	250,00
1532-6/00	Refino de óleos vegetais	120,00	170,00	220,00	270,00
1533-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	120,00	170,00	220,00	270,00
<b>154</b>	<b>LATICÍNIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1541-5/00	Preparação do leite	50,00	80,00	120,00	170,00
1542-3/00	Fabricação de produtos do laticínio	70,00	110,00	150,00	200,00
1543-1/00	Fabricação de sorvetes	20,00	40,00	80,00	110,00
<b>155</b>	<b>MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>

	AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS				
1551-2/01	Beneficiamento de arroz	70,00	140,00	200,00	260,00
1551-2/02	Fabricação de produtos do arroz	70,00	140,00	200,00	260,00
1552-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	70,00	140,00	200,00	260,00
1553-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	20,00	40,00	80,00	120,00
1554-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho exclusive óleo	50,00	60,00	80,00	120,00
1555-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	100,00	150,00	200,00	250,00
1556-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais	80,00	150,00	180,00	200,00
1559-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal	80,00	150,00	180,00	200,00
156	<b>FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1561-0/00	Usinas de açúcar	100,00	150,00	200,00	250,00
1562-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana	90,00	150,00	200,00	250,00
1562-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	80,00	140,00	180,00	230,00
1562-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia	70,00	130,00	170,00	220,00
157	<b>TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1571-7/00	Torrefação e moagem de café	70,00	110,00	140,00	170,00
1572-5/00	Fabricação de café solúvel	80,00	120,00	150,00	180,00
158	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1581-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	30,00	50,00	70,00	90,00
1582-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	40,00	60,00	80,00	100,00
1583-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	40,00	60,00	80,00	100,00
1583-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas	40,00	60,00	80,00	100,00
1584-9/00	Fabricação de massas alimentícias	50,00	70,00	90,00	110,00
1585-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	40,00	70,00	100,00	110,00
1586-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	100,00	140,00	180,00	220,00
1589-0/01	Fabricação de vinagres	80,00	120,00	160,00	200,00
1589-0/02	Fabricação de pós alimentícios	60,00	80,00	100,00	120,00
1589-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos	40,00	60,00	80,00	100,00
1589-0/04	Fabricação de gelo comum	10,00	20,00	30,00	40,00
1589-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão	20,00	30,00	40,00	50,00
1589-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios	50,00	70,00	90,00	110,00
159	<b>Fabricação de bebidas</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1591-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar	50,00	70,00	90,00	110,00
1591-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas	50,00	70,00	90,00	110,00
1592-0/00	Fabricação de vinho	70,00	90,00	120,00	140,00
1593-8/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	100,00	120,00	140,00	160,00
1593-8/02	Fabricação de cervejas e chopes	100,00	120,00	140,00	160,00
1594-6/00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	60,00	100,00	140,00	180,00
1595-4/01	Fabricação de refrigerantes	100,00	120,00	140,00	160,00
1595-4/02	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos	80,00	100,00	120,00	140,00
16	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
160	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>				
1600-4/01	Fabricação de cigarros e cigarrilhas	200,00	250,00	300,00	350,00
1600-4/02	Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo	30,00	40,00	50,00	60,00



1600-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	100,00	120,00	140,00	160,00
17	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
171	BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS				
1711-6/00	Beneficiamento de algodão	40,00	60,00	90,00	100,00
1719-1/00	Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	40,00	60,00	80,00	100,00
172	<b>FIAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1721-3/00	Fiação de algodão	100,00	140,00	180,00	220,00
1722-1/00	Fiação de outras fibras têxteis naturais	100,00	140,00	180,00	220,00
1723-0/00	Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	120,00	160,00	200,00	220,00
1724-8/00	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	100,00	140,00	180,00	220,00
173	<b>TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1731-0/00	Tecelagem de algodão	50,00	80,00	120,00	160,00
1732-9/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais	50,00	80,00	120,00	160,00
1733-7/00	Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	60,00	20,00	130,00	170,00
174	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1741-8/00	Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	50,00	70,00	90,00	110,00
1749-3/00	Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	50,00	70,00	90,00	110,00
175	<b>SERVIÇOS DE ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1750-7/00	Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros	20,00	30,00	40,00	50,00
176	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCLUSIVE VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1761-2/00	Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	20,00	30,00	40,00	50,00
1762-0/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20,00	30,00	40,00	50,00
1763-9/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20,00	30,00	40,00	50,00
1764-7/00	Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos	30,00	50,00	70,00	90,00
1769-8/00	Fabricação de outros artigos têxteis – exclusive vestuário	30,00	50,00	70,00	90,00
177	<b>FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1771-0/00	Fabricação de tecidos de malha	100,00	150,00	200,00	250,00
1772-8/00	Fabricação de meias	30,00	50,00	70,00	80,00
1779-5/00	Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	30,00	50,00	70,00	80,00
18	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
181	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO</b>				
1811-2/01	Confecção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida	30,00	50,00	70,00	90,00
1811-2/02	Confecção, sob medida, de peças interiores do vestuário	10,00	15,00	20,00	25,00
1812-0/01	Confecção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida	30,00	50,00	70,00	90,00
1812-0/02	Confecção, sob medida, de outras peças do vestuário	10,00	15,00	20,00	25,00
1813-9/01	Confecção de roupas profissionais, exclusive sob medida	40,00	60,00	70,00	90,00
1813-9/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	15,00	20,00	25,00	30,00
182	<b>FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1821-0/00	Fabricação de acessórios do vestuário	15,00	20,00	25,00	30,00

1822-8/00	Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>19</b>	<b>PREPARAÇÃO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
191	CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO				
1910-0/00	Curtimento e outras preparações de couro	50,00	70,00	80,00	100,00
192	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO	A	B	C	D
1921-6/00	Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	30,00	40,00	50,00	60,00
1929-1/00	Fabricação de outros artefatos de couro	20,00	30,00	40,00	50,00
193	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	A	B	C	D
1931-3/01	Fabricação de calçados de couro	70,00	90,00	110,00	130,00
1931-3/02	Serviço de corte e acabamento de calçados	20,00	30,00	40,00	50,00
1932-1/00	Fabricação de tênis de qualquer material	90,00	110,00	140,00	170,00
1933-0/00	Fabricação de calçados de plástico	80,00	100,00	120,00	140,00
1939-9/00	Fabricação de calçados de outros materiais	50,00	60,00	70,00	80,00
<b>20</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
201	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA				
2010-9/00	Desdobramento de madeira	40,00	70,00	100,00	130,00
202	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO – EXCLUSIVE MÓVEIS	A	B	C	D
2021-4/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	100,00	120,00	140,00	160,00
2022-2/01	Produção de casas de madeira pré-fabricadas	100,00	140,00	180,00	210,00
2022-2/02	Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	20,00	30,00	40,00	70,00
2022-2/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria	20,00	30,00	40,00	70,00
2023-0/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	20,00	30,00	40,00	70,00
2029-0/00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis	20,00	30,00	40,00	70,00
<b>21</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
211	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL				
2110-5/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100,00	150,00	200,00	250,00
212	FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO	A	B	C	D
2121-0/00	Fabricação de papel	150,00	200,00	250,00	300,00
2122-9/00	Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	90,00	120,00	150,00	180,00
213	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO	A	B	C	D
2131-8/00	Fabricação de embalagens de papel	90,00	110,00	130,00	160,00
2132-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	80,00	60,00	70,00	80,00
214	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO	A	B	C	D
2141-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	40,00	60,00	80,00	100,00
2142-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	30,00	40,00	50,00	60,00
2149-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos	80,00	120,00	150,00	180,00
2149-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>22</b>	<b>EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>

<b>GRAVAÇÕES</b>					
221	<b>EDIÇÃO, EDIÇÃO E IMPRESSÃO</b>				
2211-0/00	Edição; edição e impressão de jornais	30,00	40,00	50,00	60,00
2212-8/00	Edição; edição e impressão de revistas	30,00	40,00	50,00	60,00
2213-6/00	Edição; edição e impressão de livros	30,00	40,00	30,00	60,00
2214-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	30,00	40,00	50,00	60,00
2219-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos	30,00	40,00	50,00	60,00
222	<b>IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2221-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros	30,00	40,00	50,00	60,00
2222-5/01	Impressão de material para uso escolar	30,00	40,00	50,00	60,00
2222-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário	30,00	40,00	50,00	60,00
2222-5/03	Impressão de material de segurança	30,00	40,00	50,00	60,00
2229-2/00	Execução de outros serviços gráficos	30,00	40,00	50,00	60,00
223	<b>REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2231-4/00	Reprodução de discos e fitas	20,00	30,00	40,00	50,00
2232-2/00	Reprodução de fitas de vídeos	20,00	30,00	40,00	50,00
2233-0/00	Reprodução de filmes	20,00	30,00	40,00	50,00
2234-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas	20,00	30,00	40,00	50,00
24	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
241	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS</b>				
2411-2/00	Fabricação de cloro e álcalis	100,00	150,00	200,00	250,00
2412-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	300,00	400,00	500,00	600,00
2413-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	400,00	500,00	600,00	700,00
2414-7/00	Fabricação de gases industriais	500,00	600,00	700,00	800,00
2419-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos	500,00	600,00	700,00	800,00
242	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2421-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
2422-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras	700,00	900,00	1.200,00	1.500,00
2429-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	500,00	600,00	700,00	800,00
243	<b>FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2431-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas	500,00	600,00	700,00	800,00
2432-5/00	Fabricação de resinas termofixas	500,00	600,00	700,00	800,00
2433-3/00	Fabricação de elastômeros	400,00	500,00	600,00	700,00
244	<b>FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2441-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	150,00	200,00	250,00	300,00
2442-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	150,00	200,00	250,00	300,00
245	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2451-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	100,00	150,00	200,00	250,00
2452-0/01	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	100,00	150,00	200,00	250,00
2452-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50,00	100,00	150,00	200,00
2453-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	50,00	100,00	150,00	200,00
2454-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos	60,00	80,00	100,00	120,00
246	<b>FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2461-9/00	Fabricação de inseticidas	200,00	250,00	300,00	350,00

2462-7/00	Fabricação de fungicidas	200,00	250,00	300,00	350,00
2463-5/00	Fabricação de herbicidas	200,00	250,00	300,00	350,00
2469-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas	200,00	250,00	300,00	350,00
247	<b>FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2471-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	180,00	200,00	250,00	300,00
2472-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	150,00	200,00	250,00	300,00
2473-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	100,00	150,00	200,00	250,00
248	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2481-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	100,00	150,00	200,00	250,00
2482-1/00	Fabricação de tintas de impressão	80,00	100,00	120,00	140,00
2483-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	100,00	150,00	200,00	250,00
249	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2491-0/00	Fabricação de adesivos e selantes	50,00	60,00	70,00	80,00
2492-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	200,00	300,00	400,00	300,00
2492-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	100,00	150,00	200,00	250,00
2493-7/00	Fabricação de catalisadores	150,00	200,00	250,00	300,00
2494-5/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	200,00	250,00	300,00	350,00
2495-3/00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	100,00	150,00	200,00	250,00
2496-1/00	Fabricação de discos e fitas virgens	100,00	150,00	200,00	250,00
2499-6/00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados	100,00	200,00	300,00	400,00
25	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
251	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA</b>				
2511-9/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	200,00	300,00	400,00	500,00
2512-7/00	Recondicionamento de pneumáticos	30,00	60,00	90,00	120,00
2519-4/00	Fabricação de artefatos diversos de borracha	30,00	60,00	90,00	120,00
252	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2521-6/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico	30,00	60,00	90,00	120,00
2522-4/00	Fabricação de embalagem de plástico	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – exclusive na indústria da construção civil	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil	40,00	70,00	90,00	110,00
2529-1/99	Fabricação de artefatos de plástico para outros usos	40,00	70,00	90,00	110,00
26	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
261	<b>FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO</b>				
2611-5/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	40,00	70,00	90,00	110,00
2612-3/00	Fabricação de vasilhames de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
2619-0/00	Fabricação de artigos de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
262	<b>FABRICAÇÃO DE CIMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2620-4/00	Fabricação de cimento	300,00	450,00	600,00	750,00
263	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2630-1/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de	100,00	150,00	200,00	250,00

	concreto armado, em série ou sob encomenda				
2630-1/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	50,00	70,00	90,00	120,00
2630-1/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil	50,00	70,00	90,00	120,00
2630-1/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	100,00	120,00	140,00	160,00
2630-1/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	60,00	70,00	80,00	90,00
2630-1/99	Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque	30,00	50,00	70,00	90,00
264	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2641-7/01	Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos	40,00	60,00	80,00	100,00
2641-7/02	Fabricação de azulejos e pisos	50,00	70,00	90,00	110,00
2642-5/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	50,00	70,00	90,00	110,00
2649-2/00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos	40,00	60,00	80,00	100,00
269	<b>APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2691-3/01	Britamento de pedras (não associado à extração)	40,00	60,00	70,00	80,00
2691-3/02	Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)	40,00	60,00	70,00	80,00
2691-3/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para construção	30,00	40,00	50,00	60,00
2692-1/00	Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	40,00	50,00	60,00	70,00
2699-9/00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	40,00	50,00	60,00	70,00
27	<b>METALURGIA BÁSICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
271	<b>SIDERÚRGICAS INTEGRADAS</b>				
2711-1/01	Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não	40,00	60,00	80,00	100,00
2711-1/02	Produção de laminados planos de aços especiais	40,00	60,00	80,00	100,00
2712-0/01	Produção de tubos e canos sem costura	40,00	60,00	80,00	100,00
2712-0/99	Produção de outros laminados não-planos de aço	40,00	60,00	80,00	100,00
272	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2721-9/00	Produção de gusa	1700,00	2.900,00	3.200,00	4.500,00
2722-7/00	Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados	500,00	600,00	700,00	900,00
2729-4/01	Produção de arames de aço	150,00	200,00	250,00	300,00
2729-4/02	Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas integradas	200,00	300,00	400,00	500,00
273	<b>FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCLUSIVE EM SIDERÚRGICAS INTEGRADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2731-6/00	Fabricação de tubos de aço com costura	300,00	400,00	500,00	600,00
2739-1/00	Fabricação de outros tubos de ferro e aço	300,00	400,00	500,00	600,00
274	<b>METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2741-3/01	Metalurgia do alumínio e suas ligas	100,00	150,00	200,00	250,00
2741-3/02	Produção de laminados de alumínio	150,00	200,00	250,00	300,00
2742-1/00	Metalurgia dos metais preciosos	100,00	150,00	200,00	250,00
2749-9/01	Metalurgia do zinco	200,00	250,00	300,00	400,00
2749-9/02	Produção de laminados de zinco	200,00	250,00	300,00	400,00
2749-9/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	200,00	250,00	300,00	400,00



2749-9/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos	100,00	150,00	200,00	250,00
275	FUNDIÇÃO	A	B	C	D
2751-0/00	Produção de peças fundidas de ferro e aço	50,00	70,00	90,00	110,00
2752-9/00	Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	50,00	70,00	90,00	110,00
28	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCLUSIVE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	A	B	C	D
281	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA				
2811-8/00	Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda	80,00	70,00	90,00	110,00
2812-6/00	Fabricação de esquadrias de metal	50,00	70,00	90,00	110,00
2813-4/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	150,00	170,00	190,00	210,00
282	FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS	A	B	C	D
2821-5/01	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	100,00	130,00	160,00	190,00
2821-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	30,00	40,00	50,00	60,00
2822-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	100,00	130,00	160,00	190,00
2822-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos	30,00	40,00	50,00	60,00
283	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS	A	B	C	D
2831-2/00	Produção de forjados de aço	20,00	40,00	50,00	60,00
2832-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	20,00	40,00	50,00	60,00
2833-9/00	Produção de artefatos estampados de metal	20,00	40,00	50,00	60,00
2834-7/00	Metalurgia do pó	100,00	150,00	200,00	250,00
2839-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	30,00	40,00	50,00	60,00
284	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS	A	B	C	D
2841-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria	50,00	70,00	80,00	100,00
2842-8/00	Fabricação de artigos de serralheria	50,00	70,00	80,00	100,00
2843-6/00	Fabricação de ferramentas manuais	50,00	70,00	80,00	100,00
289	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL	A	B	C	D
2891-6/00	Fabricação de embalagens metálicas	50,00	70,00	80,00	100,00
2892-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	50,00	70,00	80,00	100,00
2892-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	50,00	70,00	80,00	100,00
2893-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	50,00	70,00	80,00	100,00
2899-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal	50,00	70,00	80,00	100,00
29	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	A	B	C	D
291	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO				
2911-4/01	Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças -	100,00	200,00	300,00	400,00

	exclusive para aviões e veículos rodoviários				
2911-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas	50,00	70,00	80,00	100,00
2912-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2912-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos	20,00	30,00	40,00	50,00
2913-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2913-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
2914-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2914-9/02	Reparação e manutenção de compressores	20,00	30,00	40,00	50,00
2915-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais inclusive rolamentos e peças	90,00	130,00	180,00	210,00
2915-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
292	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	A	B	C	D
2921-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2921-1/02	Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	90,00	130,00	170,00	200,00
2922-0/01	Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	120,00	130,00	140,00	150,00
2922-0/02	Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais	20,00	30,00	40,00	50,00
2923-8/00	Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2924-6/01	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2924-6/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial	20,00	30,00	40,00	50,00
2925-4/00	Fabricação de equipamentos de ar condicionado	100,00	130,00	160,00	190,00
2929-7/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças	50,00	60,00	70,00	80,00
2929-7/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral	30,00	40,00	50,00	60,00
293	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	A	B	C	D
2931-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2931-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	30,00	40,00	50,00	60,00
2932-7/01	Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2932-7/02	Reparação e manutenção de tratores agrícolas	30,00	40,00	50,00	60,00
294	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS - FERRAMENTA	A	B	C	D
2940-8/01	Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2940-8/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta	30,00	40,00	50,00	60,00
2952-1/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2952-1/02	Instalação, reparação e manutenção de outras	30,00	40,00	50,00	60,00

	máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção				
2953-0/01	Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças	200,00	250,00	300,00	400,00
2953-0/02	Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração	30,00	40,00	50,00	60,00
2954-8/01	Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	100,00	130,00	160,00	190,00
2954-8/02	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	30,00	40,00	50,00	60,00
296	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	A	B	C	D
2961-0/01	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças – exclusive máquinas-ferramenta	100,00	130,00	160,00	190,00
2961-0/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica	30,00	40,00	50,00	60,00
2962-9/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2962-9/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo	30,00	40,00	50,00	60,00
2963-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2963-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	30,00	40,00	50,00	60,00
2964-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças	100,00	130,00	160,00	190,00
2964-5/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos do vestuário	30,00	40,00	50,00	60,00
2965-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças	100,00	230,00	360,00	490,00
2965-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão	30,00	40,00	50,00	60,00
2969-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico – inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
2969-6/02	Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico	30,00	40,00	50,00	60,00
298	Fabricação de eletrodomésticos	A	B	C	D
2981-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
2989-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
30	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA</b>	A	B	C	D
301	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA</b>				
3011-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório - inclusive peças	50,00	100,00	160,00	190,00
3012-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial - inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
302	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS</b>	A	B	C	D



	ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS				
3021-0/00	Fabricação de computadores	100,00	130,00	170,00	200,00
3022-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	100,00	130,00	170,00	200,00
<b>31</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
311	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS				
3111-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3111-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada	30,00	40,00	50,00	60,00
3112-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3112-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	30,00	40,00	50,00	60,00
3113-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3113-5/02	Recuperação de motores elétricos	20,00	30,00	40,00	50,00
312	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3121-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	100,00	130,00	170,00	200,00
3122-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	100,00	200,00	270,00	330,00
313	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3130-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	100,00	200,00	270,00	330,00
314	FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3141-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos	50,00	70,00	90,00	130,00
3142-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	50,00	70,00	90,00	130,00
3142-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
315	FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3151-8/00	Fabricação de lâmpadas	100,00	170,00	290,00	330,00
3152-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos	50,00	70,00	90,00	130,00
316	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCLUSIVE BATERIAS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3160-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias	50,00	70,00	90,00	130,00
319	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3191-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	50,00	70,00	90,00	130,00
3192-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	50,00	70,00	90,00	130,00
3199-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>32</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>

	<b>DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES</b>				
321	<b>FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO</b>				
3210-7/00	Fabricação de material eletrônico básico	50,00	70,00	90,00	130,00
322	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RÁDIOTELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO E RÁDIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3221-2/01	Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia, de microondas e repetidoras - inclusive peças	100,00	200,00	300,00	400,00
3221-2/02	Manutenção de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelegrafia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	30,00	40,00	100,00	160,00
3222-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	100,00	200,00	300,00	400,00
3222-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	30,00	40,00	100,00	160,00
323	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3230-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou modificação de som e vídeo	100,00	200,00	300,00	400,00
33	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
331	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO - HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS</b>				
3310-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios	50,00	70,00	90,00	110,00
3310-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	80,00	100,00	120,00	140,00
3310-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda	50,00	70,00	90,00	110,00
332	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3320-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de processos industriais	50,00	70,00	90,00	110,00
333	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>

3330-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	100,00	150,00	200,00	250,00
3330-8/02	Manutenção e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo	30,00	40,00	50,00	60,00
334	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS	A	B	C	D
3340-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	50,00	70,00	90,00	110,00
3340-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	30,00	40,00	50,00	60,00
3340-5/03	Fabricação de material óptico	30,00	40,00	50,00	60,00
335	Fabricação de cronômetros e relógios				
3350-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios	30,00	40,00	50,00	60,00
34	FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEICULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	A	B	C	D
3410-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	150,00	250,00	300,00	350,00
3410-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	100,00	150,00	200,00	250,00
3420-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	100,00	200,00	250,00	300,00
343	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUÊS	A	B	C	D
3431-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	80,00	120,00	140,00	160,00
3432-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus	150,00	200,00	250,00	300,00
3439-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	50,00	70,00	90,00	110,00
344	FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
3441-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	80,00	100,00	120,00	140,00
3442-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	50,00	70,00	90,00	110,00
3443-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	50,00	70,00	90,00	110,00
3444-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	50,00	70,00	90,00	110,00
3449-5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	50,00	70,00	90,00	110,00
345	RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	A	B	C	D
3450-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	20,00	40,00	70,00	90,00
3511-4/02	Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte	20,00	40,00	70,00	90,00
3512-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer	20,00	40,00	70,00	90,00
3512-2/02	Reparação de embarcações de lazer	20,00	40,00	70,00	90,00
3521-1/00	Construção de materiais rodantes	20,00	40,00	70,00	90,00
3532-7/00	Reparação de aeronaves	70,00	90,00	120,00	150,00
359	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE	A	B	C	D
3591-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças	90,00	120,00	150,00	170,00
3592-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-	40,00	50,00	70,00	90,00

	motorizados - inclusive peças				
3599-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte	20,00	40,00	70,00	90,00
<b>36</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>361</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO</b>				
3611-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira	30,00	40,00	70,00	90,00
3611-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final	20,00	30,00	40,00	70,00
3612-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal	30,00	40,00	70,00	90,00
3612-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final	20,00	30,00	40,00	70,00
3613-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais	30,00	40,00	70,00	90,00
3613-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final	20,00	30,00	40,00	70,00
3614-5/00	Fabricação de colchões	50,00	70,00	100,00	130,00
<b>369</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
3691-9/01	Lapidação de gemas	20,00	30,00	40,00	70,00
3691-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	30,00	40,00	70,00	90,00
3691-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas	20,00	30,00	40,00	70,00
3692-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	20,00	30,00	40,00	70,00
3693-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	20,00	30,00	40,00	70,00
3694-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	20,00	30,00	40,00	70,00
3695-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	50,00	70,00	100,00	130,00
3696-0/00	Fabricação de aviamentos para costura	50,00	70,00	100,00	130,00
3697-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30,00	40,00	50,00	60,00
3699-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro ou cristal	30,00	40,00	50,00	60,00
3699-4/99	Fabricação de produtos diversos				
<b>37</b>	<b>RECICLAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>371</b>	<b>RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS</b>				
3710-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas	30,00	40,00	50,00	60,00
3720-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>40</b>	<b>ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA QUENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>401</b>	<b>PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b>				
4010-0/01	Produção de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4010-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica	400,00	500,00	700,00	800,00
4010-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica	70,00	90,00	120,00	150,00
4020-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4020-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4020-7/03	Serviços de medição de consumo de gás	70,00	90,00	120,00	150,00
4030-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>41</b>	<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>410</b>	<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>				
4100-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada	400,00	500,00	600,00	700,00
4100-9/02	Serviço de medição de consumo de água	70,00	90,00	120,00	150,00
	<b>F - CONSTRUÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>

<b>45</b>	<b>PREPARAÇÃO DO TERRENO</b>				
<b>451</b>	<b>DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO</b>				
4511-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	70,00	90,00	120,00	150,00
4511-0/02	Preparação de terrenos	70,00	90,00	120,00	150,00
4512-8/01	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil	70,00	90,00	120,00	150,00
4512-8/02	Sondagens destinadas à construção civil	70,00	90,00	120,00	150,00
4513-6/00	Terraplenagem e outras movimentações de terra	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>452</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4521-7/00	Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)	80,00	100,00	130,00	160,00
4522-5/01	Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)	140,00	170,00	200,00	250,00
4522-5/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	70,00	90,00	120,00	150,00
4523-3/00	Grandes estruturas e obras de arte	250,00	300,00	350,00	400,00
4524-1/00	Obras de urbanização e paisagismo	70,00	90,00	120,00	150,00
4525-0/01	Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes	70,00	90,00	120,00	150,00
4525-0/02	Montagens de andaimes	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/01	Obras fluviais	70,00	90,00	120,00	150,00
4529-2/02	Obras de irrigação	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/03	Construção de redes de água e esgoto	80,00	100,00	130,00	160,00
4529-2/04	Construção de redes de transportes por dutos	70,00	90,00	120,00	150,00
4529-2/05	Perfuração e construção de poços de águas	30,00	40,00	50,00	60,00
4529-2/99	Outras obras de engenharia civil	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>453</b>	<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4531-4/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4532-2/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1.200,00
4532-2/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	70,00	90,00	120,00	150,00
4533-0/00	Construção de estações e redes de telefonia e comunicação	140,00	170,00	200,00	250,00
4534-9/00	Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>454</b>	<b>OBRAS DE INSTALAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4541-1/00	Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas	30,00	40,00	50,00	60,00
4542-0/00	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	30,00	40,00	50,00	60,00
4543-8/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	30,00	40,00	50,00	60,00
4543-8/02	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/01	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/03	Tratamentos acústico e térmico	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/04	Instalação de anúncios	30,00	40,00	50,00	60,00
4549-7/99	Outras obras de instalações	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>455</b>	<b>OBRAS DE ACABAMENTOS E SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4551-9/01	Obras de alvenaria e reboco	30,00	40,00	50,00	60,00
4551-9/02	Obras de acabamento em gesso e estuque	30,00	40,00	50,00	60,00
4552-7/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	30,00	40,00	50,00	60,00
4552-7/02	Serviços de pintura em edificações em geral	30,00	40,00	50,00	60,00



4559-4/01	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/02	Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores	30,00	40,00	50,00	60,00
4559-4/99	Outras obras de acabamento da construção	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM OPERÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
4560-8/00	Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários	50,00	70,00	90,00	110,00
	<b>G - COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>				
<b>50</b>	<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
501	<b>COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>				
5010-5/01	Comércio por atacado de veículos automotores	200,00	300,00	400,00	500,00
5010-5/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	100,00	150,00	200,00	250,00
5010-5/03	Comércio a varejo de caminhões novos	130,00	180,00	230,00	280,00
5010-5/04	Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos	50,00	70,00	80,00	90,00
5010-5/05	Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos	130,00	180,00	230,00	280,00
5010-5/06	Comércio a varejo de veículos automotores usados	70,00	90,00	120,00	150,00
5010-5/07	Intermediários do comércio de veículos automotores	50,00	70,00	90,00	110,00
502	<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5020-2/01	Serviços de manutenção e reparação de automóveis	20,00	40,00	60,00	90,00
5020-2/02	Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados	30,00	50,00	70,00	100,00
5020-2/03	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
5020-2/04	Serviços de borracheiros e gomaria	10,00	15,00	20,00	25,00
5020-2/05	Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores	20,00	30,00	40,00	50,00
5020-2/06	Serviços de reboque de veículos	20,00	30,00	40,00	50,00
503	<b>COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5030-0/01	Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores	90,00	120,00	150,00	170,00
5030-0/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar	90,00	120,00	150,00	170,00
5030-0/03	Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores	30,00	45,00	70,00	90,00
5030-0/04	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	20,00	30,00	70,00	90,00
5030-0/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores	30,00	45,00	70,00	90,00
504	<b>COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5041-5/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	100,00	120,00	150,00	180,00
5041-5/02	Comércio por atacado de peças e acessórios	80,00	100,00	120,00	150,00

	para motocicletas e motonetas				
5041-5/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas	80,00	100,00	120,00	150,00
5041-5/04	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	30,00	45,00	70,00	90,00
5041-5/05	Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas	30,00	45,00	70,00	90,00
5042-3/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	20,00	30,00	40,00	60,00
505	<b>COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5050-4/00	Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores	100,00	150,00	200,00	250,00
51	<b>COMÉRCIO POR ATACADO E INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
511	<b>INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO</b>				
5111-0/00	Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi-acabados	50,00	70,00	90,00	120,00
5112-8/00	Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos Industriais	70,00	90,00	120,00	140,00
5113-6/00	Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens	60,00	80,00	100,00	130,00
5114-4/00	Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves	150,00	200,00	250,00	300,00
5115-2/00	Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico	50,00	70,00	90,00	120,00
5116-0/00	Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro	50,00	70,00	90,00	120,00
5117-9/00	Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	50,00	70,00	90,00	120,00
5118-7/00	Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	50,00	70,00	90,00	120,00
5119-5/00	Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)	50,00	70,00	90,00	120,00
512	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS "IN NATURA"; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5121-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	50,00	70,00	90,00	120,00
5121-7/02	Comércio atacadista de algodão	50,00	70,00	90,00	120,00
5121-7/03	Comércio atacadista de café em grão	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/04	Comércio atacadista de soja	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/05	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/06	Comércio atacadista de cacau em baga	50,00	80,00	110,00	140,00
5121-7/07	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	40,00	70,00	100,00	130,00
5121-7/08	Comércio atacadista de sisal	40,00	70,00	100,00	130,00
5121-7/99	Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/01	Comércio atacadista de bovinos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/02	Comércio atacadista de eqüinos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/03	Comércio atacadista de ovinos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/04	Comércio atacadista de suínos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos	50,00	70,00	100,00	130,00
5122-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pêlos e cerdas em bruto, penas e plumas	50,00	70,00	100,00	130,00
513	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
5131-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite	50,00	70,00	100,00	130,00
5132-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados	50,00	70,00	100,00	130,00

5132-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	50,00	70,00	100,00	130,00
5133-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	40,00	60,00	80,00	100,00
5133-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	40,00	60,00	80,00	100,00
5133-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	40,00	60,00	80,00	100,00
5134-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne	50,00	70,00	100,00	130,00
5135-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	50,00	70,00	100,00	130,00
5136-5/01	Comércio atacadista de água mineral	40,00	60,00	80,00	100,00
5136-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	50,00	70,00	100,00	130,00
5136-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral	50,00	70,00	100,00	130,00
5137-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	50,00	70,00	100,00	130,00
5137-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/02	Comércio atacadista de açúcar	80,00	100,00	120,00	140,00
5139-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/06	Comércio atacadista de sorvetes	30,00	40,00	50,00	60,00
5139-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos	50,00	70,00	100,00	130,00
5139-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios	50,00	70,00	100,00	130,00
514	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USOS PESSOAL E DOMÉSTICO	A	B	C	D
5141-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis	100,00	150,00	200,00	250,00
5141-1/02	Comércio atacadista de tecidos	100,00	150,00	200,00	250,00
5141-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	100,00	150,00	200,00	250,00
5141-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho	50,00	70,00	100,00	130,00
5142-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança	50,00	70,00	100,00	130,00
5142-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	50,00	70,00	100,00	130,00
5142-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	50,00	70,00	100,00	130,00
5143-8/00	Comércio atacadista de calçados	100,00	150,00	200,00	250,00
5144-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	100,00	150,00	200,00	250,00
5144-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico - hospitalares	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	50,00	70,00	100,00	130,00
5145-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos	50,00	70,00	100,00	130,00
5146-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	50,00	70,00	100,00	130,00



5146-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	50,00	70,00	100,00	130,00
5147-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	40,00	70,00	100,00	130,00
5147-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	40,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/03	Comércio atacadista de móveis	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria, persianas e cortinas	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos	50,00	70,00	100,00	130,00
5149-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico	50,00	70,00	100,00	130,00
515	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO-AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS	A	B	C	D
5151-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo – exceto transportador retalhista (TRR)	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal – exceto álcool carburante	100,00	150,00	200,00	250,00
5151-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	100,00	150,00	200,00	250,00
5152-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	100,00	150,00	200,00	250,00
5153-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados	80,00	130,00	150,00	180,00
5153-5/02	Comércio atacadista de cimento	100,00	150,00	200,00	250,00
5153-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	100,00	140,00	180,00	220,00
5153-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares	50,00	70,00	100,00	130,00
5153-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção	50,00	70,00	100,00	130,00
5153-5/06	Comércio atacadista de mármores e granitos	50,00	70,00	100,00	130,00
5153-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção	50,00	70,00	100,00	130,00
5154-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	100,00	150,00	200,00	250,00
5154-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos	100,00	150,00	200,00	250,00
5155-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	30,00	40,00	50,00	60,00
5159-4/01	Comércio atacadista de embalagens	30,00	40,00	50,00	60,00
5159-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	50,00	70,00	100,00	130,00
516	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS AGROPECUÁRIO, COMERCIAL, DE ESCRITÓRIO, INDUSTRIAL, TÉCNICO E PROFISSIONAL	A	B	C	D
5161-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios	100,00	150,00	200,00	250,00
5162-4/00	Comércio atacadista de máquinas e	100,00	150,00	200,00	250,00

	equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios				
5163-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório	60,00	80,00	110,00	140,00
5163-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	70,00	90,00	120,00	150,00
5169-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equip. para uso industrial	100,00	150,00	200,00	250,00
5169-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais	100,00	150,00	200,00	250,00
5169-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores	100,00	150,00	200,00	250,00
5169-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente	50,00	70,00	100,00	130,00
519	COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL OU NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES	A	B	C	D
5191-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral	50,00	70,00	100,00	130,00
5192-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente	50,00	70,00	100,00	130,00
52	COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO	A	B	C	D
5211-6/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados hipermercados	400,00	500,00	600,00	700,00
5212-4/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados supermercados	70,00	100,00	200,00	400,00
5213-2/01	Minimercados	40,00	50,00	60,00	70,00
5213-2/02	Mercearias e armazéns varejistas	20,00	25,00	30,00	35,00
5214-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	20,00	25,00	30,00	35,00
5215-9/01	Lojas de departamentos ou magazines	30,00	40,00	50,00	60,00
5215-9/02	Lojas de variedades de pequeno porte	20,00	30,00	40,00	50,00
522	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5221-3/01	Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria	20,00	30,00	40,00	50,00
5221-3/02	Comércio varejista de laticínios, frios e conservas	20,00	30,00	40,00	50,00
5222-1/00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	20,00	30,00	40,00	50,00
5223-0/00	Comércio varejista de carnes - açougues	10,00	20,00	30,00	40,00
5224-8/00	Comércio varejista de bebidas	20,00	30,00	40,00	50,00
5229-9/01	Tabacaria	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/02	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/03	Peixaria	10,00	20,00	30,00	40,00
5229-9/99	Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	20,00	30,00	40,00	50,00
523	COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO, VESTUÁRIO, CALÇADOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5231-0/01	Comércio varejista de tecidos	30,00	40,00	50,00	60,00
5231-0/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	20,00	30,00	40,00	50,00
5231-0/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	30,00	40,00	50,00	60,00
5232-9/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e	30,00	40,00	50,00	60,00

	complementos				
5233-7/01	Comércio varejista de calçados	30,00	40,00	50,00	60,00
5233-7/02	Comércio varejista de artigos de couro e de viagem	30,00	40,00	50,00	60,00
524	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS, EM LOJAS ESPECIALIZADAS	A	B	C	D
5241-8/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/03	Farmácias de manipulação	20,00	30,00	40,00	50,00
5241-8/04	Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/05	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30,00	40,00	50,00	60,00
5241-8/06	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/01	Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/02	Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/03	Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios	30,00	40,00	50,00	60,00
5242-6/04	Comércio varejista de discos e fitas	20,00	30,00	40,00	50,00
5243-4/01	Comércio varejista de móveis	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação	30,00	40,00	50,00	60,00
5243-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/03	Comércio varejista de material para pintura	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos	30,00	40,00	50,00	60,00
5244-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção	30,00	50,00	70,00	90,00
5244-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	30,00	50,00	70,00	90,00
5245-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório	20,00	30,00	40,00	50,00
5245-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática	30,00	40,00	50,00	60,00
5245-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação	30,00	40,00	50,00	60,00
5246-9/01	Comércio varejista de livros	20,00	30,00	40,00	50,00
5246-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria	20,00	30,00	40,00	50,00
5246-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas	20,00	30,00	40,00	50,00
5247-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	70,00	90,00	110,00	130,00
5249-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e	20,00	30,00	50,00	60,00

	artificiais e frutos ornamentais				
5249-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/09	Comércio varejista de armas e munições	40,00	50,00	60,00	70,00
5249-3/10	Comércio varejista de objetos de arte	20,00	30,00	50,00	60,00
5249-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
525	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS USADOS, EM LOJAS	A	B	C	D
5250-7/01	Comércio varejista de antiguidades	20,00	30,00	50,00	60,00
5250-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas	20,00	30,00	50,00	60,00
526	COMÉRCIO VAREJISTA NÃO REALIZADO EM LOJAS	A	B	C	D
5261-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio	30,00	40,00	50,00	60,00
5261-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação	30,00	40,00	50,00	60,00
5269-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/02	Comércio varejista a domicílio	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis	10,00	20,00	30,00	40,00
5269-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas	10,00	20,00	30,00	40,00
527	REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A	B	C	D
5271-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos	10,00	20,00	30,00	40,00
5272-8/00	Reparação de calçados	10,00	20,00	30,00	40,00
5279-5/01	Chaveiros	10,00	20,00	30,00	40,00
5279-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos	10,00	20,00	30,00	40,00
	<b>H - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>				
55	<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	A	B	C	D
551	ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO				
5511-5/01	Hotel com restaurante	100,00	130,00	160,00	190,00
5511-5/02	Apart-hotel (usado como hotel), com restaurante	100,00	130,00	160,00	190,00
5511-5/03	Motel (com serviço de alimentação)	120,00	150,00	180,00	220,00
5512-3/01	Hotel sem restaurante	30,00	40,00	50,00	60,00
5512-3/02	Apart-hotel (usado como hotel), sem restaurante	50,00	60,00	70,00	80,00
5512-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)	30,00	40,00	50,00	60,00
5519-0/01	Albergues, exclusive assistenciais	20,00	30,00	40,00	50,00
5519-0/02	Camping	10,00	20,00	30,00	40,00
5519-0/03	Pensão com serviço de alimentação	15,00	25,00	35,00	45,00
5519-0/04	Pensão sem serviço de alimentação	10,00	20,00	30,00	40,00
5519-0/99	Outros tipos de alojamento	30,00	40,00	50,00	60,00
552	RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO	A	B	C	D
5521-2/01	Restaurante	30,00	40,00	50,00	60,00
5521-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	10,00	20,00	30,00	40,00
5522-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	10,00	20,00	30,00	40,00
5523-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria	10,00	20,00	30,00	40,00
5523-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros	10,00	20,00	30,00	40,00
5524-7/01	Fornecimento de alimentos preparados	10,00	20,00	30,00	40,00

5524-7/02	Serviços de buffet	10,00	20,00	30,00	40,00
5529-8/00	Outros serviços de alimentação (em "trailers", quiosques, veículos etc)	10,00	20,00	30,00	40,00
	<b>I - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E COMUNICAÇÕES</b>				
<b>60</b>	<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
602	OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES				
6022-4/00	Transporte metroviário	100,00	150,00	200,00	250,00
6023-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, Municipal urbano	100,00	150,00	200,00	250,00
6023-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano	100,00	150,00	200,00	250,00
6024-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano	30,00	40,00	50,00	60,00
6024-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal	50,00	70,00	90,00	120,00
6024-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual	50,00	70,00	90,00	120,00
6024-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional	100,00	150,00	200,00	250,00
6025-9/01	Serviços de táxis	5,00	10,00	20,00	30,00
6025-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6025-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional	70,00	90,00	120,00	150,00
6025-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6025-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	40,00	50,00	60,00	70,00
6025-9/06	Transporte escolar municipal	5,00	10,00	20,00	30,00
6025-9/07	Transporte escolar intermunicipal	10,00	20,00	30,00	40,00
6026-7/01	Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal	30,00	40,00	50,00	60,00
6026-7/02	Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e	80,00	90,00	100,00	120,00
6026-7/03	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista	80,00	90,00	100,00	120,00
6027-5/00	Transporte rodoviário de produtos perigosos	80,00	90,00	100,00	120,00
6028-3/01	Transporte rodoviário de mudanças	80,00	90,00	100,00	120,00
6028-3/02	Serviço de guarda-móveis	30,00	40,00	50,00	60,00
6029-1/00	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>62</b>	<b>TRANSPORTE AÉREO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
621	TRANSPORTE AÉREO, REGULAR				
6210-3/00	Transporte aéreo, regular	70,00	90,00	110,00	130,00
6220-0/01	Serviços de táxis aéreos e locação de aeronaves com tripulação	50,00	70,00	90,00	110,00
6220-0/02	Outros serviços de transporte aéreo, não regular	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>63</b>	<b>ATIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DO TRANSPORTE E AGÊNCIAS DE VIAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
631	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE CARGAS				
6311-8/00	Carga e descarga	30,00	40,00	50,00	60,00
6312-6/01	Armazéns gerais (emissão de warrants)	30,00	50,00	70,00	90,00
6312-6/02	Outros depósitos de mercadorias para terceiros	20,00	40,00	60,00	80,00
6312-6/03	Depósitos de mercadorias próprias	20,00	40,00	60,00	80,00
632	ATIVIDADES AUXILIARES AOS TRANSPORTES	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



6321-5/01	Terminais rodoviários	40,00	60,00	80,00	100,00
6321-5/02	Operação de pontes, túneis e rodovias	80,00	100,00	120,00	140,00
6321-5/03	Exploração de estacionamento para veículos	10,00	30,00	40,00	50,00
6321-5/04	Centrais de chamadas e reserva de táxis	10,00	20,00	30,00	40,00
6321-5/99	Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres	20,00	40,00	60,00	80,00
6323-1/01	Operação de aeroportos e campos de aterrissagem	90,00	100,00	120,00	140,00
6323-1/02	Manutenção de aeronaves, exclusive reparação	70,00	90,00	120,00	130,00
6323-1/99	Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos	50,00	60,00	70,00	80,00
633	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGEM	A	B	C	D
6330-4/00	Atividades de agências de viagens e organizadores de viagem	10,00	20,00	30,00	40,00
634	ATIVIDADES RELACIONADAS À ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTES DE CARGAS	A	B	C	D
6340-1/01	Atividades de despachantes aduaneiros	20,00	30,00	40,00	50,00
6340-1/02	Atividades de comissária	20,00	30,00	40,00	50,00
6340-1/03	Agenciamento de cargas	20,00	30,00	40,00	50,00
6340-1/99	Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas	20,00	30,00	40,00	50,00
64	CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES	A	B	C	D
641	CORREIO				
6411-4/01	Atividades do Correio Nacional	200,00	300,00	400,00	500,00
6411-4/02	Atividades do Correio Nacional executadas por franchising	20,00	30,00	40,00	50,00
6412-2/00	Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional	20,00	30,00	40,00	50,00
642	TELECOMUNICAÇÕES	A	B	C	D
6420-3/01	Telecomunicações por fio	300,00	500,00	700,00	1000,00
6420-3/02	Telecomunicações sem fio	300,00	450,00	650,00	900,00
6420-3/03	Telecomunicações por satélite	400,00	500,00	600,00	700,00
6420-3/04	Outras telecomunicações	100,00	150,00	200,00	250,00
6420-3/05	Provedores de acesso às redes de telecomunicações	30,00	40,00	50,00	60,00
6420-3/06	Serviços de manutenção de redes de telecomunicações	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>J - INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA</b>				
65	INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
651	BANCO CENTRAL				
6510-2/00	Banco Central				
652	INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS À VISTA	A	B	C	D
6521-8/00	Bancos comerciais	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6522-6/00	Bancos múltiplos (com carteira comercial)	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6523-4/00	Caixas econômicas	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6524-2/01	Bancos cooperativos	300,00	400,00	500,00	600,00
6524-2/02	Cooperativas de crédito mútuo	50,00	100,00	150,00	200,00
6524-2/03	Cooperativas de crédito rural	50,00	100,00	150,00	200,00
653	INTERMEDIÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TIPOS DE DEPÓSITOS	A	B	C	D
6531-5/00	Bancos múltiplos (sem carteira comercial)	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6532-3/00	Bancos de investimento	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6533-1/00	Bancos de desenvolvimento	2.500,00	3.000,00	3.500,00	4.000,00
6534-0/01	Sociedades de crédito imobiliário	100,00	150,00	200,00	250,00
6534-0/02	Associações de poupança e empréstimo	50,00	100,00	150,00	200,00
6534-0/03	Companhias hipotecárias	100,00	150,00	200,00	250,00

6535-8/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento	100,00	200,00	300,00	400,00
654	ARRENDAMENTO MERCANTIL	A	B	C	D
6540-4/00	Arrendamento mercantil	50,00	100,00	200,00	300,00
655	OUTRAS ATIVIDADES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	A	B	C	D
6551-0/00	Agências de desenvolvimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/01	Administração de consórcios	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/02	Administração de cartão de crédito	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/03	Factoring	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/04	Caixas de financiamento de corporações	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/05	Securitização de créditos	100,00	150,00	200,00	250,00
6559-5/06	Sociedades de crédito ao microempreendedor	50,00	100,00	150,00	200,00
6559-5/99	Outras atividades de concessão de crédito	100,00	150,00	200,00	250,00
659	OUTRAS ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO ESPECIFICADAS INTERIORMENTE	A	B	C	D
6591-9/00	Fundos mútuos de investimento	100,00	150,00	200,00	250,00
6592-7/00	Sociedades de capitalização	100,00	150,00	200,00	250,00
6599-4/01	Clubes de investimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/02	Sociedades de investimento	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/03	Sociedades de participação	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/04	Escritórios de representação de bancos estrangeiros	150,00	200,00	250,00	300,00
6599-4/05	Holdings de instituições financeiras	200,00	250,00	300,00	350,00
6599-4/06	Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/07	Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos	50,00	100,00	150,00	200,00
6599-4/99	Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente	100,00	150,00	200,00	250,00
66	SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
661	SEGUROS DE VIDA E NÃO-VIDA				
6611-7/00	Seguros de vida	30,00	40,00	50,00	60,00
6612-5/01	Seguro saúde	40,00	50,00	60,00	70,00
6612-5/99	Outros seguros não-vida	40,00	50,00	60,00	70,00
6613-3/00	Resseguros	40,00	50,00	60,00	70,00
662	PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
6621-4/00	Previdência privada fechada	30,00	40,00	50,00	60,00
6622-2/00	Previdência privada aberta	30,00	40,00	50,00	60,00
663	PLANOS DE SAÚDE	A	B	C	D
6630-3/00	Planos de saúde	30,00	40,00	50,00	60,00
67	ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	A	B	C	D
671	ATIVIDADES AUXILIARES DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, EXCLUSIVE SEGUROS PREVIDÊNCIA PRIVADA				
6711-3/01	Bolsa de valores	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/02	Bolsa de mercadorias	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/03	Bolsa de mercadorias e futuros	100,00	200,00	300,00	400,00
6711-3/04	Administração de mercados de balcão organizados	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/03	Corretoras de câmbio	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias	100,00	200,00	300,00	400,00
6712-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/01	Serviços de liquidação e custódia	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis	100,00	200,00	300,00	400,00
6719-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e	40,00	50,00	60,00	70,00

	similares				
6719-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente	100,00	200,00	300,00	400,00
672	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS E DA PREVIDÊNCIA PRIVADA	A	B	C	D
6720-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/02	Peritos e avaliadores de seguros	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/03	Auditoria e consultoria atuarial	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/04	Clube de seguros	30,00	40,00	50,00	60,00
6720-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>K - ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS, ALUGUÉIS E SERVIÇOS PRESTADOS AS EMPRESAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
70	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>				
701	INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS POR CONTA PRÓPRIA				
7010-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis	100,00	150,00	200,00	250,00
702	ALUGUEL DE IMÓVEIS	A	B	C	D
7020-3/00	Aluguel de imóveis	20,00	30,00	40,00	50,00
703	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTA DE TERCEIROS	A	B	C	D
7031-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis	20,00	30,00	40,00	50,00
7032-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros	20,00	30,00	40,00	50,00
704	CONDÔMIOS PREDIAIS	A	B	C	D
7040-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não	10,00	20,00	30,00	40,00
71	ALUGUEL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM CONDUTORES OU OPERADORES E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A	B	C	D
711	ALUGUEL DE AUTOMÓVEIS				
7110-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista	20,00	30,00	40,00	50,00
712	ALUGUEL DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE	A	B	C	D
7121-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers	20,00	30,00	40,00	50,00
7122-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos	20,00	30,00	40,00	50,00
7123-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação	100,00	150,00	200,00	250,00
713	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	A	B	C	D
7131-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	30,00	40,00	50,00	60,00
7132-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime	30,00	40,00	50,00	60,00
7133-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico	30,00	40,00	50,00	60,00
7139-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	30,00	40,00	50,00	60,00
7139-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100,00	150,00	200,00	250,00
7139-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	50,00	70,00	90,00	110,00
7139-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador	50,00	70,00	90,00	110,00
714	ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	A	B	C	D
7140-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios	10,00	20,00	30,00	40,00
7140-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos	10,00	20,00	30,00	40,00



	musicais				
7140-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares	10,00	20,00	30,00	40,00
7140-4/04	Aluguel de material médico e paramédico	20,00	30,00	40,00	50,00
7140-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo	10,00	20,00	30,00	40,00
7140-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos	10,00	20,00	30,00	40,00
<b>72</b>	<b>ATIVIDADES DE INFORMÁTICA E CONEXAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
721	CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA				
7210-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
722	DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7220-6/00	Desenvolvimento de programas de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
723	PROCESSAMENTO DE DADOS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7230-3/00	Processamento de dados	20,00	30,00	40,00	50,00
724	ATIVIDADES DE BANCO DE DADOS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7240-0/00	Atividades de banco de dados	20,00	30,00	40,00	50,00
725	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7250-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
729	OUTRAS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7290-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>73</b>	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
731	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS				
7310-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais	20,00	30,00	40,00	50,00
732	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7320-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>74</b>	<b>SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
741	ATIVIDADES JURÍDICAS, CONTÁBEIS E DE ASSESSORIA EMPRESARIAL				
7411-0/01	Serviços advocatícios	30,00	40,00	50,00	60,00
7411-0/02	Atividades cartoriais	30,00	40,00	50,00	60,00
7411-0/03	Atividades auxiliares da justiça	30,00	40,00	50,00	60,00
7412-8/01	Atividades de contabilidade	30,00	40,00	50,00	60,00
7412-8/02	Atividades de auditoria contábil	30,00	40,00	50,00	60,00
7413-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	30,00	40,00	50,00	60,00
7414-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)	60,00	70,00	80,00	90,00
7415-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	60,00	70,00	80,00	90,00
7416-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias	30,00	40,00	50,00	60,00
7416-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>742</b>	<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7420-9/01	Serviços técnicos de arquitetura	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/02	Serviços técnicos de engenharia	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/04	Atividades de prospecção geológica	80,00	100,00	120,00	140,00
7420-9/05	Serviços de desenho técnico especializado	30,00	40,00	50,00	60,00
7420-9/99	Outros serviços técnicos especializados	30,00	40,00	50,00	60,00
743	ENSAIOS DE MATERIAIS E DE PRODUTOS;	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>

	<b>ANALISE DE QUALIDADE</b>				
7430-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade	30,00	40,00	50,00	60,00
744	<b>PUBLICIDADE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7440-3/01	Agências de publicidade e propaganda	30,00	40,00	50,00	60,00
7440-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários	30,00	40,00	50,00	60,00
7440-3/99	Outros serviços de publicidade	30,00	40,00	50,00	60,00
745	<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7450-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	30,00	40,00	50,00	60,00
7450-0/02	Locação de mão-de-obra	30,00	40,00	50,00	60,00
746	<b>ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7460-8/01	Atividades de investigação particular	30,00	40,00	50,00	60,00
7460-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada	30,00	40,00	50,00	60,00
7460-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda	30,00	40,00	50,00	60,00
7460-8/04	Serviços de transporte de valores	50,00	60,00	70,00	80,00
747	<b>ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7470-5/01	Atividades de limpeza em imóveis	30,00	40,00	50,00	60,00
7470-5/02	Serviços de detetização, desratização, descupinização e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
749	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7491-8/01	Estúdios fotográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/03	Laboratórios fotográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
7491-8/04	Serviços de fotografias aéreas e similares	100,00	150,00	200,00	250,00
7492-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/03	Serviços de contatos telefônicos	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/04	Serviços de leiloeiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/05	Serviços administrativos para terceiros	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/06	Serviços de decoração de interiores	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/07	Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/08	Serviços de cobrança e de informações cadastrais	30,00	40,00	50,00	60,00
7499-3/99	Outros serviços prestados principalmente às empresas	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>L - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>				
75	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
751	<b>ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL</b>				
7511-6/00	Administração pública em geral	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
752	<b>SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7521-3/00	Relações exteriores				
7522-1/00	Defesa	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7523-0/00	Justiça	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7524-8/00	Segurança e ordem pública	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7525-6/00	Defesa civil	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO

753	SEGURIDADE SOCIAL				
7530-2/00	Seguridade social	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	<b>M - EDUCAÇÃO</b>				
<b>80</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>				
801	EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR E FUNDAMENTAL	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8011-0/00	Educação pré-escolar	10,00	20,00	30,00	40,00
8012-8/00	Educação fundamental	20,00	30,00	40,00	50,00
802	EDUCAÇÃO MÉDIA DE FORMAÇÃO GERAL, PROFISSIONALIZANTE OU TÉCNICA	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8021-7/00	Educação média de formação geral	25,00	35,00	45,00	55,00
8022-5/00	Educação média de formação técnica e profissional	25,00	35,00	45,00	55,00
803	EDUCAÇÃO SUPERIOR	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8030-6/00	Educação Superior	30,00	40,00	50,00	60,00
809	FORMAÇÃO PERMANENTE E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8091-8/00	Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem	20,00	30,00	40,00	50,00
8092-6/00	Educação supletiva	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/01	Cursos de línguas estrangeiras	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/02	Cursos de informática	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/03	Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional	20,00	30,00	40,00	50,00
8093-4/99	Outros cursos de educação continuada ou permanente	30,00	40,00	50,00	60,00
8094-2/00	Ensino à distância	20,00	30,00	40,00	50,00
8095-0/00	Educação especial	20,00	30,00	40,00	50,00
	<b>N - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>				
<b>85</b>	<b>SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
851	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO À SAÚDE				
8511-1/00	Atividades de atendimento hospitalar	50,00	90,00	130,00	170,00
8512-0/00	Atividades de atendimento a urgências e emergências	40,00	70,00	100,00	130,00
8513-8/01	Clínica médica	30,00	50,00	70,00	90,00
8513-8/02	Clínica odontológica	30,00	50,00	70,00	90,00
8513-8/03	Serviços de vacinação e imunização humana	10,00	20,00	30,00	40,00
8513-8/99	Outras atividades de atenção ambulatorial	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/01	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica / citológica	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/02	Atividades dos laboratórios de análises clínicas	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/03	Serviços de diálise	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/04	Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/05	Serviços de quimioterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/06	Serviços de banco de sangue	30,00	50,00	70,00	90,00
8514-6/99	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/01	Serviços de enfermagem	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/02	Serviços de nutrição	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/03	Serviços de psicologia	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/04	Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/05	Serviços de fonoaudiologia	30,00	50,00	70,00	90,00
8515-4/99	Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/01	Atividades de terapias alternativas	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/02	Serviços de acupuntura	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/03	Serviços de hidroterapia	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/04	Serviços de banco de leite materno	30,00	50,00	70,00	90,00

8516-2/05	Serviços de banco de esperma	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/06	Serviços de banco de órgãos	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/07	Serviços de remoções	30,00	50,00	70,00	90,00
8516-2/99	Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde	30,00	50,00	70,00	90,00
852	<b>SERVIÇOS VETERINÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8520-0/00	Serviços veterinários	30,00	50,00	70,00	90,00
853	<b>SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8531-6/01	Asilos	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/02	Orfanatos	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/03	Albergues assistenciais	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/04	Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8531-6/99	Outros serviços sociais com alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/01	Creches	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/02	Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
8532-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento	5,00	10,00	15,00	20,00
	<b>O - OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS E PESSOAIS</b>				
90	<b>LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
900	<b>LIMPEZA URBANA E ESGOTO; E ATIVIDADES CONEXAS</b>				
9000-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/02	Gestão de aterros sanitários	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/03	Gestão de redes de esgoto	50,00	70,00	90,00	130,00
9000-0/99	Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto	50,00	70,00	90,00	130,00
91	<b>ATIVIDADES ASSOCIATIVAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
911	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS, PATRONAIS E PROFISSIONAIS</b>				
9111-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais	20,00	30,00	40,00	50,00
9112-0/00	Atividades de organizações profissionais	20,00	30,00	40,00	50,00
912	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9120-0/00	Atividades de organizações sindicais	Isento	Isento	Isento	Isento
919	<b>OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9191-0/00	Atividades de organizações religiosas	Isento	Isento	Isento	Isento
9192-8/00	Atividades de organizações políticas	Isento	Isento	Isento	Isento
9199-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente	20,00	30,00	40,00	50,00
92	<b>ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
921	<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS E DE VÍDEO</b>				
9211-8/01	Estúdios cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios cinematográficos	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora	30,00	40,00	50,00	60,00
9211-8/99	Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos	30,00	40,00	50,00	60,00
9212-6/00	Distribuição de filmes e de vídeo	30,00	40,00	50,00	60,00
9213-4/00	Projeção de filmes e de vídeos	30,00	40,00	50,00	60,00
922	<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
9221-5/00	Atividades de rádio	90,00	110,00	120,00	130,00
9222-3/01	Atividades de televisão aberta	100,00	120,00	150,00	170,00
9222-3/02	Atividades de televisão por assinatura	100,00	120,00	150,00	170,00

923	OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DE ESPETÁCULOS	A	B	C	D
9231-2/01	Companhias de teatro	10,00	20,00	30,00	40,00
9231-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive de teatro	10,00	20,00	30,00	40,00
9231-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/04	Restauração de obras de arte	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais	30,00	40,00	50,00	60,00
9231-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/01	Exploração de salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/03	Estúdios de gravação de som	30,00	40,00	50,00	60,00
9232-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/03	Academias de dança	30,00	40,00	50,00	60,00
9239-8/04	Discotecas, danceterias e similares	50,00	60,00	70,00	80,00
9239-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
924	ATIVIDADES DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS	A	B	C	D
9240-1/00	Atividades de agências de notícias	30,00	40,00	50,00	60,00
925	ATIVIDADES DE BIBLIOTECAS, ARQUIVOS, MUSEUS E OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS	A	B	C	D
9251-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	30,00	40,00	50,00	60,00
9252-5/01	Gestão de museus	30,00	40,00	50,00	60,00
9252-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos	30,00	40,00	50,00	60,00
9253-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas	30,00	40,00	50,00	60,00
926	ATIVIDADES DESPORTIVAS E OUTRAS RELACIONADAS AO LAZER	A	B	C	D
9261-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/03	Gestão de instalações desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/04	Ensino de esportes	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/05	Academias de ginástica	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos	30,00	40,00	50,00	60,00
9261-4/99	Outras atividades desportivas	30,00	40,00	50,00	60,00
9262-2/01	Exploração de bingos	100,00	150,00	200,00	250,00
9262-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias	30,00	40,00	50,00	60,00
9262-2/03	Atividades de sorteio via telefone	60,00	70,00	80,00	90,00
9262-2/04	Exploração de outros jogos de azar	60,00	70,00	80,00	90,00
9262-2/05	Exploração de boliches	50,00	60,00	70,00	80,00
9262-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos	50,00	60,00	70,00	80,00
9262-2/07	Exploração de parques de diversões e similares	70,00	80,00	90,00	100,00
9262-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer	50,00	60,00	70,00	80,00
93	SERVIÇOS PESSOAIS	A	B	C	D
930	SERVIÇOS PESSOAIS				
9301-7/01	Lavanderias e tinturarias	20,00	30,00	40,00	50,00
9301-7/02	Toalheiros	20,00	30,00	40,00	50,00
9302-5/01	Cabeleireiros	10,00	30,00	40,00	50,00
9302-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza	10,00	30,00	40,00	50,00

9303-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	30,00	40,00	50,00	60,00
9303-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais	70,00	80,00	90,00	100,00
9303-3/03	Serviços de sepultamento	20,00	30,00	40,00	50,00
9303-3/04	Serviços de funerárias	20,00	30,00	40,00	50,00
9303-3/99	Outras atividades funerárias	20,00	30,00	40,00	50,00
9304-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/01	Atividades de agências matrimoniais	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/02	Atividades de embelezamento de animais	30,00	40,00	50,00	60,00
9309-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>P - SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>				
<b>95</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
950	SERVIÇOS DOMÉSTICOS				
9500-1/00	Serviços domésticos	10,00	15,00	20,00	30,00
<b>99</b>	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
990	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS				
9900-7/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	50,00	70,00	90,00	120,00
	<b>OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA</b>				
9999-9/99	Outras Atividades não especificadas	10,00	20,00	30,00	40,00



**TABELA III**  
**TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**  
**VALORES EM UFM**

I) - Promoção de feiras por particulares:

Valor fixo..... 105,00 por dia

II) – Exposição e stands de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços em logradouros públicos por tempo determinado:

Valor fixo ..... .. 70,00 por dia

**ATIVIDADE COMERCIO E SERVIÇOS**

Para prorrogação e antecipação de horário - além das 19:00 hs. e/ou antes das 07:00 hs

III) – Valor fixo..... 5,00 por dia

IV) - até o limite de ..... .. 50,00 por mês

V) - e até o limite de..... . 150,00 por ano

**ATIVIDADE INDUSTRIAL**

Para prorrogação e antecipação de horário– Além das 19:00 hs. e/ou antes das 07:00 hs

VI) - Valor fixo ..... 7,00 por dia

VII) - Até o limite de..... 70,00 por mês

VIII) – E até..... 170,00 por ano



**TABELA IV  
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS  
MEIOS DE PUBLICIDADE**

**VALORES EM UFM**

- 1 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES OU NÃO:  
a – Valor fixo .....20,00 por mês
- 2 – ANÚNCIOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTES POR UNIDADE (ônibus, caminhão, etc.):  
a – até 2 m2.....10,00 por mês  
b – acima de 2 m2.....15,00 por mês
- 3 – ANÚNCIOS COM PAINEL OU CARTAZES POR UNIDADE (veículo ou pessoa):  
a – até 1 m2.....10,00 por mês  
b – até 2 m2.....15,00 por mês  
c – acima de 2 m2.....20,00 por mês
- 4 – ANÚNCIOS POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA:  
a – por veículo.....10,00 por mês
- 5 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM ESTAÇÃO DE TRANSPORTE E RODOVIÁRIA:  
a – até 2 m2.....5,00 por mês  
b – até 3 m2.....20,00 por mês  
c – acima de 3 m2.....30,00 por mês
- 6 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHOS AO PRÓPRIO NEGÓCIO:  
a – até 2 m2.....10,00 por mês  
b – até 3 m2 .....15,00 por mês  
c – acima de 03 m2.....25,00 por mês
- 7 – ANÚNCIOS EM GINÁSIO DE ESPORTES E ESTÁDIOS DE FUTEBOL:  
a – Até 2m<sup>2</sup> .....30,00 por mês  
b – Até 4m<sup>2</sup>.....40,00 por mês  
c – Acima de 4m<sup>2</sup> .....50,00 por mês
- 8 – ANÚNCIOS EM PAINEL OU PLACA EM TERRENO BALDIO DE OCUPAÇÃO PRECÁRIA OU NÃO, SUBSTITUIÇÃO OU MOLDURA FIXA OU IMÓVEL POR UNIDADE:  
a – até 2 m2.....15,00 por mês  
b – até 4 m2 .....20,00 por mês  
c – acima de 4 m2.....30,00 por mês
- 9 – PROJEÇÃO DE FILMES DE PROPAGANDA:  
a – Tamanho Único.....35,00 por mês
- 10 – DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E OU PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS:  
a – Quantidade Única.....20,00 por dia de distribuição
- 11 – FAIXAS OU CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO:

- a – Por unidade .....10,00 por mês
- 12 – ANÚNCIOS VEICULADOS NO PERÍODO DE ATÉ UM MÊS EM PAINEL FIXO PADRONIZADO POR PAPEL (OUT DOOR):  
a – Por Unidade.....15,00 por mês
- 13–ANÚNCIOS DE TERCEIROS EM VEÍCULOS DE VENDEDORES AMBULANTES:  
a – Tamanho Único.....5,00 por mês
- 14–ANÚNCIOS EM PLACAS INDICATIVAS EM PONTO DE ÔNIBUS ESTABELECIMENTO E LOGRADOUROS:  
a – Tamanho Único.....10,00 por mês
- 15 – FAIXAS EM LOGRADOUROS:  
a – Tamanho Único.....10,00 por quinzena
- 16–PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO:  
a – Tamanho Único.....20,00 por mês
- 17 – ANÚNCIOS EM LETREIROS, PLACAS E PINTURAS POR UNIDADE:  
a – até 02m<sup>2</sup> .....10,00 por mês  
b – até 06m<sup>2</sup> .....15,00 por mês  
c – acima de 7m<sup>2</sup> .....20,00 por mês
- 18 – ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS DE DIZERES OU NÃO:  
a – até 02m<sup>2</sup> .....15,00 por mês  
b – até 06m<sup>2</sup> .....25,00 por mês  
c – acima de 7m<sup>2</sup> .....50,00 por mês
- 19 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS COMERCIAIS DE OUTROS PRODUTOS – POR UNIDADE:  
a – até 2m<sup>2</sup>.....10,00 por mês  
b – acima de 2m<sup>2</sup>.....20,00 por mês
- 20 – **DEMAIS PUBLICIDADES A SEREM COBRADAS NO CIRCUITO DA MICARETA**
- 20.1 – FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:  
Taxa Diária.....50,00
- 20.2 – BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA) POR UNIDADE:  
Taxa Diária.....1,00
- 20.3 –BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:  
Taxa Diária.....290,00
- 20.4–TRIOS ELÉTRICOS E CARROS DE SOM POR UNIDADE:  
Taxa Diária.....120,00
- 20.5 – PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR UNIDADE:  
a)– Taxa Diária sem iluminação .....290,00  
b) – Taxa Diária iluminado.....350,00
- 20.6 – BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:

Taxa Diária .....	5,00
<b>20.7 – PUBLICIDADE EM AERONAVE E SIMILAR POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	400,00
<b>20.8 – ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	570,00
<b>20.9 – ABANOS CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	2,00
<b>20.10 – ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS CREDENCIADOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	70,00
<b>20.11 – ANÚNCIOS EM PAINÉIS, PLACAS, OU OUT DOORS FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE:</b>	
a) Painéis - Taxa Diária.....	90,00
b) Placas - Taxa Diária.....	80,00
c) OutDoors - Taxa Diária .....	110,00
<b>20.12 – FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO POR M²:</b>	
Taxa Diária.....	35,00
<b>20.13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária .....	3,00
<b>20.14 – ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária .....	10,00
<b>20.15 – PUBLICIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS CLASSIFICAÇÕES ANTERIORES-POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	210,00
<b><u>21 – MULTAS SOBRE TAXA ESPECIAL DE PUBLICIDADE NO CIRCUITO DA MICARETA</u></b>	
<b>21.1 – FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:</b>	
Multa pelo não pagamento .....	340,00
Multa por reincidência .....	480,00
<b>21.2 – BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA):</b>	
Multa pelo não pagamento.....	240,00
Multa por reincidência.....	380,00
<b>21.3 – BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:</b>	
Multa pelo não pagamento.....	440,00
Multa por reincidência.....	600,00
<b>21.4 – TRIOS ELÉTRICOS E CARROS -POR UNIDADE DE SOM:</b>	
Multa pelo não pagamento.....	340,00
Multa por reincidência.....	520,00
<b>21.5 – PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR M²:</b>	

a) SEM ILUMINAÇÃO	
Multa pelo não pagamento.....	440,00
Multa por reincidência.....	580,00
b) ILUMINADO:	
Multa pelo não pagamento.....	585,00
Multa por reincidência.....	670,00
21.6 – BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:	
Multa pelo não pagamento.....	10,00
Multa por reincidência.....	15,00
21.7 – PUBLICIDADE EM AERONAVES E SIMILARES POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	810,00
Multa por reincidência.....	960,00
21.8 – ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	440,00
Multa por reincidência.....	680,00
21.9 – ABANOS, CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	5,00
Multa por reincidência.....	10,00
21.10 – ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	140,00
Multa por reincidência.....	280,00
21.11 – ANÚNCIOS DE PAINÉIS, PLACAS E OUT DOORS FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE:	
a) PAINÉIS:	
Multa pelo não pagamento.....	240,00
Multa por reincidência.....	380,00
b) PLACAS:	
Multa pelo não pagamento.....	185,00
Multa por reincidência.....	270,00
c) OUT DOORS:	
Multa pelo não pagamento.....	275,00
Multa por reincidência.....	380,00
21.12 – FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTOS POR m2:	
Multa pelo não pagamento.....	70,00
Multa por reincidência.....	160,00
21.13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	20,00
Multa por reincidência.....	30,00
21.14 ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	15,00
Multa por reincidência.....	30,00

**TABELA IV  
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS  
MEIOS DE PUBLICIDADE**

**VALORES EM UFM**

- 1 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM SLIDES COM SUBSTITUIÇÃO DE DIZERES OU NÃO:  
a – Valor fixo .....20,00 por mês
- 2 – ANÚNCIOS EM VEÍCULOS DE TRANSPORTES POR UNIDADE (ônibus, caminhão, etc.):  
a – até 2 m2..... 10,00 por mês  
b – acima de 2 m2..... ..15,00 por mês
- 3 – ANÚNCIOS COM PAINEL OU CARTAZES POR UNIDADE (veículo ou pessoa):  
a – até 1 m2..... 10,00 por mês  
b – até 2 m2.....15,00 por mês  
c – acima de 2 m2.....20,00 por mês
- 4 – ANÚNCIOS POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DESTINADOS ESPECIALMENTE À PROPAGANDA:  
a – por veículo.....10,00 por mês
- 5 – ANÚNCIOS LUMINOSOS EM ESTAÇÃO DE TRANSPORTE E RODOVIÁRIA:  
a – até 2 m2.....5,00 por mês  
b – até 3 m2.....20,00 por mês  
c – acima de 3 m2..... 30,00 por mês
- 6 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS DE DIVERSÕES, PRAÇAS DE ESPORTES, QUANDO ESTRANHOS AO PRÓPRIO NEGÓCIO:  
a – até 2 m2.....10,00 por mês  
b – até 3 m2 .....15,00 por mês  
c – acima de 03 m2.....25,00 por mês
- 7 – ANÚNCIOS EM GINÁSIO DE ESPORTES E ESTÁDIOS DE FUTEBOL:  
a – Até 2m<sup>2</sup> .....30,00 por mês  
b – Até 4m<sup>2</sup>.....40,00 por mês  
c – Acima de 4m<sup>2</sup> .....50,00 por mês
- 8 – ANÚNCIOS EM PAINEL OU PLACA EM TERRENO BALDIO DE OCUPAÇÃO PRECÁRIA OU NÃO, SUBSTITUIÇÃO OU MOLDURA FIXA OU IMÓVEL POR UNIDADE:  
a – até 2 m2.....15,00 por mês  
b – até 4 m2 .....20,00 por mês  
c – acima de 4 m2.....30,00 por mês
- 9 – PROJEÇÃO DE FILMES DE PROPAGANDA:  
a – Tamanho Único.....35,00 por mês
- 10 – DISTRIBUIÇÃO DE PROSPECTOS E OU PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS:  
a – Quantidade Única.....20,00 por dia de distribuição
- 11 – FAIXAS OU CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO:

- a – Por unidade .....10,00 por mês
- 12 – ANÚNCIOS VEICULADOS NO PERÍODO DE ATÉ UM MÊS EM PAINEL FIXO PADRONIZADO POR PAPEL (OUT DOOR):
- a – Por Unidade.....15,00 por mês
- 13–ANÚNCIOS DE TERCEIROS EM VEÍCULOS DE VENDEDORES AMBULANTES:
- a – Tamanho Único.....5,00 por mês
- 14–ANÚNCIOS EM PLACAS INDICATIVAS EM PONTO DE ÔNIBUS ESTABELECIMENTO E LOGRADOUROS:
- a – Tamanho Único.....10,00 por mês
- 15 – FAIXAS EM LOGRADOUROS:
- a – Tamanho Único.....10,00 por quinzena
- 16–PROPAGANDA POR QUALQUER OUTRO MEIO:
- a – Tamanho Único.....20,00 por mês
- 17 – ANÚNCIOS EM LETREIROS, PLACAS E PINTURAS POR UNIDADE:
- a – até 02m<sup>2</sup> .....10,00 por mês
- b – até 06m<sup>2</sup>.....15,00 por mês
- c – acima de 7m<sup>2</sup> .....20,00 por mês
- 18 – ANÚNCIOS LUMINOSOS SUCESSIVOS DE DIZERES OU NÃO:
- a – até 02m<sup>2</sup> .....15,00 por mês
- b – até 06m<sup>2</sup> .....25,00 por mês
- c – acima de 7m<sup>2</sup> .....50,00 por mês
- 19 – ANÚNCIOS COLOCADOS NO INTERIOR DE CASAS COMERCIAIS DE OUTROS PRODUTOS – POR UNIDADE:
- a – até 2m<sup>2</sup>.....10,00 por mês
- b – acima de 2m<sup>2</sup>.....20,00 por mês
- 20 – DEMAIS PUBLICIDADES A SEREM COBRADAS NO CIRCUITO DA MICARETA**
- 20.1 – FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:
- Taxa Diária.....50,00
- 20.2 – BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA) POR UNIDADE:
- Taxa Diária.....1,00
- 20.3 –BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:
- Taxa Diária.....290,00
- 20.4–TRIOS ELÉTRICOS E CARROS DE SOM POR UNIDADE:
- Taxa Diária.....120,00
- 20.5 – PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR UNIDADE:
- a)– Taxa Diária sem iluminação .....290,00
- b) – Taxa Diária iluminado.....350,00
- 20.6 – BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:

Taxa Diária .....	5,00
<b>20.7 – PUBLICIDADE EM AERONAVE E SIMILAR POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	400,00
<b>20.8 – ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	570,00
<b>20.9 – ABANOS CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	2,00
<b>20.10–ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS CREDENCIADOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	70,00
<b>20.11 – ANÚNCIOS EM PAINÉIS, PLACAS, OU OUT DOORS FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE:</b>	
a) Painéis - Taxa Diária.....	90,00
b) Placas - Taxa Diária.....	80,00
c) OutDoors - Taxa Diária .....	110,00
<b>20.12 – FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTO POR M²:</b>	
Taxa Diária.....	35,00
<b>20.13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária .....	3,00
<b>20.14 – ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária .....	10,00
<b>20.15 – PUBLICIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS CLASSIFICAÇÕES ANTERIORES-POR UNIDADE:</b>	
Taxa Diária.....	210,00
<b><u>21 – MULTAS SOBRE TAXA ESPECIAL DE PUBLICIDADE NO CIRCUITO DA MICARETA</u></b>	
<b>21.1 – FAIXAS E ESTANDARTES POR UNIDADE:</b>	
Multa pelo não pagamento .....	340,00
Multa por reincidência .....	480,00
<b>21.2 –BALÕES PEQUENOS INFLÁVEIS (TIPO BEXIGA):</b>	
Multa pelo não pagamento.....	240,00
Multa por reincidência.....	380,00
<b>21.3 – BALÕES E BOLAS FLUTUANTES E SIMILARES POR UNIDADE:</b>	
Multa pelo não pagamento.....	440,00
Multa por reincidência.....	600,00
<b>21.4 – TRIOS ELÉTRICOS E CARROS -POR UNIDADE DE SOM:</b>	
Multa pelo não pagamento.....	340,00
Multa por reincidência.....	520,00
<b>21.5 – PAINÉIS PUBLICITÁRIOS POR M²:</b>	



a) SEM ILUMINAÇÃO	
Multa pelo não pagamento.....	440,00
Multa por reincidência.....	580,00
b) ILUMINADO:	
Multa pelo não pagamento.....	585,00
Multa por reincidência.....	670,00
21.6 – BANDEIROLAS POR METRO LINEAR:	
Multa pelo não pagamento.....	10,00
Multa por reincidência.....	15,00
21.7 – PUBLICIDADE EM AERONAVES E SIMILARES POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	810,00
Multa por reincidência.....	960,00
21.8 – ENGENHOS A LASER E/OU DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	440,00
Multa por reincidência.....	680,00
21.9 – ABANOS, CHAPÉUS E FOLHETOS POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	5,00
Multa por reincidência.....	10,00
21.10 – ANÚNCIOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE PROPAGANDA POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	140,00
Multa por reincidência.....	280,00
21.11 – ANÚNCIOS DE PAINÉIS, PLACAS E OUT DOORS FIXADOS EM TERRENOS NÃO EDIFICADOS POR UNIDADE:	
a ) PAINÉIS:	
Multa pelo não pagamento.....	240,00
Multa por reincidência.....	380,00
b) PLACAS:	
Multa pelo não pagamento.....	185,00
Multa por reincidência.....	270,00
c ) OUT DOORS:	
Multa pelo não pagamento.....	275,00
Multa por reincidência.....	380,00
21.12 – FAIXAS CARTAZES EM PORTA DE ESTABELECIMENTOS POR m2:	
Multa pelo não pagamento.....	70,00
Multa por reincidência.....	160,00
21.13 – ANÚNCIOS DE TERCEIROS VEICULADOS ATRAVÉS DE VENDEDORES AMBULANTES POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	20,00
Multa por reincidência.....	30,00
21.14 ANÚNCIOS DIVERSOS NO INTERIOR DE BARRACAS POR UNIDADE:	
Multa pelo não pagamento.....	15,00
Multa por reincidência.....	30,00

**TABELA V**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM**  
**LOGRADOUROS PÚBLICOS EVENTUAL OU AMBULANTE**

**VALORES EM UFM**

**1.0 – BANCA DE JORNAL POR UNIDADE – PERÍODO ATÉ 12 MESES:**

Modelo até 9 m <sup>2</sup> .....	20,00 por ano
Modelo acima de 9 m <sup>2</sup> .....	30,00 por ano

**2.0 – BARRACAS QUIOSQUE E TABULEIROS PERMANENTES – PERÍODO ATÉ 12 MESES:**

Modelo até 03 m <sup>2</sup> .....	10,00 por ano
Modelo até 05 m <sup>2</sup> .....	15,00 por ano
Modelo acima de 5 m <sup>2</sup> .....	20,00 por ano

**3.0 – MESAS OU BALCÕES DE EXPOSIÇÕES – REMOVÍVEIS TEMPORÁRIA:**

Modelo 1 – até 5m <sup>2</sup> .....	20,00 por evento
Modelo 2 – acima de 5m <sup>2</sup> .....	30,00 por evento

**3.1 – STAND DE VENDAS E EXPOSIÇÕES:**

Modelo 1 – até 10m <sup>2</sup> .....	30,00 por dia
Modelo 2 – até 20 m <sup>2</sup> .....	55,00 por dia
Modelo 3 – acima de 20m <sup>2</sup> .....	70,00 por dia

**4.0 – TRAILLERS:.....20,00 por ano**

**5.0 – AMBULANTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS:**

Período até 12 meses.....	20,00 por ano
---------------------------	---------------

**6.0 – COMÉRCIO EVENTUAL VALOR POR DIA DE EVENTO DURANTE OS FESTEJOS DA MICARETA NO CIRCUITO OFICIAL:**

**6.1 – BARRACAS E SIMILARES:**

Modelo 1 – até 05 m <sup>2</sup> .....	35,00
Modelo 2 – até 10 m <sup>2</sup> .....	70,00
Modelo 3 – até 15 m <sup>2</sup> .....	105,00
Modelo 4 a partir de 15m <sup>2</sup> + 3,00 Reais por M <sup>2</sup> adicional	

**6.2 – MESAS, TABULEIROS E SIMILARES:**

Modelo 1 – até 02m <sup>2</sup> .....	15,00
Modelo 2 – até 04 m <sup>2</sup> .....	30,00
a partir de 04m <sup>2</sup> + 2,00 Reais por m <sup>2</sup> adicional	

**6.3 – ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS QUE FUNIONEM DURANTE O FESTEJO:**

Tipo 1 – até 05m <sup>2</sup> .....	40,00
Tipo 2 – até 10m <sup>2</sup> .....	85,00
Tipo 3 – acima de 10m <sup>2</sup> .....	105,00

**6.4 – BARRACAS PADRONIZADAS OU NÃO:**

Modelo 1 – até 05m <sup>2</sup> .....	40,00
Modelo 2 – até 10m <sup>2</sup> .....	70,00

Modelo 3 – até 15m <sup>2</sup> .....	105,00
Modelo 4 – acima de 15m <sup>2</sup> .....	175,00

## TABELA VI LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

### VALORES EM UFM

1 – Solicitação de análise e viabilidade de projeto:	
1.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
1.1 – De 71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
1.2 – De 101,00 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	50,00
1.3 – Acima de 200,00 m <sup>2</sup> .....	60,00
2 – Aprovação de Projeto e posterior liberação de alvará para:	
2.1 – Construção de prédio unifamiliar residencial	
2.1.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> .....	0,20 por m <sup>2</sup>
2.1.2 – De 71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	0,50 por m <sup>2</sup>
2.1.3 – De 101,00 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	0,70 por m <sup>2</sup>
2.1.4 – De 201,00 a 300,00 m <sup>2</sup> .....	1,00 por m <sup>2</sup>
2.1.5 – De 301,00 a 400,00 m <sup>2</sup> .....	1,50 por m <sup>2</sup>
2.1.6 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> .....	2,50 por m <sup>2</sup>
2.2 – Construção de prédio plurifamiliar residencial:	
2.2.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> /unidade habitacional .....	0,50 por m <sup>2</sup>
2.2.2 – De 71,00 a 200,00m <sup>2</sup> / unid. Hab.....	0,70 por m <sup>2</sup>
2.2.3 – De 201,00 a 400,00m <sup>2</sup> /unid. Hab.....	1,20 por m <sup>2</sup>
2.2.4 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> /unid. Hab.....	2,00 por m <sup>2</sup>
2.3 – Construção prédio misto ( comercial/residencial):	
2.3.1 – Até 200,00 m <sup>2</sup> de área construída.....	1,20 por m <sup>2</sup>
2.3.2 – De 201,00 a 400,00 m <sup>2</sup> área const.....	1,50 por m <sup>2</sup>
2.3.3 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> de área const.....	2,50 por m <sup>2</sup>
2.4 – Construção de prédio comercial:	
2.4.1 – Até 200,00 m <sup>2</sup> de área const.....	1,50 por m <sup>2</sup>
2.4.2 - De 201,00 m <sup>2</sup> a 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	2,00 por m <sup>2</sup>
2.4.3 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	2,50 por m <sup>2</sup>
2.5 – Construção de prédio industrial:	
2.5.1 – Até 200,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	1,00 por m <sup>2</sup>
2.5.2 – De 201,00 a 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	1,50 por m <sup>2</sup>
2.5.3 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	3,00 por m <sup>2</sup>
2.6 – Galpão aberto:	
2.6.1 – Até 200,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	0,50 por m <sup>2</sup>
2.6.2 – De 200,00 a 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	1,00 por m <sup>2</sup>
2.6.3 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> de área const. ....	1,50 por m <sup>2</sup>
3 – Alteração do projeto original, sem ampliação:	
3.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> de área const.....	15,00
3.2 – De 71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	25,00
3.3 – De 101,00 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	35,00
3.4 – De 201,00 a 300,00 m <sup>2</sup> .....	45,00
3.5 – De 301,00 m <sup>2</sup> a 400,00m <sup>2</sup> .....	55,00
3.6 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> .....	70,00

4 – Reforma geral sem alteração na estrutura do original:	
4.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> de área construída .....	10,00
4.2 – De 71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
4.3 – De 101,00 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	25,00
4.4 – De 201,00 a 300,00 m <sup>2</sup> .....	40,00
4.5 – De 301,00 a 400,00 m <sup>2</sup> .....	60,00
4.6 – De Acima de 400,00 m <sup>2</sup> .....	100,00
5 – Legalização de obra:	
5.1 – Em execução sem alvará.. (Tabelas acima + 30% )	
5.2 – Concluída sem alvará ... ( Tabelas acima + 50% )	
6 – Alvará para demolição:	
6.1 – Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída .....	10,00
6.2 – Acima de 100,00 m <sup>2</sup> .....	20,00
7 – Revalidação de alvará .....	15,00
8 – Cancelamento ou transferência de alvará .....	15,00
9 – Habite-se:	
9.1 – Até 70,00 m <sup>2</sup> de área construída R\$0,20 Reais por m <sup>2</sup>	
9.2 – De 71,00 a 100,00 m <sup>2</sup> .....	0,30 por m <sup>2</sup>
9.3 - De 101,00 a 200,00 m <sup>2</sup> .....	0,40 por m <sup>2</sup>
9.4 – De 201,00 a 300,00 m <sup>2</sup> .....	0,50 por m <sup>2</sup>
9.5 – De 301,00 a 400,00 m <sup>2</sup> .....	0,70 por m <sup>2</sup>
9.6 – Acima de 400,00 m <sup>2</sup> .....	1,00 por m <sup>2</sup>

**TABELA VII  
LICENÇA OU ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE  
LOTEAMENTO DE TERRENO**

**VALORES EM UFM**

1 – Solicitação análise de projetos para:	
1.1 – Loteamento Classe C:	
1.1.1 – Até 100 lotes.....	20,00
1.1.2 – Acima de 100 lotes .....	30,00
1.2 – Loteamento Classe B:	
1.2.1 – Até 100 lotes .....	30,00
1.2.2 – Acima de 100 lotes .....	50,00
1.3 – Loteamento Classe A:	
1.3.1 – Até 100 lotes .....	50,00
1.3.2 – Acima de 100 lotes .....	70,00
1.4 – Loteamento Chácara:	
1.4.1 – Até 100 lotes de 5.000 m <sup>2</sup> .....	70,00
1.4.2 – Acima de 100 lote de 5.000 m <sup>2</sup> .....	90,00
1.4.3 – Até 100 lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	90,00
1.4.4 – Acima de 100 lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	100,00
2 – Aprovação de projeto e posterior liberação de alvará para:	
2.1 – Loteamento Classe C.....	6,00 por lote
2.2 – Loteamento Classe B.....	12,00 por lote
2.3 – Loteamento Classe A .....	24,00 por lote
2.4 – Loteamento Chácara com lotes de 5.000m <sup>2</sup> .....	25,00 por lote
2.5 – Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	30,00 por lote
2.6 – Conjunto Habitacional popular .....	15,00 por unidade
2.7 - Conjunto fechado (lotes de 360,00 m <sup>2</sup> a mais).....	25,00 por lote
3 – Alvará para legalização de loteamento ( Tabelas acima + 30%)	
4 – Alvará de alteração do projeto original sem ampliação da área loteada.....	60,00
5 – Alvará para divisão de lote:	
5.1 – Lote residencial Classe C.....	2,00 por lote
5.2 – Lote residencial Classe B.....	5,00 por lote
5.3 – Lote comercial.....	10,00 por lote
6 – Descaucionamento de lotes:	
6.1 – Loteamento Classe C .....	1,30 por lote
6.2 – Loteamento Classe B .....	1,50 por lote
6.3 _ Loteamento Classe A .....	1,60 por lote
6.4 – Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	2,00 por lote
6.5 Loteamento Chácara com lotes de mais de 5.000 m <sup>2</sup> .....	2,00 por lote

**TABELA VIII  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS****VALORES EM UFM**

1 .Vistoria Administrativa	
a - Serviços .....	15,00
b - Comércio .....	20,00
c - Industria .....	35,00
2. Apreensão de bens móveis e mercadorias	
a) Bens móveis .....	20,00 por unidade.
Mais R\$ 10,00 reais por dia de apreensão	
b) Mercadorias .....	2,00 por quilo.
Mais R\$ 5,00 reais por dia de apreensão.	
3. Apreensão de Animais em via pública .....	15,00.
Mais R\$ 10,00 reais por dia de apreensão.	
5. – Taxa pela utilização de cemitério:	
5.1 – sepultamento em cova rasa.....	6,00
5.2 – sepultamento em alvenaria .....	17,00
5.3 – sepultamento em carneira ou mausoléu .....	38,00



**TABELA IX**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**  
**VALORES EM UFM**

1 – Alterações Cadastrais .....	15,00
2 – 2 <sup>as</sup> vias de documentos .....	5,00
3 – Solicitações de baixa .....	10,00
4 – Lavraturas de Termos .....	5,00
5 – Emissão de 1 <sup>as</sup> vias e DAM's .....	3,00
6 – Outros documentos .....	5,00

**TABELA X  
TAXA PARA COLETA DE LIXO SÉPTICO**

**VALORES EM UFM**

**1 – HOSPITAIS :**

a – Valor fixo .....10,00 por cada leito e por ano

**2 – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS:**

a – Valor fixo .....120,00 por ano

**3 – CLÍNICA MÉDICA :**

a – Valor fixo ..... 90,00 por ano.

**5 – DEMAIS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES DE LIXO SÉPTICO:**

a – Valor fixo..... 90,00 por ano

**TABELA XI  
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Alvará Sanitário Inicial e Renovação de Alvará Sanitário**

**VALORES EM UFM**

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	UFM
Farmácias: Estabelecimentos que comercializem: Cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários Agências ou representações de laboratórios ou Indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos, Estabelecimentos que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanárias e similares	Valor fixo	99,00
Consultórios: Médicos, Odontológicos, Veterinários, Estabelecimento de Tatuagem e de Acupuntura, de Psicologia e similares	Valor fixo	36,00
Empresas de dedetização e limpadora de fossas	Valor fixo	49,00
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares	A B C	75,00 36,00 13,00
Casas de banho, saunas e térmicas	Valor fixo	49,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas	A B C	148,00 70,00 36,00
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	Valor fixo	15,00
Cantinas e quitandas, trailer de lanches, botequins	A B	8,00 3,00
Casas de Chá	Valor fixo	25,00
Depósitos de alimentos	Valor fixo	20,00
Abatedouros e matadouros	A B C	36,00 23,00 15,00
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista, massagista	A B C	64,00 36,00 13,00

Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias.	A	25,00
	B	15,00
	C	8,00

ESTABELECIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Necrotérios e locais para velório	Valor fixo	36,00
Piscinas	Valor fixo	36,00
Creches	A	75,00
	B	36,00
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais	Valor fixo	75,00

ESTABELECIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO	R\$
Farmácias de Manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes efetuam fracionamento,	Valor fixo	99,00
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica, ótico, prótese, Serviço de Rádio imagem, Raio X, Central de Esterilização	A	118,00
	B	80,00
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínica em geral	1 a 20 leitos	75,00
	21 a 50 leitos	99,00
	acima de 50 leitos	125,00
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, de cosméticos, de medicamentos, de saneante / domissanitário, gases terapêuticos, correlatos de gelo	A	150,00
	B	75,00
	C	36,00

**TABELA XII  
TAXA DE VISTORIA****VALORES EM UFM****Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão de laudo**

1- Serviços com até 02 funcionários _____	3,00
2- Serviços com mais de 02 funcionários _____	15,00
3- Comércio com até 02 funcionários _____	5,00
4- Comércio com mais de 02 funcionários _____	15,00
5- Indústria com até 05 funcionários _____	16,00

**TABELA XIII  
PORTE E CATEGORIA PARA O CÁLCULO DA TAXA DE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>1-INDÚSTRIA DE BEBIDAS: DE ALIMENTOS</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 50 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 11 a 50 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 10 empregados</b>

<b>2-INDÚSTRIAS: FARMACÊUTICA; QUÍMICA; DE COSMÉTICO; DE MEDICAMENTOS; DE SANEANTE/DOMISSANITÁRIO; DE GASES TERAPÊUTICOS; DE CORRELATOS</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 50 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 11 a 50 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 10 empregados</b>

<b>3-INDÚSTRIA DE GELO</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 20 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 06 a 20 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 05 empregados</b>

<b>4-INDÚSTRIA DE EMBALAGENS</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 30 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 11 a 30 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 05 empregados</b>

<b>5-LAVANDERIA</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 10 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 05 a 10 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 04 empregados</b>

<b>6-HÓTEIS,PENSÕES,MÓTEIS E SIMILARES</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 20 apartamentos</b>
<b>B</b>	<b>De 06 a 20 apartamentos</b>
<b>C</b>	<b>Até 05 quartos</b>

<b>7-RESTAURANTES; BOATES BARES E SIMILARES</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 10 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 04 a 10 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 03 empregados</b>

<b>8-SUPERMERCADOS; MERCADINHOS; MERCEARIAS; ARMAZÉNS; ESPECIARIAS; ESTIVAS</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 20 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 05 a 20 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 04 empregados</b>

<b>9-ABATEDOURO; MATADOURO; AÇOUGUE; PEIXARIA; FRIGORÍFICO</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 10 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 04 a 10 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 03 empregados</b>

<b>10-SALÃO DE BELEZA; MANICURE; PEDICURE; ESTETICISTA</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 05 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 03 a 5 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 02 empregados</b>

<b>11-LANCHONETE; SORVETERIA; CASA DESUCO. PADARIA; CONFEITARIA</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 05 empregados</b>
<b>B</b>	<b>De 03 a 05 empregados</b>
<b>C</b>	<b>Até 02 empregados</b>

<b>12 -CHECHE</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 05 salas</b>
<b>B</b>	<b>Até 05 salas</b>

<b>13-CANTINAS E QUITANDAS, TREILER DE LANCHES, BOTEQUINS</b>	
<b>A</b>	<b>Acima de 02 empregados</b>
<b>B</b>	<b>Até 02 empregados</b>

<b>14-LABORATÓRIO</b>	
<b>A</b>	<b>Até 05 funcionários</b>
<b>B</b>	<b>Mais de 05 funcionários</b>





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2008.**

**Introduz alterações no Código Tributário Municipal e suas Tabelas.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de minhas atribuições legais e do quanto me confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Caculé aprovou e eu sanciono e a presente Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 217, Código Tributário Municipal, de 02 de dezembro de 2005, que produzirão seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2009.

**Art. 1º.** – O inciso I do artigo 203 da Lei Complementar número 217 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o contribuinte que perceba renda familiar mensal comprovada de até um salário mínimo e possua um único imóvel, o qual sirva como sua residência, cujo valor venal não ultrapasse a 05 (CINCO) salários mínimos;

**Art. 2º.** - Fica revogado o inteiro teor da Tabela II, anexa à Lei Complementar número 217, que será substituída pela nova Tabela II, anexa à presente Lei.

**Art. 3º.** - Ficam alterados os valores e sua classificação, para os estabelecimentos incluídos na Tabela XI, anexa à Lei Complementar número 217, que passa a vigorar de acordo com o que se contém da nova Tabela XI, anexa à presente Lei.

**Art. 4º.** O artigo 94 da Lei Complementar número 217 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 94** - Até o último dia de cada exercício, todos os valores integrantes das tabelas do Código Tributário Municipal, referentes aos impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas, serão atualizados, monetariamente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante atualização da UFM, com base no IPCA –



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, ou por outro índice que o substituir.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caculé, em 05 de dezembro de 2008.

José Luciano Santos Ribeiro

Prefeito Municipal



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

**TABELA II**  
**TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**  
**EM GERAL**  
**VALORES EM UFM**

CÓDIGO	CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	Classificação por Porte e Categoria			
--------	-----------------------------------	-------------------------------------	--	--	--

CÓDIGO	A - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA				
01	AGRICULTURA, PECUARIA E SERVIÇOS RELACIONADOS				
01.1	PRUDUÇÃO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS	A	B	C	D
01.11-3	<b>Cultivo de cereais</b>				
0111-3/01	Cultivo de arroz	40,00	60,00	90,00	120,00
0111-3/02	Cultivo de milho	40,00	60,00	90,00	120,00
0111-3/03	Cultivo de trigo	40,00	60,00	90,00	120,00
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	40,00	60,00	90,00	120,00
01.12-1	<b>Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária</b>				
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	40,00	60,00	90,00	120,00
0112-1/02	Cultivo de juta	40,00	60,00	90,00	120,00
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	40,00	60,00	90,00	120,00
01.13-0	<b>Cultivo de cana-de-açúcar</b>				
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	40,00	60,00	90,00	120,00
01.14-8	<b>Cultivo de fumo</b>				
0114-8/00	Cultivo de fumo	40,00	60,00	90,00	120,00
01.15-6	<b>Cultivo de soja</b>				
0115-6/00	Cultivo de soja	40,00	60,00	90,00	120,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>01.16-4</b>	<b>Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja</b>				
0116-4/01	Cultivo de amendoim	40,00	60,00	90,00	120,00
0116-4/02	Cultivo de girassol	40,00	60,00	90,00	120,00
0116-4/03	Cultivo de mamona	40,00	60,00	90,00	120,00
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificada anteriormente	40,00	60,00	90,00	120,00
<b>01.19-9</b>	<b>Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b>				
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	40,00	60,00	90,00	120,00
0119-9/02	Cultivo de alho	40,00	60,00	90,00	120,00
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	40,00	60,00	90,00	120,00
0119-9/04	Cultivo de cebola	40,00	60,00	90,00	120,00
0119-9/05	Cultivo de feijão	30,00	50,00	80,00	100,00
0119-9/06	Cultivo de mandioca	30,00	50,00	80,00	100,00
0119-9/07	Cultivo de melão	40,00	60,00	90,00	120,00
0119-9/08	Cultivo de melancia	40,00	60,00	90,00	120,00
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	40,00	60,00	90,00	120,00
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificada anteriormente	40,00	60,00	90,00	120,00
<b>01.2</b>	<b>HORTICULTURA E FLORICULTURA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>01.21-1</b>	<b>Horticultura</b>				
0121-1/01	Horticultura	30,00	40,00	50,00	60,00
0121-1/02	Cultivo de morango	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>01.22-9</b>	<b>Cultivo de flores e plantas ornamentais</b>				
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>01.3</b>	<b>PRODUÇÃO DE LAVOURAS PERMANENTES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
0131-8/00	Cultivo de laranja	40,00	60,00	80,00	100,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>01.32-6</b>	<b>Cultivo de uva</b>				
0132-6/00	Cultivo de uva	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>01.33-4</b>	<b>Cultiva de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva</b>				
0133-4/01	Cultivo de açaí	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/02	Cultivo de banana	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/03	Cultivo de caju	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/06	Cultivo de guaraná	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/07	Cultivo de maçã	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/08	Cultivo de mamão	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/09	Cultivo de maracujá	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/10	Cultivo de manga	30,00	40,00	60,00	80,00
0133-4/11	Cultivo de pêssego	40,00	50,00	70,00	100,00
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente.	40,00	50,00	70,00	100,00
<b>01.34-2</b>	<b>Cultivo de café</b>				
0134-2/00	Cultivo de café	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>01.39-3</b>	<b>Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificada anteriormente</b>				
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	40,00	50,00	70,00	100,00
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	40,00	50,00	70,00	100,00
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	40,00	50,00	70,00	100,00
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta do reino	40,00	50,00	70,00	100,00
0139-3/05	Cultivo de dendê	40,00	50,00	70,00	100,00
0139-3/06	Cultivo de seringueira	40,00	50,00	70,00	100,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	40,00	50,00	70,00	100,00
<b>01.4</b>	<b>PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS CERTIFICADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>01.41-5</b>	<b>Produção de sementes certificadas</b>				
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forragens para pasto	50,00	60,00	80,00	120,00
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pastos	50,00	60,00	80,00	120,00
<b>01.42-3</b>	<b>Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas</b>				
0142-3/00	Produção de mudas e de outras formas de propagação vegetal, certificadas	50,00	60,00	80,00	120,00
<b>01.5</b>	<b>PECUÁRIA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>01.51-2</b>	<b>Criação de bovinos</b>				
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	70,00	100,00	150,00	200,00
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	50,00	70,00	110,00	150,00
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	70,00	100,00	150,00	200,00
<b>01.52-1</b>	<b>Criação de outros animais de grande porte</b>				
0152-1/01	Criação de bufalinos	70,00	100,00	150,00	200,00
0152-1/02	Criação de eqüinos	30,00	40,00	60,00	90,00
0152-1/03	Criação de asininos e muares	30,00	40,00	60,00	90,00
<b>01.53-9</b>	<b>Criação de caprinos e ovinos</b>				
0153-9/01	Criação de caprinos	30,00	40,00	50,00	70,00
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	30,00	40,00	50,00	70,00
<b>01.54-7</b>	<b>Criação de suínos</b>				
0154-7/00	Criação de suínos	30,00	40,00	60,00	90,00
<b>01.55-5</b>	<b>Criação de aves</b>				
0155-5/01	Criação de frangos para corte	30,00	50,00	70,00	100,00
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	30,00	50,00	70,00	100,00
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	30,00	50,00	70,00	100,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	30,00	50,00	80,00	120,00
0155-5/05	Produção de ovos	30,00	40,00	60,00	90,00
<b>01.59-8</b>	<b>Criação de animais não especificados anteriormente</b>				
0159-8/01	Apicultura	30,00	40,00	50,00	70,00
0159-8/02	Criação de animais de estimação	30,00	40,00	50,00	70,00
0159-8/03	Criação de escargô	50,00	70,00	90,00	110,00
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	30,00	40,00	50,00	70,00
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	30,00	40,00	50,00	70,00
<b>01.6</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA E À PECUÁRIA; ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>01.61-0</b>	<b>Atividades de apoio à agricultura</b>				
0161-0/01	Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas	40,00	60,00	80,00	100,00
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	30,00	50,00	70,00	90,00
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	30,00	50,00	80,00	100,00
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	30,00	50,00	80,00	100,00
<b>01.62-8</b>	<b>Atividades de apoio à pecuária</b>				
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	30,00	50,00	70,00	100,00
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	30,00	50,00	70,00	100,00
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	30,00	40,00	60,00	80,00
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	30,00	40,00	80,00	100,00
<b>01.63-6</b>	<b>Atividades pós colheita</b>				
0163-6/00	Atividades pós-colheita	30,00	40,00	50,00	70,00
<b>01.7</b>	<b>CAÇA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>01.70-9</b>	<b>Caça e serviços relacionados</b>				
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	30,00	50,00	70,00	90,00
<b>02</b>	<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>02.1</b>	<b>PRODUÇÃO FLORESTAL – FLORESTAS PLANTADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>02.10-1</b>	<b>Produção florestal – florestas plantadas</b>				
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	40,00	60,00	90,00	120,00
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	40,00	60,00	80,00	100,00
0210-1/03	Cultivo de pinus	40,00	60,00	80,00	100,00
0210-1/04	Cultivo de teca	40,00	60,00	80,00	100,00
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	30,00	60,00	90,00	120,00
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	30,00	60,00	80,00	100,00
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	30,00	60,00	90,00	120,00
0210-1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas	40,00	60,00	90,00	120,00
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	30,00	50,00	70,00	90,00
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	30,00	50,00	80,00	100,00
<b>02.2</b>	<b>PRODUÇÃO FLORESTAL – FLORESTAS NATIVAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>02.20-9</b>	<b>Produção florestal – florestas nativas</b>				
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	30,00	40,00	70,00	100,00
0220-9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas	30,00	40,00	70,00	100,00
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	30,00	40,00	70,00	100,00
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	30,00	40,00	70,00	100,00
<b>02.3</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>02.30-6</b>	<b>Atividades de apoio à produção florestal</b>				
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	30,00	40,00	70,00	100,00
<b>03</b>	<b>PESCA E AQUICULTURA</b>				
<b>03.1</b>	<b>PESCA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>03.12-4</b>	<b>Pesca em água doce</b>				





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

0312-4/01	pesca de peixes em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
<b>03.2</b>	<b>AQUICULTURA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>03.22.1</b>	<b>Aqüicultura em água doce</b>				
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0322-1/05	Ranicultura	30,00	40,00	50,00	60,00
0322-1/06	Criação de jacaré	30,00	40,00	50,00	60,00
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	30,00	40,00	50,00	60,00
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	30,00	40,00	50,00	60,00
	<b>B – INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>				
<b>05</b>	<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>				
<b>05.0</b>	<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>05.00-3</b>	<b>Extração de carvão mineral</b>				
0500-3/01	Extração de carvão mineral	100,00	150,00	200,00	250,00
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	150,00	200,00	250,00	300,00
<b>06</b>	<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>				
<b>06.0</b>	<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>06.00-0</b>	<b>Extração de petróleo e gás natural</b>				
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	300,00	400,00	600,00	800,00
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	100,00	200,00	300,00	400,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	100,00	130,00	170,00	200,00
<b>07</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>				
<b>07.1</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>07.10-3</b>	<b>Extração de minério de ferro</b>				
0710-3/01	Extração de minério de ferro	150,00	250,00	400,00	600,00
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	150,00	200,00	300,00	400,00
<b>07.2</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>07.21-9</b>	<b>Extração de minério de alumínio</b>				
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	150,00	250,00	400,00	600,00
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	150,00	200,00	300,00	400,00
<b>07.22-7</b>	<b>Extração de minério de estanho</b>				
0722-7/01	Extração de minério de estanho	150,00	250,00	400,00	600,00
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	150,00	200,00	300,00	400,00
<b>07.23-5</b>	<b>Extração de minério de manganês</b>				
0723-5/01	Extração de minério de manganês	150,00	250,00	400,00	600,00
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	150,00	200,00	300,00	400,00
<b>07.24-3</b>	<b>Extração de minério de metais preciosos</b>				
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	150,00	250,00	300,00	400,00
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>07.25-1</b>	<b>Extração de minerais radioativos</b>				
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	150,00	250,00	400,00	600,00
<b>07.29-4</b>	<b>Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente</b>				
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	150,00	250,00	400,00	600,00
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	150,00	250,00	400,00	600,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

0729-4/03	Extração de minério de níquel	150,00	250,00	400,00	600,00
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	150,00	250,00	400,00	600,00
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	100,00	200,00	300,00	400,00
<b>08</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>				
<b>08.1</b>	<b>EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>08.10-0</b>	<b>Extração de pedra, areia e argila</b>				
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	40,00	60,00	90,00	120,00
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	40,00	60,00	90,00	120,00
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	60,00	80,00	100,00	150,00
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	60,00	80,00	100,00	150,00
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	60,00	80,00	100,00	150,00
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	40,00	60,00	90,00	120,00
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	40,00	60,00	90,00	120,00
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	40,00	60,00	90,00	120,00
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	40,00	60,00	90,00	120,00
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	60,00	80,00	100,00	150,00
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>08.9</b>	<b>EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>08.91-6</b>	<b>Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos</b>				
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>08.93-2</b>	<b>Extração de gemas (pedras preciosas e semi-preciosas )</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semi-preciosas)	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>08.99-1</b>	<b>Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b>				
0899-1/01	Extração de grafita	60,00	80,00	100,00	150,00
0899-1/02	Extração de quartzo	60,00	80,00	100,00	150,00
0899-1/03	Extração de amianto	60,00	80,00	100,00	150,00
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>09</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>				
<b>09.1</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>09.10-6</b>	<b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>				
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	100,00	150,00	250,00	350,00
<b>09.9</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO A EXTRAÇÃO DE MINERAIS, EXCETO PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>09.90-4</b>	<b>Atividades de apoio a extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</b>				
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	100,00	150,00	200,00	250,00
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	100,00	150,00	200,00	250,00
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	100,00	150,00	200,00	250,00
	<b>C – INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>				
<b>10</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>				
<b>10.1</b>	<b>ABATE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.11-2</b>	<b>Abate de reses, exceto suínos</b>				
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	100,00	150,00	200,00	250,00
1011-2/02	Frigorífico – abate de eqüinos	100,00	150,00	200,00	250,00
1011-2/03	Frigorífico- abate de ovinos e caprinos	100,00	150,00	200,00	250,00
1011-2/04	Frigorífico – abate de bufalinos	100,00	150,00	200,00	250,00
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato -exceto abate de suínos	80,00	130,00	180,00	230,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>10.12-1</b>	<b>Abate de suínos, aves e outros pequenos animais</b>				
1012-1/01	Abate de aves	70,00	90,00	120,00	150,00
1012-1/02	Abate de pequenos animais	70,00	90,00	120,00	150,00
1012-1/03	Frigorífico – abate de suínos	100,00	150,00	200,00	250,00
1012-1/04	Matadouro – abate de suínos sob contrato	80,00	130,00	180,00	230,00
<b>10.13-9</b>	<b>Fabricação de produtos de carne</b>				
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	100,00	150,00	200,00	250,00
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>10.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.31-7</b>	<b>Fabricação de conservas de frutas</b>				
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	70,00	90,00	140,00	180,00
<b>10.32-5</b>	<b>Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais</b>				
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmitos	70,00	90,00	140,00	180,00
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	70,00	90,00	140,00	180,00
<b>10.33-3</b>	<b>Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes</b>				
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	60,00	100,00	140,00	180,00
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	60,00	100,00	140,00	180,00
<b>10.4</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.41-4</b>	<b>Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho</b>				
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>10.42-2</b>	<b>Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho</b>				
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	120,00	170,00	220,00	270,00
<b>10.43-1</b>	<b>Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não-comestíveis de animais</b>				
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	120,00	170,00	220,00	270,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>10.5</b>	<b>LATICÍNIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.51-1</b>	<b>Preparação do leite</b>				
1051-1/00	Preparação do leite	50,00	80,00	120,00	170,00
<b>10.52-0</b>	<b>Fabricação de laticínios</b>				
1052-0/00	Fabricação de laticínios	70,00	110,00	150,00	200,00
<b>10.53-8</b>	<b>Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis</b>				
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	30,00	40,00	80,00	120,00
<b>10.6</b>	<b>MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.61-9</b>	<b>Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz</b>				
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	30,00	40,00	75,00	120,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	70,00	140,00	200,00	260,00
<b>10.63-5</b>	<b>Fabricação de farinha de mandioca e derivados</b>				
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	30,00	40,00	80,00	120,00
<b>10.64-3</b>	<b>Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho</b>				
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	50,00	60,00	80,00	120,00
<b>10.65-1</b>	<b>Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho</b>				
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	100,00	150,00	200,00	250,00
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>10.66-0</b>	<b>Fabricação de alimentos para animais</b>				
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	80,00	150,00	180,00	200,00
<b>10.69-4</b>	<b>Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente</b>				
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	80,00	150,00	180,00	200,00
<b>10.7</b>	<b>FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.71-6</b>	<b>Fabricação de açúcar em bruto</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	100,00	150,00	200,0	250,00
<b>10.72-4</b>	<b>Fabricação de açúcar refinado</b>				
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	90,00	150,00	200,00	250,00
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	80,00	140,00	180,00	230,00
<b>10.8</b>	<b>TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.81-3</b>	<b>Torrefação e moagem de café</b>				
1081-3/01	Beneficiamento de café	60,00	100,00	120,00	150,00
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	70,00	110,00	140,00	170,00
<b>10.82-1</b>	<b>Fabricação de produtos à base de café</b>				
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	80,00	120,00	150,00	180,00
<b>10.9</b>	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>10.91-1</b>	<b>Fabricação de produtos de panificação</b>				
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	30,00	40,00	60,00	90,00
<b>10.92-9</b>	<b>Fabricação de biscoitos e bolachas</b>				
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	30,00	40,00	60,00	90,00
<b>10.93-7</b>	<b>Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos</b>				
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	40,00	60,00	80,00	100,00
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>1094-5</b>	<b>Fabricação de massas alimentícias</b>				
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>10.95-3</b>	<b>Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos</b>				
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	40,00	70,00	140,00	170,00
<b>10.96-1</b>	<b>Fabricação de alimentos e pratos prontos</b>				
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>10.99-6</b>	<b>Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente</b>				





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

1099-6/01	Fabricação de vinagres	80,00	120,00	160,00	200,00
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	60,00	80,00	100,00	120,00
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	40,00	60,00	80,00	100,00
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	10,00	20,00	30,00	40,00
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	20,00	30,00	40,00	50,00
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	100,00	140,00	180,00	220,00
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>11</b>	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>				
<b>11.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>11.11-9</b>	<b>Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas</b>				
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	50,00	70,00	90,00	110,00
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>11.12-7</b>	<b>Fabricação de vinho</b>				
1112-7/00	Fabricação de vinho	70,00	90,00	120,00	140,00
<b>11.13-5</b>	<b>Fabricação de malte, cervejas e chopes</b>				
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	100,00	120,00	140,00	160,00
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	100,00	120,00	140,00	160,00
<b>11.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>11.21-6</b>	<b>Fabricação de águas envasadas</b>				
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	60,00	100,00	140,00	180,00
<b>11.22-4</b>	<b>Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas</b>				
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	100,00	120,00	140,00	160,00
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	80,00	100,00	120,00	140,00
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	80,00	100,00	120,00	140,00





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	80,00	100,0	120,00	160,00
12	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>				
12.1	<b>PROCESSAMENTO INDUSTRIAL DO FUMO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
12.10-7	<b>Processamento industrial do fumo</b>				
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	200,00	250,00	300,00	350,00
12.20-4	<b>Fabricação de produtos do fumo</b>				
1220-4/01	Fabricação de cigarros	200,00	250,00	300,00	350,00
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	200,00	250,00	300,00	350,00
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	150,00	200,00	250,00	300,00
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	150,00	200,00	250,00	300,00
13	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>				
13.1	<b>PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
13.11-1	<b>Preparação e fiação de fibras têxteis</b>				
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	100,00	150,00	200,00	250,00
13.12-0	<b>Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>				
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	100,00	140,00	180,00	220,00
13.13-8	<b>Fiação de fibras artificiais e sintéticas</b>				
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	120,00	160,00	200,00	220,00
13.14-6	<b>Fabricação de linhas para costurar e bordar</b>				
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	100,00	140,00	180,00	220,00
13.2	<b>TECELAGEM, EXCETO MALHA</b>				
13.21-9	<b>Tecelagem de fios de algodão</b>				
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	50,00	80,00	120,00	160,00
13.22-7	<b>Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	50,00	80,00	120,00	160,00
<b>13.23-5</b>	<b>Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas</b>				
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	60,00	90,00	130,00	170,00
<b>13.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TECIDOS DE MALHA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>13.30-8</b>	<b>Fabricação de tecidos de malha</b>				
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>13.4</b>	<b>ACABAMENTOS EM FIOS, TECIDOS E ARTEFATOS TÊXTEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>13.40-5</b>	<b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>				
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	80,00	100,00	120,00	150,00
1340-5/02	Alveamento, tingimento, e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	80,00	100,00	120,00	150,00
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	60,00	80,00	120,00	150,00
<b>13.5</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, EXCETO VESTUÁRIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>13.51-1</b>	<b>Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico</b>				
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>13.52-9</b>	<b>Fabricação de artefatos de tapeçaria</b>				
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>13.53-7</b>	<b>Fabricação de artefatos de cordoaria</b>				
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20,00	30,00	40,00	50,00
<b>13.54-5</b>	<b>Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos</b>				
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	30,00	50,00	70,00	90,00
<b>13.59-6</b>	<b>Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente</b>				
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>14</b>	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>				
<b>14.1</b>	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>14.11-8</b>	<b>Confecção de roupas íntimas</b>				
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	50,00	70,00	110,00	140,00
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	50,00	70,00	110,00	140,00
<b>14.12-6</b>	<b>Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</b>				
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto	50,00	70,00	110,00	140,00
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	50,00	70,00	110,00	140,00
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	50,00	70,00	110,00	140,00
<b>14.13-4</b>	<b>Confecção de roupas profissionais</b>				
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	40,00	60,00	70,00	90,00
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	40,00	50,00	60,00	80,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	40,00	60,00	70,00	90,00
<b>14.14-2</b>	<b>Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção</b>				
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	40,00	50,00	60,00	80,00
<b>14.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MALHARIA E TRICOTAGEM</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>14.21-5</b>	<b>Fabricação de meias</b>				
1421-5/00	Fabricação de meias	40,00	50,00	70,00	80,00
<b>14.22-3</b>	<b>Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias</b>				
	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	40,00	50,00	70,00	100,00
<b>15</b>	<b>PREPARAÇÃO DE COURÓS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>				
<b>15.1</b>	<b>CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>15.10-6</b>	<b>Curtimento e outras preparações de couro</b>				
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>15.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>15.21-1</b>	<b>Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material</b>				
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	30,00	40,00	70,00	100,00
<b>15.29-7</b>	<b>Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente</b>				
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	30,00	40,00	70,00	100,00
<b>15.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CALÇADOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>15.31-9</b>	<b>Fabricação de calçados de couro</b>				
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	70,00	90,00	110,00	130,00
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>15.32-7</b>	<b>Fabricação de tênis de qualquer material</b>				
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	90,00	110,00	140,00	170,00
<b>15.33-5</b>	<b>Fabricação de calçados de material sintético</b>				
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	80,00	100,00	120,00	140,00
<b>15.39-4</b>	<b>Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente</b>				
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	50,00	60,00	70,00	80,00
<b>15.4</b>	<b>FABRICAÇÃO D PARTES PARA CALÇADOS, DE QUALQUER MATERIAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>15.40-8</b>	<b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>				
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	40,00	50,00	60,00	70,00
<b>16</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>				
<b>16.1</b>	<b>DESDOBRAMENTO DE MADEIRA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>16.10-2</b>	<b>Desdobramento de madeira</b>				
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	40,00	70,00	100,00	130,00
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	40,00	70,00	100,00	130,00
<b>16.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO, EXCETO MÓVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada,	100,00	120,00	140,00	160,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

	prensada e aglomerada				
<b>16.22-6</b>	<b>Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção</b>				
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	100,00	140,00	180,00	210,00
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	40,00	60,00	90,00	120,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	20,00	30,00	40,00	70,00
<b>16.23-4</b>	<b>Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira</b>				
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	20,00	30,00	40,00	70,00
<b>16.29-3</b>	<b>Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis</b>				
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	20,00	30,00	40,00	70,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	20,00	30,00	40,00	70,00
<b>17</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>				
<b>17.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>17.10-9</b>	<b>Fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel</b>				
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>17.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PAPEL, CARTOLINA E PAPEL-CARTÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>17.21-4</b>	<b>Fabricação de papel</b>				
1721-4/00	Fabricação de papel	150,00	200,00	250,00	300,00
<b>17.22-2</b>	<b>Fabricação de cartolina e papel-cartão</b>				
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	90,00	120,00	150,00	180,00
<b>17.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>17.31-1</b>	<b>Fabricação de embalagens de papel</b>				
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	90,00	110,00	130,00	160,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>17.32-0</b>	<b>Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão</b>				
17.32-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>17.33-8</b>	<b>Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado</b>				
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	90,00	110,00	130,00	160,00
<b>17.4</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO ONDULADO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>17.41-9</b>	<b>Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório</b>				
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	30,00	40,00	50,00	60,00
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>17.42-7</b>	<b>Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário</b>				
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	40,00	80,00	130,00	180,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	40,00	80,00	130,00	180,00
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	40,00	60,00	110,00	160,00
<b>17.49-4</b>	<b>Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente</b>				
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	40,00	60,00	110,00	160,00
<b>18</b>	<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>				
<b>18.1</b>	<b>ATIVIDADE DE IMPRESSÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>18.11-3</b>	<b>Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas</b>				
1811-3/01	Impressão de jornais	40,00	60,00	80,00	100,00
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>18.12-1</b>	<b>Impressão de material de segurança</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

1812-1/00	Impressão de material de segurança	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>18.13-0</b>	<b>Impressão de materiais para outros usos</b>				
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	40,00	60,00	80,00	100,00
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>18.2</b>	<b>SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO E ACABAMENTOS GRÁFICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>18.21-1</b>	<b>Serviços de pré-impressão</b>				
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>18.22-9</b>	<b>Serviços de acabamentos gráficos</b>				
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>18.3</b>	<b>REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS EM QUALQUER SUPORTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>18.30-0</b>	<b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>				
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	30,00	40,00	60,00	80,00
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	30,00	40,00	60,00	80,00
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	30,00	40,00	60,00	80,00
<b>19</b>	<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>				
<b>19.1</b>	<b>COQUERIAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>19.10-1</b>	<b>Coquerias</b>				
1910-1/00	Coquerias	300,00	500,00	700,00	900,00
<b>19.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>19.21-7</b>	<b>Fabricação de produtos do refino de petróleo</b>				
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	500,00	700,00	900,00	1200,00
<b>19.22-5</b>	<b>Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produto do refino</b>				
1922-5/01	Formulação de combustíveis	300,00	500,00	700,00	900,00
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	500,00	700,00	900,00	1200,00





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

19.3	<b>FABRICAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
19.31-4	<b>Fabricação de álcool</b>				
1931-4/00	Fabricação de álcool	200,00	300,00	400,00	600,00
19.32-2	<b>Fabricação de biocombustíveis exceto álcool</b>				
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis exceto álcool	200,00	300,00	400,00	600,00
20	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>				
20.1	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
20.11-8	<b>Fabricação de cloro e álcalis</b>				
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	100,00	150,00	200,00	250,00
20.12-6	<b>Fabricação de intermediários para fertilizantes</b>				
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	300,00	400,00	500,00	600,00
20.13-4	<b>Fabricação de adubos e fertilizantes</b>				
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	300,00	400,00	500,00	600,00
20.2	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
20.21-5	<b>Fabricação de produtos petroquímicos básicos</b>				
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	300,00	400,00	500,00	600,00
20.3	<b>FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
20.31-2	<b>Fabricação de resinas e elastômeros</b>				
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	400,00	500,00	600,00	700,00
20.4	<b>FABRICAÇÃO DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
20.40-1	<b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>				
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	150,00	200,00	250,00	300,00
20.5	<b>FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DESINFETANTES DOMISSANITÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
20.51-7	<b>Fabricação de defensivos agrícolas</b>				
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	200,00	300,00	400,00	500,00





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>20.6</b>	<b>FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>20.61-4</b>	<b>Fabricação de sabões e detergentes sintéticos</b>				
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	50,00	80,00	130,00	200,00
<b>20.7</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>20.71-1</b>	<b>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas</b>				
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>20.72-0</b>	<b>Fabricação de tintas de impressão</b>				
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	80,00	100,00	120,00	140,00
<b>20.73-8</b>	<b>Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins</b>				
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>20.9</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>20.91-6</b>	<b>Fabricação de adesivos e selantes</b>				
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	50,00	60,00	70,00	80,00
<b>20.92-4</b>	<b>Fabricação de explosivos</b>				
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	200,00	300,00	400,00	500,00
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	40,00	70,00	150,00	250,00
<b>20.99-1</b>	<b>Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente</b>				
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	100,00	200,00	300,00	400,00
<b>21</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>				
<b>21.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>21.10-6</b>	<b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>				
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	100,00	150,00	200,00	250,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

21.2	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS	A	B	C	D
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano				
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	100,00	150,00	200,00	250,00
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50,00	100,00	150,00	200,00
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário				
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	70,00	90,00	120,00	160,00
22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO				
22.1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA	A	B	C	D
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar				
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	200,00	300,00	400,00	500,00
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados				
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	30,00	60,00	90,00	120,00
22.2	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO	A	B	C	D
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico				
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	30,00	60,00	90,00	120,00
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico				
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	40,00	70,00	90,00	110,00
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção				
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	40,00	70,00	90,00	110,00
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente				
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	40,00	70,00	90,00	110,00
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	40,00	70,00	90,00	110,00
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	40,00	70,00	90,00	110,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	40,00	70,00	90,00	110,00
<b>23</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>				
<b>23.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>23.11-7</b>	<b>Fabricação de vidro plano e de segurança</b>				
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	40,00	70,00	90,00	110,00
<b>23.12—5</b>	<b>Fabricação de embalagens de vidro</b>				
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
<b>23.19-2</b>	<b>Fabricação de artigos de vidro</b>				
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	40,00	70,00	90,00	110,00
<b>23.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CIMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>23.20-6</b>	<b>Fabricação de cimento</b>				
2320-6/00	Fabricação de cimento	300,00	450,00	600,00	750,00
<b>23.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	100,00	150,00	200,00	250,00
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	50,00	70,00	110,00	160,00
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	50,00	70,00	110,00	160,00
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	100,00	120,00	140,00	160,00
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	60,00	70,00	80,00	90,00
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	30,00	50,00	70,00	90,00
<b>23.4</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>23.41-9</b>	<b>Fabricação de produtos cerâmicos refratários</b>				
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	300,00	400,00	700,00	900,00
<b>23.42-7</b>	<b>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

	na construção				
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	50,00	70,00	90,00	110,00
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	60,00	80,00	130,00	180,00
<b>23.49-7</b>	<b>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente</b>				
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	60,00	80,00	130,00	180,00
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	60,00	80,00	130,00	180,00
<b>23.9</b>	<b>APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>23.91-5</b>	<b>Aparelhamento e outros trabalhos em pedras</b>				
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	70,00	100,00	140,00	180,00
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	50,00	70,00	90,00	130,00
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	50,00	60,00	80,00	110,00
<b>23.92-3</b>	<b>Fabricação de cal e gesso</b>				
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	40,00	50,00	60,00	70,00
<b>23.99-1</b>	<b>Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b>				
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, verificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	60,00	70,00	90,00	110,00
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	60,00	70,00	90,00	110,00
<b>24</b>	<b>METALURGIA</b>				
<b>24.1</b>	<b>PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>24.11-3</b>	<b>Produção de ferro-gusa</b>				
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1700,00	2900,00	3200,00	4500,00
<b>24.12-1</b>	<b>Produção de ferroligas</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

2412-1/00	Produção de ferroligas	500,00	600,00	700,00	900,00
<b>24.2</b>	<b>PRODUÇÃO DE SEMI ACABADOS DE AÇO</b>				
<b>24.21-1</b>	<b>Produção de semi-acabados de aço</b>				
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	200,00	300,00	400,00	500,00
<b>24.3</b>	<b>PRODUÇÃO DE TUBOS DE AÇO, EXCETO TUBOS SEM COSTURA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	300,00	400,00	500,00	600,00
<b>24.4</b>	<b>METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	100,00	150,00	200,00	250,00
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	150,00	200,00	250,00	300,00
<b>24.5</b>	<b>FUNDIÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>24.51-2</b>	<b>Fundição de ferro e aço</b>				
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	70,00	90,00	130,00	160,00
<b>24.52-1</b>	<b>Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas</b>				
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	70,00	90,00	130,00	160,00
<b>25</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>				
<b>25.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDERARIA PESADA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>25.11-0</b>	<b>Fabricação de estruturas metálicas</b>				
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	80,00	90,00	100,00	110,00
<b>25.12-8</b>	<b>Fabricação de esquadrias de metal</b>				
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	70,00	90,00	130,00	160,00
<b>25.13-6</b>	<b>Fabricação de obras de caldeiraria pesada</b>				
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	150,00	170,00	190,00	210,00
<b>25.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIREIRAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>25.21-7</b>	<b>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	100,00	130,00	160,00	190,00
<b>25.3</b>	<b>FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>25.31-4</b>	<b>Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas</b>				
2531-4/01	Produção de forjados de aço	20,00	40,00	50,00	60,00
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	20,00	40,00	50,00	60,00
<b>25.4</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>25.41-1</b>	<b>Fabricação de artigos de cutelaria</b>				
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	50,00	70,00	100,00	130,00
<b>25.42-0</b>	<b>Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias</b>				
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	50,00	70,00	100,00	130,00
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	50,00	70,00	100,00	130,00
<b>25.5</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO BÉLICO PESADO, ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>25.50-1</b>	<b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</b>				
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos pesados de combate	700,00	900,00	1200,	1500,
<b>25.9</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>25.91-8</b>	<b>Fabricação de embalagens metálicas</b>				
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>25.92-6</b>	<b>Fabricação de produtos trefilados de metal</b>				
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	50,00	70,00	80,00	100,00
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>25.93-4</b>	<b>Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal</b>				
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>25.99-3</b>	<b>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>26</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA</b>				
<b>26.1</b>	<b>PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>26.10-8</b>	<b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>				
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	100,00	130,00	170,00	200,00
<b>26.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>26.21-3</b>	<b>Fabricação de equipamentos de informática</b>				
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	100,00	130,00	170,00	200,00
<b>26.22-1</b>	<b>Fabricação de periféricos para equipamentos de informática</b>				
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	100,00	130,00	170,00	200,00
<b>26.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>26.31-1</b>	<b>Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação</b>				
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	100,00	200,00	300,00	400,00
<b>26.4</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE RECEPÇÃO, REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO E AMPLIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>26.40-0</b>	<b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>				
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	100,00	200,00	300,00	400,00
<b>26.5</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE; CRONÔMETROS E RELÓGIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>26.51-5</b>	<b>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle</b>				
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>26.52-3</b>	<b>Fabricação de cronômetros e relógios</b>				
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>26.6</b>	<b>FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

	<b>ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO</b>				
<b>26.6-4</b>	<b>Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>				
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>26.7</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>26.70-1</b>	<b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>				
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	50,00	70,00	90,00	110,00
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>26.8</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÍDIAS VIRGENS, MAGNÉTICAS E ÓPTICAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>26.80-9</b>	<b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>				
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	100,00	130,00	170,00	220,00
<b>27</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>				
<b>27.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>27.10-4</b>	<b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>				
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	100,00	130,00	170,00	200,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	100,00	130,00	170,00	200,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	100,00	130,00	170,00	200,00
<b>27.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAIS E ACUMULADORES ELÉTRICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>27.21-0</b>	<b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores</b>				
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>27.22-8</b>	<b>Fabricação de baterias e acumuladores para veículos</b>				





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

	<b>automotores</b>				
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	70,00	100,00	150,00	200,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>27.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>27.31-7</b>	<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>				
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>27.4</b>	<b>FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>27.40-6</b>	<b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>				
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	100,00	170,00	290,00	330,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>27.5</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>27.51-1</b>	<b>Fabricações de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico</b>				
2751-1/00	Fabricações de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	100,00	150,00	200,00	300,00
<b>27.9</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>27.90-2</b>	<b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>				
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	100,00	150,00	200,00	300,00
<b>28</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>				
<b>28.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>28.11-9</b>	<b>Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários</b>				
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	100,00	200,00	300,00	400,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

28.2	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
28.21-6	<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas</b>				
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	200,00	250,00	300,00	400,00
28.3	<b>FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
28.31-3	<b>Fabricação de tratores agrícolas</b>				
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas	200,00	250,00	300,00	400,00
28.4	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
28.40-2	<b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>				
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	100,00	130,00	160,00	190,00
28.5	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO NA EXTRAÇÃO MINERAL E NA CONSTRUÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
28.51-8	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios</b>				
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	100,00	130,00	160,00	190,00
28.6	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
28.61-5	<b>Fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta</b>				
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	100,00	130,00	160,00	190,00
29	<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>				
29.1	<b>FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
29.10-7	<b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>				
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	300,00	500,00	800,00	1200,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

29.2	<b>FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus				
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	300,00	500,00	800,00	1200,00
29.3	<b>FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões				
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	80,00	120,00	140,00	160,00
29.4	<b>FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores				
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de motor de veículos automotores	150,00	200,00	250,00	300,00
29.5	<b>RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores				
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	60,00	80,00	100,00	140,00
30	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>				
30.1	<b>CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes				
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	50,00	70,00	100,00	150,00
30.3	<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes				
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	200,00	300,00	700,00	1200,00
30.4	<b>FABRICAÇÃO DE AERONAVES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
30.41-5	Fabricação de aeronaves				
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	500,00	800,00	1200,00	1800,00
30.5	<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS MILITARES DE COMBATE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>30.50-4</b>	<b>Fabricação de veículos militares de combate</b>				
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	200,00	300,00	600,00	900,00
<b>30.9</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>30.91-1</b>	<b>Fabricação de motocicletas</b>				
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	120,00	170,00	220,00	300,00
<b>30.92-0</b>	<b>Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados</b>				
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	70,00	90,00	120,00	180,00
<b>30.99-7</b>	<b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>				
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	70,00	90,00	120,00	180,00
<b>31</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>				
<b>31.0</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>31.01-2</b>	<b>Fabricação de móveis com predominância de madeira</b>				
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	50,00	70,00	100,00	140,00
<b>31.02-1</b>	<b>Fabricação de móveis com predominância de metal</b>				
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	90,00	120,00	150,00	200,00
<b>31.03-9</b>	<b>Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal</b>				
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	50,00	70,00	100,00	140,00
<b>31.04-7</b>	<b>Fabricação de colchões</b>				
3104-7/00	Fabricação de colchões	50,00	70,00	100,00	130,00
<b>32</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>				
<b>32.1</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE JOALHERIA, BIJUTERIA E SEMELHANTES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>32.11-6</b>	<b>Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria</b>				
3211-6/01	Lapidação de gemas	40,00	70,00	90,00	120,00
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	40,00	70,00	90,00	120,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>32.12-4</b>	<b>Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes</b>				
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	30,00	40,00	60,00	80,00
<b>32.2</b>	<b>FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>32.20-5</b>	<b>Fabricação de instrumentos musicais</b>				
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	40,00	60,00	90,00	130,00
<b>32.3</b>	<b>FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PARA PESCA E ESPORTE</b>				
<b>32.30-2</b>	<b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>				
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	40,00	70,00	90,00	120,00
<b>32.4</b>	<b>FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>32.40-0</b>	<b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>				
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	40,00	70,00	90,00	120,00
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada a locação	40,00	70,00	90,00	120,00
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	40,00	70,00	90,00	120,00
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	40,00	70,00	90,00	120,00
<b>32.5</b>	<b>FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO E ODONTOLÓGICO E DE ARTIGOS ÓPTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>32.50-7</b>	<b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>				
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	80,00	100,00	120,00	140,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	80,00	100,00	120,00	140,00
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	80,00	100,00	120,00	140,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e	80,00	100,00	120,00	140,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

	aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda				
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	80,00	100,00	120,00	140,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	60,00	80,00	100,00	120,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	80,00	100,00	120,00	140,00
3250-7/08	Fabricação de artigos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>32.9</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>32.91-4</b>	<b>Fabricação de escovas, pincéis e vassouras</b>				
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>32.99-0</b>	<b>Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente</b>				
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	40,00	60,00	90,00	120,00
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	40,00	60,00	90,00	120,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	40,00	60,00	90,00	120,00
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	60,00	70,00	100,00	140,00
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	50,00	60,00	90,00	140,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	40,00	60,00	90,00	140,00
<b>33</b>	<b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>				
<b>33.1</b>	<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>33.11-2</b>	<b>Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos</b>				
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>33.12-1</b>	<b>Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos</b>				
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	40,00	60,00	70,00	80,00
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	50,00	60,00	80,00	100,00
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	40,00	60,00	70,00	80,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>33.13-9</b>	<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos</b>				
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	40,00	60,00	80,00	100,00
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	40,00	50,00	70,00	80,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	40,00	50,00	70,00	80,00
<b>33.14-7</b>	<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica</b>				
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	40,00	60,00	70,00	90,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquina de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	40,00	60,00	70,00	90,00
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	40,00	50,00	60,00	90,00
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	40,00	50,00	60,00	90,00
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	40,00	50,00	60,00	90,00
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	40,00	50,00	60,00	90,00
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração	50,00	70,00	80,00	100,00





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

	mineral, exceto na extração de petróleo				
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	40,00	50,00	60,00	90,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	40,00	50,00	60,00	90,00
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	50,00	70,00	80,00	100,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	40,00	60,00	60,00	90,00
<b>33.2</b>	<b>INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>33.21-0</b>	<b>Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b>				
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	40,00	60,00	60,00	90,00
<b>33.29-5</b>	<b>Instalação de equipamentos não especificados anteriormente</b>				
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	40,00	50,00	60,00	80,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	40,00	50,00	60,00	80,00
	<b>D – ELETRICIDADE E GÁS</b>				
<b>35</b>	<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>				
<b>35.1</b>	<b>GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>35.11-5</b>	<b>Geração de energia elétrica</b>				
3511-5/00	Geração de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1200,00
<b>35.12-3</b>	<b>Transmissão de energia elétrica</b>				
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	400,00	500,00	700,00	800,00





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>35.13-1</b>	<b>Comércio atacadista de energia elétrica</b>				
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	400,00	500,00	600,00	700,00
<b>35.14-0</b>	<b>Distribuição de energia elétrica</b>				
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	400,00	500,00	600,00	700,00
	<b>E – ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>				
<b>36</b>	<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>				
<b>36.0</b>	<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>36.00-6</b>	<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>				
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	150,00	200,00	300,00	500,00
3600-0/02	Distribuição de água por caminhões	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>37</b>	<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>				
<b>37.0</b>	<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>37.01-1</b>	<b>Gestão de redes de esgoto</b>				
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	70,00	100,00	130,00	170,00
<b>37.02-9</b>	<b>Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de rede</b>				
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de rede	70,00	100,00	150,00	200,00
<b>38</b>	<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>				
<b>38.1</b>	<b>COLETA DE RESÍDUOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>38.11-4</b>	<b>Coleta de resíduos não-perigosos</b>				
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>38.12-2</b>	<b>Coleta de resíduos perigosos</b>				
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>38.2</b>	<b>TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>38.21-1</b>	<b>Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>38.22-0</b>	<b>Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b>				
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>38.3</b>	<b>RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>38.31-9</b>	<b>Recuperação de materiais metálicos</b>				
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	50,00	70,00	90,00	130,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>38.32-7</b>	<b>Recuperação de materiais plásticos</b>				
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	40,00	50,00	60,00	80,00
<b>39</b>	<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>				
<b>39.0</b>	<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>39.00-5</b>	<b>descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>				
3900-5/00	descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	50,00	70,00	80,00	100,00
	<b>F - CONSTRUÇÃO</b>				
<b>41</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>				
<b>41.1</b>	<b>INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>41.10-7</b>	<b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>				
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>42</b>	<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>				
<b>42.1</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>42.11-1</b>	<b>Construção de rodovias e ferrovias</b>				
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	100,00	150,00	200,00	250,00
4211-1/02	Pintura para sinalização de pistas rodoviárias e aeroportos	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>42.12-0</b>	<b>Construção de obras-de-arte especiais</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	200,00	230,00	300,00	400,00
<b>42.13-8</b>	<b>Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas</b>				
4213-8/00	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>42.2</b>	<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>42.21-9</b>	<b>Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações</b>				
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	500,00	700,00	900,00	1200,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	50,00	70,00	90,00	150,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	50,00	70,00	90,00	150,00
<b>42.22-7</b>	<b>Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas</b>				
4222-7/01	Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	100,00	150,00	250,00	350,00
4222-7/02	Obras de irrigação	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>42.9</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>42.92-8</b>	<b>Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas</b>				
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	70,00	90,00	120,00	150,00
4292-8/02	Obras de montagem industrial	100,00	120,00	180,00	250,00
<b>42.99-5</b>	<b>Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>				
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	70,00	90,00	120,00	150,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>43</b>	<b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>				
<b>43.1</b>	<b>DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DE TERRENO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>43.11-8</b>	<b>Demolição e preparação de canteiros de obras</b>				
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	70,00	90,00	120,00	150,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	50,00	70,00	90,00	110,00
<b>43.12-6</b>	<b>Perfurações e sondagens</b>				
4312-6/00	Perfurações e sondagens	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>43.13-4</b>	<b>Obras de terraplenagem</b>				
4313-4/00	Obras de terraplenagem	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>43.2</b>	<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>43.21-5</b>	<b>Instalações elétricas</b>				
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>43.29-1</b>	<b>Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</b>				
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	40,00	60,00	100,00	130,00
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	50,00	70,00	100,00	130,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	50,00	70,00	100,00	130,00
<b>43.3</b>	<b>OBRAS DE ACABAMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>43.30-4</b>	<b>Obras de acabamento</b>				
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia	50,00	70,00	90,00	110,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	50,00	70,00	90,00	110,00
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	50,00	70,00	90,00	110,00
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	50,00	70,00	90,00	110,00
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	50,00	70,00	90,00	110,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento em construção	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>43.9</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>43.91-6</b>	<b>Obras de fundações</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4391-6/00	Obras de fundações	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>43.99-1</b>	<b>Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b>				
4399-1/01	Administração de obras	50,00	60,00	80,00	100,00
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	50,00	60,00	80,00	100,00
4399-1/03	Obras de alvenaria	50,00	60,00	80,00	100,00
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	50,00	60,00	80,00	100,00
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	50,00	60,00	80,00	100,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	40,00	50,00	70,00	90,00
	<b>G – COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>				
<b>45</b>	<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>				
<b>45.1</b>	<b>COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>45.11-1</b>	<b>Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores</b>				
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	200,00	250,00	300,00	400,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	100,00	130,00	170,00	250,00
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	250,00	300,00	350,00	450,00
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	180,00	250,00	300,00	350,00
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	120,00	180,00	220,00	280,00
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	120,00	180,00	220,00	280,00
<b>45.12-9</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores</b>				
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	70,00	100,00	130,00	180,00
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos	100,00	140,00	180,00	250,00
<b>45.2</b>	<b>MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>45.20-0</b>	<b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>				
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	40,00	60,00	90,00	120,00
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	40,00	60,00	80,00	100,00
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	40,00	60,00	90,00	120,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	40,00	60,00	80,00	100,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	40,00	60,00	70,00	80,00
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	40,00	50,00	60,00	70,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	40,00	50,00	60,00	70,00
<b>45.3</b>	<b>COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>45.30-7</b>	<b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>				
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	70,00	100,00	150,00	200,00
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	60,00	90,00	130,00	170,00
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	60,00	80,00	100,00	140,00
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	50,00	60,00	70,00	90,00
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	60,00	80,00	100,00	140,00
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	50,00	60,00	70,00	90,00
<b>45.4</b>	<b>COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>45.41-2</b>	<b>Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios</b>				
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	150,00	200,00	250,00	300,00
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	90,00	140,00	170,00	200,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	100,00	120,00	180,00	250,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	70,00	90,00	110,00	140,00
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>45.42-1</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios</b>				
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	50,00	70,00	90,00	120,00
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	70,00	80,00	100,00	140,00
<b>45.43-9</b>	<b>Manutenção e reparação de motocicletas</b>				
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	50,00	60,00	70,00	90,00
<b>46</b>	<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E BICICLETAS</b>				
<b>46.1</b>	<b>REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCETO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>46.11-7</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>				
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>46.12-5</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos</b>				
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	70,00	90,00	120,00	140,00
<b>46.13-3</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens</b>				
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	60,00	80,00	100,00	130,00
<b>46.14-1</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b>				
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	70,00	90,00	120,00	140,00
<b>46.15-0</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico</b>				





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>46.16-8</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem</b>				
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>46.17-0</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>				
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>46.18-4</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente</b>				
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	50,00	70,00	90,00	120,00
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	50,00	70,00	90,00	120,00
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	50,00	70,00	90,00	120,00
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializados em produtos não especificados anteriormente	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>46.19-2</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b>				
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>46.2</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS-PRIMAS AGRÍCOLAS E ANIMAIS VIVOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>46.21-4</b>	<b>Comércio atacadista de café em grão</b>				
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	50,00	80,00	140,00	180,00
<b>46.22-2</b>	<b>Comércio atacadista de soja</b>				
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	50,00	80,00	140,00	200,00
<b>46.23-1</b>	<b>Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias primas agrícolas, exceto café e soja</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	70,00	90,00	130,00	180,00
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	70,00	90,00	130,00	180,00
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	70,00	90,00	140,00	200,00
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	70,00	90,00	140,00	200,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	70,00	90,00	140,00	200,00
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	70,00	90,00	110,00	150,00
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	60,00	70,00	90,00	120,00
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	60,00	70,00	110,00	150,00
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	60,00	70,00	110,00	150,00
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	70,00	90,00	110,00	150,00
<b>46.3</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>46.31-1</b>	<b>Comércio atacadista de leite e laticínios</b>				
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	70,00	80,00	100,00	130,00
<b>46.32-0</b>	<b>Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas</b>				
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	70,00	90,00	100,00	130,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	60,00	80,00	100,00	120,00
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>46.33-8</b>	<b>Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros</b>				
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	60,00	80,00	100,00	120,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	60,00	80,00	100,00	120,00
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	50,00	60,00	80,00	90,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>46.34-6</b>	<b>Comércio atacadista de carnes, produtos de carne e pescado</b>				
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	80,00	100,00	130,00	180,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	70,00	80,00	100,00	130,00
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	70,00	80,00	100,00	130,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	60,00	80,00	90,00	110,00
<b>46.35-4</b>	<b>Comércio atacadista de bebidas</b>				
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	60,00	80,00	100,00	130,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	100,00	140,00	180,00	220,00
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	60,00	80,00	100,00	130,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	60,00	80,00	100,00	130,00
<b>46.36-1</b>	<b>Comércio atacadista de produtos do fumo</b>				
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	70,00	80,00	150,00	200,00
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	70,00	80,00	150,00	200,00
<b>46.37-1</b>	<b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b>				
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	70,00	80,00	100,00	130,00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	100,00	120,00	150,00	200,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	70,00	80,00	100,00	130,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	70,00	90,00	110,00	140,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	70,00	90,00	110,00	140,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	60,00	80,00	100,00	120,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	60,00	80,00	100,00	120,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializados em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>46.39-7</b>	<b>Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b>				
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	70,00	90,00	110,00	140,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	70,00	90,00	110,00	140,00
46.4	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE CONSUMO NÃO-ALIMENTAR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
46.41-9	<b>Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinhos</b>				
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	150,00	180,00	250,00	300,00
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	150,00	180,00	250,00	300,00
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	100,00	120,00	160,00	200,00
46.42-7	<b>Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios</b>				
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	100,00	150,00	180,00	200,00
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	80,00	100,00	140,00	180,00
46.43-5	<b>Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem</b>				
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	150,00	180,00	250,00	300,00
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	100,00	150,00	180,00	200,00
46.44-6	<b>Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário</b>				
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	100,00	150,00	180,00	200,00
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	100,00	150,00	180,00	200,00
46.45-1	<b>Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico</b>				
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	100,00	150,00	180,00	200,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	100,00	150,00	180,00	200,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	100,00	150,00	180,00	200,00
46.46-0	<b>Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal</b>				
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	150,00	180,00	250,00	300,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	100,00	150,00	180,00	200,00
<b>46.47-8</b>	<b>Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações</b>				
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	80,00	110,00	150,00	180,00
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	80,00	110,00	150,00	180,00
<b>46.49-4</b>	<b>Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>				
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	150,00	180,00	250,00	300,00
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e domésticos	150,00	180,00	250,00	300,00
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	100,00	150,00	180,00	200,00
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	120,00	160,00	200,00	250,00
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	80,00	100,00	150,00	200,00
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	80,00	100,00	150,00	200,00
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	80,00	100,00	120,00	150,00
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	80,00	100,00	150,00	200,00
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	80,00	100,00	150,00	200,00
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	100,00	150,00	180,00	200,00
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	80,00	100,00	150,00	200,00
<b>46.5</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>46.51-6</b>	<b>Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática</b>				
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	150,00	180,00	210,00	250,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	80,00	100,00	130,00	180,00
<b>46.52-4</b>	<b>Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação</b>				
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	150,00	180,00	210,00	250,00
<b>46.6</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS, EXCETO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>				
<b>46.61-3</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, para uso agropecuário; partes e peças</b>				
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, para uso agropecuário; partes e peças	150,00	180,00	250,00	300,00
<b>46.62-1</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b>				
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	150,00	180,00	250,00	300,00
<b>46.63-0</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b>				
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	150,00	180,00	250,00	300,00
<b>46.64-8</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b>				
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	100,00	150,00	180,00	250,00
<b>46.65-6</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças</b>				
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	100,00	150,00	180,00	250,00
<b>46.69-9</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>				
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	100,00	130,00	170,00	220,00





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	80,00	120,00	150,00	200,00
<b>46.7</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA, FERRAGENS, FERRAMENTAS, MATERIAL ELÉTRICO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>46.71-1</b>	<b>Comércio atacadista de madeira e produtos derivados</b>				
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	150,00	180,00	230,00	300,00
<b>46.72-9</b>	<b>Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</b>				
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	150,00	180,00	230,00	300,00
<b>46.73-7</b>	<b>Comércio atacadista de material elétrico</b>				
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	150,00	180,00	230,00	300,00
<b>46.74-5</b>	<b>Comércio atacadista de cimento</b>				
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	150,00	180,00	250,00	300,00
<b>46.79-6</b>	<b>Comércio atacadista especializado de materiais de construção, não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral</b>				
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	100,00	120,00	150,00	200,00
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	100,00	120,00	150,00	200,00
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	100,00	120,00	150,00	200,00
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	80,00	100,00	140,00	200,00
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	150,00	180,00	250,00	300,00
<b>46.8</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADOS EM OUTROS PRODUTOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>46.81-8</b>	<b>Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP</b>				
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	200,00	250,00	300,00	400,00
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista	200,00	250,00	300,00	400,00





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

	(TRR)				
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	150,00	200,00	250,00	300,00
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	200,00	250,00	300,00	400,00
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	150,00	200,00	250,00	300,00
<b>46.82-6</b>	<b>Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>				
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200,00	250,00	300,00	400,00
<b>4683-4</b>	<b>Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo</b>				
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	200,00	250,00	300,00	400,00
<b>46.84-2</b>	<b>Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agro-químicos</b>				
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	200,00	250,00	300,00	350,00
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	200,00	250,00	300,00	400,00
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	150,00	200,00	250,00	300,00
<b>46.85-1</b>	<b>Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção</b>				
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	200,00	250,00	300,00	400,00
<b>46.86-9</b>	<b>Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens</b>				
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	100,00	120,00	150,00	200,00
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	80,00	100,00	120,00	150,00
<b>46.87-7</b>	<b>Comércio atacadista de resíduos e sucatas</b>				
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	60,00	80,00	100,00	120,00
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto papel e papelão	60,00	80,00	100,00	120,00
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>46.89-3</b>	<b>Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4689-3/01	Comércio atacadista de produtos de extração mineral, exceto combustíveis	200,00	250,00	300,00	400,00
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	80,00	100,00	120,00	150,00
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	80,00	100,00	120,00	180,00
<b>46.9</b>	<b>COMÉRCIO ATACADISTA NÃO ESPECIALIZADO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>46.91-5</b>	<b>Comércio atacadista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios</b>				
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>46.92-3</b>	<b>Comércio atacadista de mercadoria em geral, com predominância de insumos agropecuários</b>				
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadoria em geral, com predominância de insumos agropecuários	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>46.93-1</b>	<b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários</b>				
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>47</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>				
<b>47.1</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>47.11-3</b>	<b>Comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e supermercados</b>				
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	300,00	400,00	500,00	700,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	100,00	130,00	170,00	250,00
<b>4712-1</b>	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns</b>				
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	40,00	60,00	80,00	120,00
<b>47.13-0</b>	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	60,00	80,00	120,00	170,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos e magazines	50,00	70,00	100,00	140,00
47.2	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
47.21-1	<b>Comércio varejista de produtos de padaria, laticínios, doces, balas e semelhantes</b>				
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	40,00	60,00	80,00	100,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	40,00	60,00	80,00	100,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	40,00	60,00	80,00	100,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	40,00	50,00	70,00	90,00
47.22-9	<b>Comércio varejista de carnes e pescados – açougues e peixarias</b>				
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	40,00	50,00	70,00	100,00
4722-9/02	Peixaria	40,00	50,00	70,00	100,00
47.23-7	<b>Comércio varejista de bebidas</b>				
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	40,00	50,00	80,00	100,00
47.24-5	<b>Comércio varejista de hortifrutigranjeiros</b>				
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	30,00	40,00	60,00	80,00
47.29-6	<b>Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo</b>				
4729-6/01	Tabacaria	30,00	40,00	60,00	100,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30,00	40,00	60,00	100,00
47.3	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
47.31-8	<b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>				
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	130,00	170,00	240,00	320,00
47.32-6	<b>Comércio varejista de lubrificantes</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	50,00	60,00	90,00	120,00
47.4	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
47.41-5	<b>Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</b>				
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	50,00	70,00	90,00	120,00
47.42-3	<b>Comércio varejista de material elétrico</b>				
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	50,00	70,00	90,00	120,00
47.43-1	<b>Comércio varejista de vidros</b>				
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	50,00	70,00	90,00	120,00
47.44-0	<b>Comércio varejista de ferragens, madeiras e materiais de construção</b>				
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens, madeiras e materiais de construção	60,00	80,00	100,00	150,00
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	60,00	80,00	100,00	150,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	60,00	80,00	100,00	150,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	60,00	80,00	100,00	150,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	60,00	80,00	100,00	150,00
4744-0/99	Comércio varejista de material de construção em geral	80,00	100,00	150,00	230,00
47.5	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO; EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
47.51-2	<b>Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b>				
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	60,00	80,00	100,00	150,00
47.52-1	<b>Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b>				
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	60,00	80,00	100,00	150,00
47.53-9	<b>Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b>				
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	60,00	80,00	100,00	150,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>47.54-7</b>	<b>Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação</b>				
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	60,00	80,00	100,00	150,00
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	50,00	70,00	80,00	120,00
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	50,00	70,00	80,00	120,00
<b>47.55-5</b>	<b>Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho</b>				
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	60,00	80,00	100,00	150,00
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário	50,00	80,00	100,00	150,00
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	50,00	80,00	100,00	120,00
<b>47.56-3</b>	<b>Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios</b>				
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	40,00	80,00	100,00	120,00
<b>47.57-1</b>	<b>Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b>				
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>47.59-8</b>	<b>Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente</b>				
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	50,00	80,00	100,00	120,00
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	50,00	80,00	100,00	120,00
<b>47.6</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS CULTURAIS, RECREATIVOS E ESPORTIVOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>47.61-0</b>	<b>Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria</b>				
4761-0/01	Comércio varejista de livros	30,00	50,00	80,00	100,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	30,00	50,00	80,00	100,00
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	30,00	50,00	80,00	100,00
<b>47.62-8</b>	<b>Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	30,00	50,00	80,00	100,00
<b>47.63-6</b>	<b>Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos</b>				
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	40,00	60,00	80,00	100,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	50,00	80,00	90,00	120,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	40,00	60,00	80,00	100,00
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	50,00	60,00	80,00	90,00
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	40,00	70,00	100,00	150,00
<b>47.7</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PERFUMARIA E COSMÉTICOS E ARTIGOS MÉDICOS, ÓPTICOS E ORTOPÉDICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>47.71-7</b>	<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos, para uso humano e veterinário</b>				
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	60,00	80,00	130,00	180,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	50,00	80,00	130,00	180,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	50,00	70,00	120,00	160,00
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	60,00	70,00	100,00	120,00
<b>47.72-5</b>	<b>Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>				
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40,00	60,00	90,00	140,00
<b>47.73-3</b>	<b>Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b>				
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	50,00	60,00	80,00	120,00
<b>47.74-1</b>	<b>Comércio varejista de artigos de óptica</b>				
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	50,00	60,00	80,00	140,00
<b>47.8</b>	<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NOVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE E DE PRODUTOS USADOS</b>				
<b>47.81-4</b>	<b>Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b>				





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	50,00	70,00	80,00	120,00
<b>47.82-2</b>	<b>Comércio varejista de calçados e artigos de viagem</b>				
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	50,00	70,00	80,00	120,00
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	50,00	60,00	70,00	90,00
<b>47.83-1</b>	<b>Comércio varejista de jóias e relógios</b>				
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	50,00	70,00	90,00	120,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	50,00	70,00	90,00	100,00
<b>47.84-9</b>	<b>Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>				
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>47.85-7</b>	<b>Comércio varejista de artigos usados</b>				
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	40,00	50,00	70,00	90,00
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>47.89-0</b>	<b>Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente</b>				
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	30,00	40,00	60,00	80,00
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	30,00	40,00	70,00	80,00
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	30,00	60,00	80,00	100,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	40,00	60,00	80,00	100,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	40,00	60,00	80,00	100,00
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	50,00	70,00	80,00	100,00
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	60,00	70,00	80,00	120,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	60,00	70,00	80,00	120,00
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	80,00	100,00	120,00	180,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	40,00	60,00	100,00	120,00
<b>47.9</b>	<b>COMÉRCIO AMBULANTE E OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO VAREJISTA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

47.90	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista				
	H – TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO				
49	TRANSPORTE TERRESTRE				
49.1	TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROFERROVIÁRIO	A	B	C	D
49.11-6	Transporte ferroviário de carga				
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	100,00	120,00	180,00	250,00
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros				
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	80,00	100,00	160,00	230,00
49.2	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	A	B	C	D
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	100,00	150,00	200,00	250,00
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional				
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	70,00	90,00	150,00	200,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	70,00	90,00	150,00	200,00
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	80,00	100,00	170,00	220,00
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi				
4923-0/01	Serviço de táxi	30,00	50,00	70,00	100,00
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista	80,00	90,00	100,00	120,00
49.24-8	Transporte escolar				
4924-8/00	Transporte escolar	30,00	50,00	70,00	90,00
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

	anteriormente				
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	40,00	60,00	80,00	100,00
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	60,00	80,00	100,00	140,00
4929-9/03	Organizações de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	40,00	60,00	80,00	100,00
4929-9/04	Organizações de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	60,00	80,00	100,00	140,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	50,00	70,00	90,00	100,00
<b>49.3</b>	<b>TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>49.30-2</b>	<b>Transporte rodoviário de carga</b>				
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	80,00	100,00	130,00	170,00
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	60,00	80,00	100,00	140,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	80,00	100,00	130,00	170,00
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	60,00	80,00	110,00	150,00
<b>51</b>	<b>TRANSPORTE AÉREO</b>				
<b>51.1</b>	<b>TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>51.11-1</b>	<b>Transporte aéreo de passageiros regular</b>				
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	100,00	130,00	160,00	200,00
<b>51.12-9</b>	<b>Transporte aéreo de passageiros não regular</b>				
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	100,00	130,00	160,00	200,00
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	100,00	130,00	160,00	200,00
<b>52</b>	<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE</b>				
<b>52.1</b>	<b>ARMAZENAMENTO, CARGA E DESCARGA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>52.11-7</b>	<b>Armazenamento</b>				
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant	50,00	60,00	80,00	100,00
5211-7/02	Guarda-móveis	50,00	60,00	80,00	100,00
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>52.12-5</b>	<b>Carga e descarga</b>				
5212-5/00	Carga e descarga	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>52.2</b>	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>52.21-4</b>	<b>Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados</b>				
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	100,00	120,00	180,00	250,00
<b>52.22-2</b>	<b>Terminais rodoviários e ferroviários</b>				
52.22-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	50,00	70,00	100,00	150,00
<b>52.23-1</b>	<b>Estacionamento de veículos</b>				
5223-1/00	Estacionamento de veículos	50,00	60,00	70,00	80,00
<b>52.29</b>	<b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente</b>				
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamadas	50,00	60,00	70,00	100,00
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	70,00	90,00	120,00	150,00
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	50,00	60,00	100,00	120,00
<b>52.4</b>	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>52.40-1</b>	<b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>				
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrisagem	70,00	80,00	100,00	150,00
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrisagem	70,00	80,00	100,00	150,00
<b>52.5</b>	<b>ATIVIDADES RELACIONADAS A ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>52.50-8</b>	<b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

5250-8/01	Comissária de despachos	50,00	60,00	100,00	150,00
<b>53</b>	<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>				
<b>53.1</b>	<b>ATIVIDADES DE CORREIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>53.10-5</b>	<b>Atividades de correio</b>				
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	200,00	300,00	450,00	600,00
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>53.2</b>	<b>ATIVIDADES DE MALOTE E DE ENTREGA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>53.20-2</b>	<b>Atividades de malote e de entrega</b>				
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	60,00	80,00	100,00	150,00
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	60,00	80,00	100,00	150,00
	<b>I – ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>				
<b>55</b>	<b>ALOJAMENTO</b>				
<b>55.1</b>	<b>HOTÉIS E SIMILARES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>55.10-8</b>	<b>Hotéis e similares</b>				
5510-8/01	Hotéis	80,00	100,00	150,00	200,00
5510-8/02	Apart-hotéis	70,00	90,00	120,00	180,00
5510-8/03	Motéis	80,00	100,00	140,00	200,00
<b>55.9</b>	<b>OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>55.90-6</b>	<b>Outros tipos de alojamentos não especificados anteriormente</b>				
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	40,00	50,00	60,00	80,00
5590-6/02	Campings	40,00	50,00	60,00	80,00
5590-6/03	Pensões (alojamento)	40,00	50,00	70,00	90,00
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	40,00	50,00	60,00	80,00
<b>56</b>	<b>ALIMENTAÇÃO</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>56.1</b>	<b>RESTAURANTES E OUTROS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS</b>				
<b>56.11-2</b>	<b>Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas</b>				
5611-2/01	Restaurantes e similares	40,00	60,00	80,00	100,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	30,00	40,00	80,00	100,00
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	30,00	40,00	50,00	70,00
<b>56.12-1</b>	<b>Serviços ambulantes de alimentação</b>				
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	30,00	40,00	50,00	70,00
<b>56.2</b>	<b>SERVIÇOS DE CATERING, BUFÊ E OUTROS SERVIÇOS DE COMIDA PREPARADA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>56.20-1</b>	<b>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</b>				
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	40,00	60,00	80,00	100,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	40,00	50,00	60,00	80,00
5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativa	40,00	50,00	60,00	80,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	40,00	50,00	60,00	80,00
	<b>J – INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>				
<b>58</b>	<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO</b>				
<b>58.1</b>	<b>EDIÇÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS ATIVIDADES DE EDIÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>58.11-5</b>	<b>Edição de livros</b>				
5811-5/00	Edição de livros	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>58.12-3</b>	<b>Edição de jornais</b>				
5812-3/00	Edição de jornais	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>58.13-1</b>	<b>Edição de revistas</b>				
5813-1/00	Edição de revistas	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>58.19-1</b>	<b>Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	40,00	60,00	80,00	100,00
58.2	<b>EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES</b>	A	B	C	D
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros				
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	40,00	60,00	80,00	100,00
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais				
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	40,00	60,00	80,00	100,00
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas				
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	40,00	60,00	80,00	100,00
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos				
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	40,00	60,00	80,00	100,00
59	<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>				
59.1	<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO</b>	A	B	C	D
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica				
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	60,00	80,00	90,00	140,00
59.2	<b>ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA</b>	A	B	C	D
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música				
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	60,00	80,00	100,00	150,00
60	<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E TELEVISÃO</b>				
60.1	<b>ATIVIDADES DE RÁDIO</b>	A	B	C	D
60.10-1	Atividades de rádio				
6010-1/00	Atividades de rádio	60,00	80,00	100,00	150,00
60.2	<b>ATIVIDADES DE TELEVISÃO</b>	A	B	C	D



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>60.21-7</b>	<b>Atividades de televisão aberta</b>				
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	100,00	150,00	200,00	300,00
<b>61</b>	<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>				
<b>61.10-8</b>	<b>Telecomunicações por fio</b>				
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	200,00	350,00	600,00	1000,00
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT	200,00	350,00	600,00	1000,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	200,00	350,00	900,00	1000,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>61.2</b>	<b>TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>61.20-5</b>	<b>Telecomunicações sem fio</b>				
6120-5/01	Telefonia móvel celular	150,00	200,00	400,00	600,00
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	150,00	200,00	400,00	600,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	100,00	150,00	250,00	300,00
<b>61.3</b>	<b>TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	250,00	300,00	400,00	600,00
<b>61.4</b>	<b>OPERADORA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>61.41-8</b>	<b>Operadoras de televisão por assinatura por cabo</b>				
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	100,00	120,00	180,00	250,00
<b>61.42-6</b>	<b>Operadoras de televisão por assinatura por microondas</b>				
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	100,00	120,00	180,00	250,00
<b>61.43-4</b>	<b>Operadoras de televisão por assinatura por satélite</b>				
6143-0/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	100,00	120,00	180,00	250,00
<b>61.9</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>61.90-6</b>	<b>Outras atividades de telecomunicações</b>				
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	60,00	80,00	140,00	200,00





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	60,00	80,00	140,00	200,00
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	60,00	80,00	140,00	200,00
<b>62</b>	<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>				
<b>62.0</b>	<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>62.01-5</b>	<b>Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b>				
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	60,00	70,00	90,00	120,00
<b>62.02-3</b>	<b>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b>				
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	60,00	70,00	90,00	120,00
<b>62.03-1</b>	<b>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b>				
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	60,00	70,00	90,00	120,00
<b>62.04-0</b>	<b>Consultoria em tecnologia da informação</b>				
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	60,00	70,00	90,00	120,00
<b>62.09-1</b>	<b>Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b>				
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>63</b>	<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>				
<b>63.1</b>	<b>TRATAMENTO DE DADOS, HOSPEDAGEM NA INTERNET E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>63.11-9</b>	<b>Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</b>				
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	60,00	70,00	90,00	120,00
<b>63.19-4</b>	<b>Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b>				
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	60,00	70,00	90,00	120,00
<b>63.9</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>63.91-7</b>	<b>Agências de notícias</b>				
6391-7/00	Agências de notícias	60,00	70,00	80,00	100,00
<b>63.99-2</b>	<b>Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</b>				
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	50,00	70,00	80,00	100,00
	<b>K – ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>				
<b>64</b>	<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>				
<b>64.2</b>	<b>INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA – DEPOSITOS À VISTA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>64.21-2</b>	<b>Bancos comerciais</b>				
6421-2/00	Bancos comerciais	1000,00	1500,00	2500,00	3000,00
<b>64.22-1</b>	<b>Bancos múltiplos, com carteira comercial</b>				
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1000,00	1500,00	2500,00	3000,00
<b>64.23-9</b>	<b>Caixas econômicas</b>				
6423-9/00	Caixas econômicas	1000,00	1500,00	2500,00	3000,00
<b>64.24-7</b>	<b>Crédito cooperativo</b>				
6424-7/01	Bancos cooperativos	500,00	800,00	1000,00	1500,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	300,00	500,00	700,00	1000,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	300,00	500,00	700,00	1000,00
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	200,00	250,00	450,00	500,00
<b>64.3</b>	<b>INTERMEDIÇÃO NÃO-MONETÁRIA - OUTROS INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>64.31-0</b>	<b>Bancos múltiplos, sem carteira comercial</b>				
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1000,00	1500,00	2500,00	3000,00
<b>64.32-8</b>	<b>Bancos de investimento</b>				
6432-8/00	Bancos de investimento	1000,00	1500,00	2500,00	3000,00
<b>64.33-6</b>	<b>Bancos de desenvolvimento</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1000,00	1500,00	2500,00	3000,00
<b>64.34-4</b>	<b>Agências de fomento</b>				
6434-4/00	Agências de fomento	100,00	200,00	300,00	500,00
<b>64.35-2</b>	<b>Crédito imobiliário</b>				
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	100,00	150,00	200,00	350,00
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	100,00	150,00	200,00	350,00
6435-2/03	Companhias hipotecárias	100,00	150,00	200,00	350,00
<b>64.36</b>	<b>Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras</b>				
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	100,00	200,00	300,00	400,00
<b>64.37-9</b>	<b>Sociedades de crédito ao microempreendedor</b>				
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	80,00	100,00	150,00	250,00
<b>64.4</b>	<b>ARRENDAMENTO MERCANTIL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>64.40</b>	<b>Arrendamento Mercantil</b>				
6440-9/00	Arrendamento mercantil	80,00	100,00	150,00	250,00
<b>64.5</b>	<b>SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>64.50-6</b>	<b>Sociedades de capitalização</b>				
6450-6/00	Sociedades de capitalização	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>64.7</b>	<b>FUNDOS DE INVESTIMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>64.70-1</b>	<b>Fundos de investimento</b>				
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	100,00	150,00	200,00	250,00
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	100,00	150,00	200,00	250,00
6470-1/03	Fundos de investimentos imobiliários	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>64.9</b>	<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>64.91-3</b>	<b>Sociedades de fomento mercantil - factoring</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	100,00	180,00	250,00	320,00
<b>64.92-1</b>	<b>Securitização de créditos</b>				
6492-1/00	Securitização de créditos	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>64.93-0</b>	<b>Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos</b>				
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	80,00	120,00	200,00	300,00
<b>64.99-9</b>	<b>Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>				
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	100,00	150,00	200,00	250,00
<b>65</b>	<b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANO DE SAÚDE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>65.11-1</b>	<b>Seguros de vida e não-vida</b>				
6511-1/01	Seguros de vida	50,00	60,00	80,00	130,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	50,00	60,00	70,00	100,00
<b>65.12-0</b>	<b>Seguros não-vida</b>				
6512-0/00	Seguros não-vida	50,00	60,00	80,00	130,00
<b>65.2</b>	<b>SEGUROS-SAÚDE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>65.20-1</b>	<b>Seguros-saúde</b>				
6520-1/00	Seguros-saúde	50,00	60,00	80,00	130,00
<b>65.3</b>	<b>RESSEGUROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>65.30-8</b>	<b>Resseguros</b>				
6530-8/00	Resseguros	50,00	60,00	80,00	130,00
<b>65.4</b>	<b>PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>65.41-3</b>	<b>Previdência complementar fechada</b>				
6541-3/00	Previdência complementar fechada	50,00	60,00	80,00	130,00
<b>65.42-1</b>	<b>Previdência complementar aberta</b>				
6542-1/00	Previdência complementar aberta	50,00	60,00	80,00	130,00

Rua Rui Barbosa, 26 - Centro - Caculé(BA) - CEP: 46.300-000 - Tel: (77) 3455-1412 - E-mail: prefeitura@cacule.ba.gov.br - Site: www.governodocacule.ba.gov.br

65.5	PLANOS DE SAÚDE	A	B	C	D
65.50-2	Planos de saúde				
6550-2/00	Planos de saúde	50,00	60,00	80,00	130,00
66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANO DE SAÚDE				
66.1	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS	A	B	C	D
66.13-4	Administração de cartões de crédito				
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	150,00	200,00	300,00	500,00
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente				
6619-3/04	Caixas eletrônicos	100,00	150,00	200,00	300,00
66.2	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SEGUROS, DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DOS PLANOS DE SAÚDE	A	B	C	D
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas				
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	60,00	80,00	120,00	150,00
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	60,00	80,00	120,00	150,00
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde				
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	50,00	60,00	80,00	130,00
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente				
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	50,00	60,00	80,00	130,00
	L – ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS				
68.1	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS	A	B	C	D





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>68.10-2</b>	<b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>				
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	70,00	120,00	180,00	250,00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	60,00	80,00	120,00	150,00
<b>68.2</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS POR CONTRATO OU COMISSÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>68.21-8</b>	<b>Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis</b>				
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	60,00	80,00	100,00	120,00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	50,00	60,00	90,00	110,00
<b>68.22-6</b>	<b>Gestão e administração da propriedade imobiliária</b>				
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	60,00	80,00	100,00	120,00
	<b>M – ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>				
<b>69</b>	<b>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</b>				
<b>69.1</b>	<b>ATIVIDADES JURÍDICAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>69.11-7</b>	<b>Atividades jurídicas, exceto cartórios</b>				
6911-7/01	Serviços advocatícios	50,00	70,00	90,00	100,00
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	50,00	70,00	90,00	100,00
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	50,00	70,00	90,00	100,00
<b>69.12-5</b>	<b>Cartórios</b>				
6912-5/00	Cartórios	60,00	80,00	100,00	200,00
<b>69.2</b>	<b>ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>69.20-6</b>	<b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b>				
6920-6/01	Atividades de contabilidade	50,00	70,00	90,00	100,00
6920-6/02	Atividades de consultoria e de auditoria contábil e tributária	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>70</b>	<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>				
<b>70.1</b>	<b>SEDES DE EMPRESAS E UNIDADES ADMINISTRATIVAS LOCAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais				
70.2	ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	A	B	C	D
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial				
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	50,00	70,00	90,00	100,00
71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS				
71.1	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS	A	B	C	D
71.11-1	Serviços de arquitetura				
7111-1/00	Serviços de arquitetura	60,00	80,00	100,00	150,00
71.12-0	Serviços de engenharia				
7112-0/00	Serviços de engenharia	60,00	80,00	100,00	150,00
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia				
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	60,00	80,00	100,00	150,00
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	60,00	80,00	100,00	150,00
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	60,00	80,00	100,00	150,00
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	60,00	80,00	100,00	150,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	60,00	80,00	100,00	150,00
71.2	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	A	B	C	D
71.20-1	Testes e análises técnicas				
7120-1/00	Testes e análises técnicas	60,00	80,00	100,00	150,00
72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO				
72.1	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS	A	B	C	D
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais				





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	50,00	70,00	100,00	150,00
<b>72.2</b>	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS</b>				
<b>72.20-7</b>	<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>				
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	50,00	70,00	100,00	150,00
<b>73</b>	<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>				
<b>73.1</b>	<b>PUBLICIDADE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>d</b>
<b>73.11-4</b>	<b>Agências de publicidade</b>				
7311-4/00	Agências de publicidade	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>73.12-2</b>	<b>Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>				
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>73.19-0</b>	<b>Atividades de publicidades não especificadas anteriormente</b>				
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	50,00	70,00	100,00	120,00
7319-0/02	Promoção de vendas	50,00	70,00	100,00	120,00
7319-0/03	Marketing direto	50,00	70,00	100,00	120,00
7319-0/04	Consultoria e publicidade	50,00	70,00	100,00	120,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	50,00	70,00	100,00	120,00
<b>73.2</b>	<b>PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>73.20-3</b>	<b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>				
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	50,00	70,00	100,00	150,00
<b>74</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>				
<b>74.1</b>	<b>DESIGN E DECORAÇÃO DE INTERIORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>74.10-2</b>	<b>Design e decorações interiores</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

7410-2/01	Design	60,00	80,00	100,00	150,00
7410-2/02	Decoração de interiores	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>74.2</b>	<b>ATIVIDADES FOTOGRÁFICAS E SIMILARES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>74.20-0</b>	<b>Atividades fotográficas e similares</b>				
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	60,00	80,00	100,00	150,00
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	100,00	150,00	200,00	250,00
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	60,00	80,00	100,00	150,00
7420-0/04	Filmagens de festas e eventos	60,00	80,00	100,00	150,00
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>74.9</b>	<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>74.90-1</b>	<b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>				
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	60,00	80,00	100,00	150,00
7490-1/02	Escafandria e mergulho	60,00	80,00	100,00	150,00
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	60,00	80,00	100,00	150,00
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário	60,00	80,00	100,00	200,00
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	60,00	100,00	200,00	300,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>75</b>	<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>				
<b>75.0</b>	<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>75.00-1</b>	<b>Atividades veterinárias</b>				
7500-1/00	Atividades veterinárias	60,00	80,00	100,00	150,00
	<b>N – ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>				
<b>77</b>	<b>ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>				



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>77.1</b>	<b>LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTES SEM CONDUTOR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>77.11-0</b>	<b>Locação de automóveis sem condutor</b>				
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	60,00	90,00	110,00	150,00
<b>77.2</b>	<b>ALUGUEL DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>77.21-7</b>	<b>Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</b>				
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>77.22-5</b>	<b>Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares</b>				
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>77.23-3</b>	<b>Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios</b>				
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>77.29-2</b>	<b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>				
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	60,00	70,00	90,00	110,00
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	50,00	60,00	70,00	80,00
7729-2/03	Aluguel de material médico	60,00	70,00	80,00	100,00
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>77.3</b>	<b>ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>77.31-4</b>	<b>Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b>				
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	50,00	60,00	90,00	120,00
<b>77.32-2</b>	<b>Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador</b>				
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	60,00	80,00	100,00	150,00
7732-2/02	Aluguel de andaimes	50,00	70,00	90,00	120,00
<b>7733-1</b>	<b>Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório</b>				
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	50,00	60,00	70,00	80,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>77.39-0</b>	<b>Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente</b>				
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	100,00	200,00	400,00	500,00
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	60,00	80,00	100,00	150,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	60,00	70,00	90,00	110,00
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	60,00	80,00	90,00	110,00
<b>77.4</b>	<b>GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>77.40-3</b>	<b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>				
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>78</b>	<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA</b>				
<b>78.1</b>	<b>SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>78.10-8</b>	<b>Seleção e agenciamento de mão de obra</b>				
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>78.2</b>	<b>LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>78.3</b>	<b>FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>78.30-2</b>	<b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>				
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>79</b>	<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>				
<b>79.1</b>	<b>Agências de viagens e operadores turísticos</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>79.11-2</b>	<b>Agências de viagens</b>				
7911-2/00	Agências de viagens	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>79.12-1</b>	<b>Operadores turísticos</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

7912-1/00	Operadores turísticos	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>80</b>	<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>				
<b>80.1</b>	<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>80.11-1</b>	<b>Atividades de vigilância e segurança privada</b>				
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	60,00	80,00	100,00	120,00
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	50,00	70,00	90,00	100,00
<b>80.12-9</b>	<b>Atividades de transporte de valores</b>				
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	80,00	100,00	150,00	250,00
<b>80.2</b>	<b>ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>80.20-0</b>	<b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>				
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>80.3</b>	<b>ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>80.30-7</b>	<b>Atividades de investigação particular</b>				
8030-7/00	Atividades de investigação particular	50,00	60,00	70,00	90,00
<b>81</b>	<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>				
<b>81.1</b>	<b>SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>81.11-7</b>	<b>Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b>				
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>81.12-5</b>	<b>Condomínios prediais</b>				
8112-5/00	Condomínios prediais	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>81.2</b>	<b>ATIVIDADES DE LIMPEZA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	50,00	60,00	80,00	100,00
<b>81.22-2</b>	<b>Imunização e controle de pragas urbanas</b>				
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	50,00	60,00	80,00	90,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>81.29-0</b>	<b>Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>				
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	50,00	60,00	80,00	90,00
<b>81.3</b>	<b>ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>81.30-3</b>	<b>Atividades paisagísticas</b>				
8130-3/00	Atividades paisagísticas	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>82</b>	<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>				
<b>82.1</b>	<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>82.11-3</b>	<b>Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>				
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	60,00	80,00	120,00	140,00
<b>82.19-9</b>	<b>Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo</b>				
8219-9/01	Fotocópias	40,00	50,00	70,00	80,00
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	40,00	50,00	70,00	80,00
<b>82.2</b>	<b>ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>82.20-2</b>	<b>Atividades de teleatendimento</b>				
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	60,00	70,00	90,00	100,00
<b>82.3</b>	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXCETO CULTURAIS E ESPORTIVOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>82.30-0</b>	<b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</b>				
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	60,00	80,00	110,00	150,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	60,00	80,00	110,00	150,00
<b>82.9</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>82.91-1</b>	<b>Atividades de cobranças e informações cadastrais</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	50,00	60,00	70,00	100,00
<b>82.92-0</b>	<b>Envasamento e empacotamento sob contrato</b>				
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	60,00	80,00	100,00	150,00
<b>82.99-7</b>	<b>Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>				
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	60,00	70,00	90,00	120,00
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	80,00	90,00	120,00	150,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	40,00	50,00	70,00	90,00
8299-7/04	Leiloeiros independentes	40,00	50,00	70,00	90,00
8299-7/05	Serviços de levantamentos de fundos sob contrato	60,00	70,00	90,00	150,00
8299-7/06	Casas lotéricas	60,00	80,00	100,00	150,00
8299-7/07	Salas de acesso à internet	50,00	60,00	80,00	100,00
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	40,00	60,00	90,00	110,00
	<b>O – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>				
<b>84</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>				
<b>84.1</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E DA POLÍTICA ECONÔMICA E SOCIAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>84.11-6</b>	<b>Administração pública em geral</b>				
8411-6/00	Administração pública em geral	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>84.12-4</b>	<b>Regulação das atividades de saúde, educação serviços culturais e outros serviços sociais</b>	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais				
<b>84.13-2</b>	<b>Regulação das atividades econômicas</b>				
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>84.2</b>	<b>SERVIÇOS COLETIVOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>84.21-3</b>	<b>Relações exteriores</b>				





# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

8421-3/00	Relações exteriores	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>84.22-1</b>	<b>Defesa</b>				
8422-1/00	Defesa	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>84.23-0</b>	<b>Justiça</b>				
8423-0/00	Justiça	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>84.24-8</b>	<b>Segurança e ordem pública</b>				
8424-8/00	Segurança e ordem pública				
<b>84.25-6</b>	<b>Defesa civil</b>				
8425-6/00	Defesa civil	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
<b>84.3</b>	<b>SEGURIDADE SOCIAL OBRIGATÓRIA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	<b>P - EDUCAÇÃO</b>				
<b>85</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>				
<b>85.1</b>	<b>EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>85.11-2</b>	<b>Educação infantil - creche</b>				
8511-2/00	Educação infantil - creche	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>85.12-1</b>	<b>Educação infantil – pré-escola</b>				
8512-1/00	Educação infantil - Pré-escola	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>85.13-9</b>	<b>Ensino fundamental</b>				
8513-9/00	Ensino fundamental	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>85.2</b>	<b>ENSINO MÉDIO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8520-1/00	Ensino médio	50,00	70,00	90,00	130,00
<b>85.3</b>	<b>EDUCAÇÃO SUPERIOR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>85.31-7</b>	<b>Educação superior - graduação</b>				
8531-7/00	Educação superior - graduação	70,00	100,00	140,00	200,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>85.32-5</b>	<b>Educação superior – graduação e pós-graduação</b>				
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	70,00	100,00	140,00	200,00
<b>85.33-3</b>	<b>Educação superior - pós-graduação e extensão</b>				
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	70,00	100,00	140,00	200,00
<b>85.4</b>	<b>EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO E TECNOLÓGICO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>85.41-4</b>	<b>Educação profissional de nível técnico</b>				
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	50,00	70,00	90,00	150,00
<b>85.42-2</b>	<b>Educação profissional de nível tecnológico</b>				
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	50,00	70,00	90,00	150,00
<b>85.5</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>85.50-3</b>	<b>Atividades de apoio à educação</b>				
8550-3/01	Administração de caixa escolares	50,00	70,00	90,00	150,00
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixa escolares	50,00	70,00	90,00	150,00
<b>85.9</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>85.91-1</b>	<b>Ensino de esportes</b>				
8591-1/00	Ensino de esportes	50,00	60,00	70,00	90,00
<b>85.92-9</b>	<b>Ensino de arte e cultura</b>				
8592-9/01	Ensino de dança	50,00	60,00	70,00	90,00
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	50,00	60,00	70,00	90,00
8592-9/03	Ensino de música	50,00	60,00	70,00	90,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>85.93-7</b>	<b>Ensino de idiomas</b>				
8593-7/00	Ensino de idiomas	50,00	60,00	70,00	90,00
<b>85.99-6</b>	<b>Atividades de ensino não especificadas anteriormente</b>				
8599-6/01	Formação de condutores	50,00	60,00	80,00	100,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

8599-6/02	Cursos de pilotagem	50,00	60,00	80,00	100,00
8599-6/03	Treinamento em informática	50,00	60,00	80,00	100,00
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	60,00	80,00	100,00	120,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	50,00	60,00	80,00	100,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	50,00	60,00	80,00	100,00
	<b>Q – SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>				
<b>86</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>				
<b>86.1</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>86.10-1</b>	<b>Atividades de atendimento hospitalar</b>				
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	50,00	90,00	130,00	170,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	50,00	80,00	110,00	150,00
<b>86.2</b>	<b>SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS E DE REMOÇÃO DE PACIENTES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>86.21-6</b>	<b>Serviços móveis de atendimento a urgências</b>				
8621-6/01	UTI móvel	50,00	70,00	110,00	150,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto UTI móvel	50,00	70,00	110,00	150,00
<b>86.22-4</b>	<b>Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b>				
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	50,00	60,00	80,00	120,00
<b>86.3</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>86.30-5</b>	<b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>				
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	60,00	80,00	140,00	200,00
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	60,00	80,00	100,00	150,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	60,00	70,00	90,00	120,00
8630-5/04	Atividade odontológica	60,00	80,00	100,00	150,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	50,00	60,00	80,00	100,00
8630-5/07	Atividades de reprodução humana	50,00	60,00	80,00	100,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	50,00	70,00	80,00	100,00
<b>86.4</b>	<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DIAGNÓSTICA E TERAPÊUTICA</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>86.40-2</b>	<b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>				
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	60,00	80,00	110,00	150,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	60,00	80,00	110,00	150,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	60,00	80,00	110,00	150,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/07	Serviços de diagnósticos por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico ECG, EEG e outros exames análogos	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/09	Serviços de diagnósticos por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	60,00	80,00	120,00	200,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	60,00	80,00	100,00	150,00



# Caculé

GOVERNO MUNICIPAL

<b>86.5</b>	<b>ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EXCETO MÉDICOS E ODONTÓLOGOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>86.50-0</b>	<b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b>				
8650-0/01	Atividades de enfermagem	60,00	70,00	90,00	120,00
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	60,00	70,00	90,00	120,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	60,00	70,00	90,00	120,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	60,00	70,00	90,00	120,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	60,00	70,00	90,00	120,00
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	60,00	70,00	90,00	120,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	60,00	70,00	90,00	120,00
<b>86.6</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>86.60-7</b>	<b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>				
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>86.9</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	60,00	70,00	80,00	90,00
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	60,00	70,00	80,00	90,00
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	60,00	70,00	80,00	90,00
<b>87.1</b>	<b>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES, E DE INFRA-ESTRUTURA E APOIO A PACIENTES PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>87.11-5</b>	<b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares</b>				
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	60,00	70,00	80,00	100,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	40,00	50,00	60,00	70,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e	30,00	40,00	60,00	70,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

	convalescentes				
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30,00	40,00	60,00	70,00
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	30,00	40,00	60,00	70,00
<b>87.12-3</b>	<b>Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>				
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	30,00	40,00	60,00	70,00
<b>87.2</b>	<b>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>87.20-4</b>	<b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>				
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	30,00	40,00	60,00	70,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificados anteriormente	30,00	40,00	60,00	70,00
<b>87.3</b>	<b>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
8730-1/01	Orfanatos	30,00	40,00	60,00	70,00
8730-1/02	Albergues assistenciais	30,00	40,00	60,00	70,00
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	30,00	40,00	60,00	70,00
<b>88</b>	<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>				
<b>88.0</b>	<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>88.00-6</b>	<b>Serviços de assistência social sem alojamento</b>				
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	30,00	40,00	60,00	70,00
	<b>R – ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>				
<b>90</b>	<b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>				
<b>90.0</b>	<b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>90.01-9</b>	<b>Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares</b>				
9001-9/01	Produção teatral	30,00	40,00	50,00	60,00
9001-9/02	Produção musical	30,00	40,00	50,00	60,00
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	30,00	40,00	50,00	60,00
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	60,00	80,00	120,00	200,00
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	60,00	80,00	120,00	200,00
9001-9/06	Atividades de sonorização e iluminação	40,00	60,00	80,00	120,00
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	30,00	40,00	60,00	80,00
<b>90.02-7</b>	<b>Criação artística</b>				
9002-7/01	Atividades artísticas plásticas, jornalistas independentes, escritores	40,00	50,00	70,00	80,00
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	30,00	40,00	60,00	80,00
<b>90.03-5</b>	<b>Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas</b>				
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>91</b>	<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>				
<b>91.0</b>	<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>91.01-5</b>	<b>Atividades de bibliotecas e arquivos</b>				
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	30,00	40,00	60,00	80,00
<b>91.02-3</b>	<b>Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares</b>				
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	30,00	40,00	50,00	80,00
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	30,00	40,00	50,00	80,00
<b>92</b>	<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>				
<b>92.0</b>	<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>





**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>92.00-3</b>	<b>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</b>				
9200-3/01	Casas de bingo	80,00	100,00	200,00	300,00
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	80,00	100,00	120,00	150,00
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>93</b>	<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>				
<b>93.1</b>	<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>93.11-5</b>	<b>Gestão de instalações de esportes</b>				
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	50,00	60,00	70,00	90,00
<b>93.12-3</b>	<b>Clubes sociais, esportivos e similares</b>				
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	80,00	100,00	200,00	300,00
<b>93.13-1</b>	<b>Atividades de condicionamento físico</b>				
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	60,00	80,00	100,00	120,00
<b>93.19-1</b>	<b>Atividades esportivas não especificadas anteriormente</b>				
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	50,00	70,00	90,00	120,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	50,00	70,00	80,00	90,00
<b>93.2</b>	<b>ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>93.21-2</b>	<b>Parques de diversão e parques temáticos</b>				
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	70,00	90,00	120,00	150,00
<b>93.29-8</b>	<b>Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente</b>				
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	50,00	70,00	90,00	140,00
9329-8/02	Exploração de boliches	50,00	70,00	90,00	140,00
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	50,00	50,00	70,00	100,00
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	60,00	80,00	100,00	140,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	50,00	60,00	80,00	120,00
	<b>S – OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

94	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>				
94.1	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS PATRONAIS, EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS</b>	A	B	C	D
94.11-1	<b>Atividades de organizações associativas patronais e empresariais</b>				
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	60,00	80,00	100,00	120,00
94.12-0	<b>Atividades de organizações associativas profissionais</b>				
94.12-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	60,00	80,00	100,00	120,00
94.2	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES SINDICAIS</b>	A	B	C	D
94.20-1	<b>Atividades de organizações sindicais</b>				
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
94.3	<b>ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS</b>				
94.30-8	<b>Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>				
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
94.9	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>	A	B	C	D
94.91-0	<b>Atividades de organizações religiosas</b>				
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
94.92-8	<b>Atividades de organizações políticas</b>				
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
94.93-6	<b>Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte</b>				
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e a arte	ISENTO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
94.99-5	<b>Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>				
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	40,00	50,00	60,00	80,00
95	<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>				
95.1	<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA</b>	A	B	C	D



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

E COMUNICAÇÃO					
<b>95.11-8</b>	<b>Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>				
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	50,00	60,00	80,00	110,00
<b>95.12-6</b>	<b>Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação</b>				
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	40,00	50,00	70,00	100,00
<b>95.2</b>	<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>95.21-5</b>	<b>Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico</b>				
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	40,00	60,00	80,00	100,00
<b>95.29-1</b>	<b>Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>				
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	30,00	50,00	60,00	70,00
9529-1/02	Chaveiros	30,00	40,00	50,00	70,00
9529-1/03	Reparação de relógios	30,00	40,00	50,00	70,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	30,00	40,00	50,00	70,00
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	30,00	40,00	50,00	70,00
9529-1/06	Reparação de jóias	30,00	40,00	50,00	70,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	30,00	40,00	50,00	70,00
<b>96</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>				
<b>96.0</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>96.01-7</b>	<b>Lavanderias, tinturarias e toalheiros</b>				
9601-7/01	Lavanderias	40,00	50,00	70,00	90,00
9601-7/02	Tinturarias	40,00	50,00	70,00	90,00
9601-7/03	Toalheiros	40,00	50	70,00	90,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

<b>96.02-5</b>	<b>Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza</b>				
9602-5/01	Cabeleireiros	40,00	50,00	70,00	90,00
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	40,00	50,00	70,00	90,00
<b>96.03-3</b>	<b>Atividades funerárias e serviços relacionados</b>				
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	70,00	90,00	120,00	150,00
9603-3/02	Serviços de cremação	70,00	80,00	90,00	100,00
9603-3/03	Serviços de sepultamento	30,00	50,00	70,00	90,00
9603-3/04	Serviços de funerárias	30,00	50,00	70,00	90,00
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	30,00	50,00	70,00	90,00
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	30,00	50,00	70,00	90,00
<b>96.09-2</b>	<b>Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente</b>				
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	60,00	70,00	80,00	100,00
9609-2/02	Agências matrimoniais	50,00	70,00	80,00	100,00
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	50,00	70,00	80,00	100,00
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	60,00	70,00	80,00	100,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	50,00	70,00	80,00	100,00
	<b>T – SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>				
<b>97</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>				
<b>97.0</b>	<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>		<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>
<b>97.00-5</b>	<b>Serviços domésticos</b>				
9700-5/00	Serviços domésticos	30,00	40,00	60,00	80,00
	<b>U – ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>				
<b>99</b>	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>				
<b>99.0</b>	<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>				



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais				
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	60,00	80,00	100,00	150,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

**TABELA XI  
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NA ÁREA DA  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Alvará Sanitário Inicial e Renovação de Alvará Sanitário**

**VALORES EM UFM**

ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	UFM
Farmácias; Estabelecimentos que comercializem: Cosméticos e correlatos, saneantes domissanitários, agências ou representações de laboratórios ou indústrias farmacêuticas, estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e demais correlatos. Estabelecimentos que vendem artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários ervanárias e similares	A	50,00
	B	100,00
	C	150,00
Consultórios: Médicos, odontológicos, veterinários, estabelecimento de psicologia, fisioterapia e similares	A	50,00
	B	70,00
	C	100,00
Empresas de dedetização e limpadora de fossas	Valor fixo	40,00
Hotéis, pensões, restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimentos similares	A	35,00
	B	70,00
	C	120,00
Casas balneárias, termas, saunas, ginásio, estádio e clubes sociais	A	50,00
	B	100,00
	C	150,00
Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias e estivas	A	30,00
	B	50,00
	C	120,00
Docerias, bombonieres, casas de frutas e verduras	A	30,00
	B	40,00
	C	60,00
Cantinas, quitandas, botequins e treiler de lanches, bares, lanchonetes, sorveterias, casas de suco.	A	20,00
	B	30,00
	C	50,00
Casas de chá	Valor fixo	30,00



**Caculé**  
GOVERNO MUNICIPAL

Depósitos de alimentos	A	40,00
	B	70,00
	C	100,00
Depósitos de bebidas	A	30,00
	B	50,00
	C	70,00
Abatedouros e matadouros	A	50,00
	B	70,00
	C	100,00
Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista e massagista	A	20,00
	B	30,00
	C	50,00
Armazéns, açougues, peixarias, frigoríficos, padarias e confeitarias	A	30,00
	B	50,00
	C	150,00
Necrotérios, locais para velório e funerária	A	30,00
	B	50,00
	C	70,00
Piscinas	Valor fixo	40,00
Estabelecimentos de ensino e creches	A	30,00
	B	50,00
	C	80,00
Concessionárias de alimentos e refeitórios industriais	A	50,00
	B	70,00
	C	100,00
Farmácias de manipulação e distribuidora de medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes que efetuam fracionamento	A	70,00
	B	100,00
	C	150,00
Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisas anatomopatológica, ótico, prótese, serviços de Rádio imagem, raio x, Central de esterilização.	A	70,00
	B	100,00
	C	150,00
Hospitais de qualquer natureza, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral	A	150,00
	B	200,00
	C	250,00
Indústrias de alimentos, de produtos farmacêuticos, químicos, cosméticos, medicamentos, saneantes domissanitários, gases terapêuticos, correlatos de gelo.	A	50,00
	B	100,00
	C	150,00